



GOVERNO FEDERAL
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44

11ª Reunião da Câmara Especial Recursal.

Brasília/DF.
15 de Outubro de 2010.

(Transcrição ipso verbis)
Empresa ProixL Estenotipia

45A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA) – Então bom dia
46a todos. Dando sequência a nossa 11^a Reunião Ordinária da Câmara Especial
47Recursal, agora no segundo dia. Eu gostaria de perguntar aos senhores se há
48problema em anteciparmos em apenas um dia a próxima reunião de novembro
49considerando as questões de estrutura que o DCONAMA nos informou em
50função de outra reunião também marcada para o dia 10 de novembro. Então a
51ideia é que coloquemos a reunião para 8 e 9 de novembro em vez de 9 e 10
52como havíamos mais ou menos pré-programado embora a convocação que
53formalize a data da reunião. Alguém se opõe a essa agenda? Então fica
54registrado que nossa próxima reunião tudo indica será convocada para 8 e 9 de
55novembro e os senhores confirmarão na forma. Seguido a pauta pendente
56ainda. Lembro que os processos da CONTAG e da CNI da 11^a Reunião
57Ordinária serão julgados hoje. Então pergunto aos senhores se podemos
58seguir na ordem da pauta e CNI informou que o representante da CNI informou
59que só poderá estar aqui no período da tarde. Então eu gostaria de combinar
60com os senhores se podemos ir na ordem com exceção dos processos da CNI
61que ficarão para o período da tarde. OK?

62

63

64O SR. CLEINIS FARIAS E SILVA (PONTO TERRA) – Presidente, em vista da
65inversão dos processos da CNI, a Ponto Terra solicita a antecipação de seus
66processos a serem julgados hoje no período da manhã.

67

68

69A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA) – Ok. Então
70combinamos assim: julgarmos logo os processos da ONG Ponto Terra e em
71seguida seguir a ordem normal de pauta. O próximo processo então de
72relatoria da entidade ambientalista Ponto Terra pela ordem está indicado na
73pauta como de número dez 02005001938/2003-85. Autuado José Lopes.
74Relatoria da Ponto Terra. Com a palavra o Dr. Clénis.

75

76

77O SR. CLEINIS FARIAS E SILVA (PONTO TERRA) – Meu arquivo não está
78abrindo no computador agora. Parece que vai abrir. Presidente, eu pediria se a
79CONTAG... Abriu. Então o processo referência é o de 02005001938/2003-85.
80Adotamos o registro de todo o histórico do processo conforme nota informativa
81204, as folhas 153 e 153 verso, em face do recurso sobre a decisão que
82manteve o auto de infração número 012399 D lavrado em desfavor de José
83Lopes em 14 de junho de 2003 com aplicação de multa no valor de 84 mil por
84desmatar floresta considerada como área de preservação permanente. A área
85corresponde a 56,38 hectares. Acompanha o auto de infração: termo de
86inspeção, comunicação de crime e rol de testemunha. O autuado foi notificado
87em 30 de janeiro de 2004 e apresentou defesa as folhas quinze e 19 em 5 de
88abril de 2004 juntou documento as folhas 20 e 39. Foi produzida contradita às
89fls. 41. A defesa foi analisada pela Procuradoria Federal do IBAMA, às fls. 42-
9053, que a considerou intempestiva. No entanto, solicitou a complementação da
91contradita, o que foi realizado às fls. 54, na qual consta a confirmação de que
92as coordenadas inscritas no auto de infração estão na propriedade do autuado.
93Diante da complementação da contradita e do fato do autuado ter apresentado
94uma defesa genérica, o representante da Procuradoria solicitou sua intimação

95para que, querendo, se manifestasse novamente sobre a autuação no prazo de
9603 dias (fls. 55). A intimação foi recebida em 25 de janeiro 2006 e o interessado
97se manifestou em 08 de fevereiro 2006 (fls. 60-65). Com fundamento no
98parecer de fls. 67-69, o Gerente Executivo do IBAMA/AM homologou o auto de
99infração em 23 de março 2006. Após notificação recebida em 4 de abril 2006,
100José Lopes recorreu à Presidência do IBAMA em 16 de maio 2006. Tal
101autoridade administrativa negou provimento ao recurso e decidiu pela
102manutenção do auto de infração em 21 de maio 2007. O autuado tomou ciência
103dessa decisão em 08 de janeiro 07, conforme AR acostada aos autos e
104recorreu à instância administrativa superior em 22 de junho 2007, por meio de
105advogado devidamente constituído. Os autos foram encaminhados ao
106CONAMA em 11 de julho 2007 e à Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos em
10718 de julho 2007. Após distribuição ao Conselheiro Relator, em 26 de
108dezembro 2007, foi inserido na pauta de julgamento da 43ª Reunião da
109Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos, realizada em 02 e 03 de julho de 2008,
110e não apreciado em razão do tempo da reunião. Quanto às preliminares, então,
111eu admito o recurso posto tempestivo e por procurador devidamente
112constituído. Está tudo na nota. A nota está bem completa quanto a isto.

113

114

115**A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Em votação a
116admissibilidade recursal.

117

118

119**A SRª. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – IBAMA acompanha o relator.

120

121

122**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG acompanha o
123relator.

124

125

126**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça
127acompanha.

128

129

130**A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Ministério do
131Meio Ambiente também acompanha o relator.

132

133

134**O SR. CLEINIS FARIAS E SILVA (PONTO TERRA)** – Em vista da análise da
135prescrição da pretensão punitiva no caso dos autos a pena estabelecida pelo
136art. 38 da lei 9.605 para o tipo penal destruir ou danificar floresta considerada
137de preservação permanente mesmo que em formação ou utilizá-la com
138infringência das normas de proteção é detenção de um a três anos ou multa ou
139ambas as penas cumulativamente, o que enseja na aplicação de inciso V do
140art. 59 do Código Penal que estabelece o prazo de oito anos para a prescrição
141e considerando que a última manifestação nesse processo ocorreu em decisão
142recorrível do Presidente interino do IBAMA em 21 de maio de 2007 as folhas
143108, ou seja, a menos de oito anos entendo que não se encontra prescrita a
144pretensão punitiva da administração pública bem como não constamos

145prescrição inter corrente. Ainda reputa-se atendido todos os pressupostos no
146art. 63 da lei 9.784 bem como no art. 131 do decreto 3.514.

147

148

149**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Em votação a
150ausência de prescrição.

151

152

153**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça abre
154voto divergente por acreditar que ocorreu a prescrição inter corrente uma vez
155que os autos se encontram no CONAMA desde julho de 2007 tendo havido
156apenas tramitação interna dentro do CONAMA.

157

158

159**A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – IBAMA acompanha o relator por
160entender que não obstante o processo tenha aportado ao CONAMA há mais de
161três anos. Essa tramitação interna visou à resolução do caso e o processo não
162ficou paralisado.

163

164

165**O SR. CLEINIS FARIAS E SILVA (PONTO TERRA)** – No relatório não deixei
166muito claro, mas existe presente ao processo em função desse julgamento
167também um parecer da Câmara as folhas 127 a 132 e tem um despacho
168remetendo ao CONAMA 18 de julho de 2007 é isso, mas fatos foram
169analisados em virtude desse parecer na Câmara Técnica de Assuntos
170Jurídicos. Esse parecer foi entregue em 6 de maio de 2008.

171

172

173**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG acompanha o
174relator.

175

176

177**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Ministério do
178Meio Ambiente também acompanha o relator.

179

180

181**O SR. CLEINIS FARIAS E SILVA (PONTO TERRA)** – Bem quanto ao mérito
182restou devidamente demonstrado o nexos de causalidade entre a ação do
183autuado e dano ambiental constatado consubstanciado no termo de inspeção
184as folhas dois, nas contraditas as folhas 42 e 54, parecer técnico as folhas 83 e
18597, os mapas de identificação da área as folhas 98 e 102, pareceres jurídicos.
186Ressalto que em nenhum momento o autuado foi capaz de comprovar qualquer
187vício ou juntar prova que afastasse sua responsabilidade quanto aos danos
188causados. Dessa forma, o voto pelo não acatamento das alegações de
189subsistência do auto de infração, não acatamento das razões dos fundamentos
190apresentados na defesa tendo em vista que não foi apresentado pelo
191recorrente qualquer fato modificativo ou excludente da infração, voto por negar
192provimento ao recurso e pela manutenção do auto de infração e epígrafe com
193amparo nos pareceres acostados aos autos. O fato que teve uma apreensão,
194mas está relatado no processo que não foi constatado nada a respeito dessa

195apreensão. Vou ler aqui um parecer. Deixa-me localizá-lo aqui o parecer que
196discorre sobre todos os processos. Eu tenho aqui. O parecer técnico que tratou
197de todos os autos de infração a respeito do autuado, não são poucos, ele fez
198uma referência específica a esse auto de infração 12339-D de que o fato de
199não haver sido lavrado termo de embargo e interdição para esta área se dá em
200função de que o termo de número 155196-C referente ao auto de infração
20112398-D lavrado na mesma área porém sem a conotação de área de
202preservação permanente já abrangeu toda área desmatada ilegalmente.

203

204

205**O SR. CLEINIS FARIAS E SILVA (PONTO TERRA)** – É objeto de outro
206processo. Exatamente.

207

208

209**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Então alguma
210dúvida?

211

212

213**O SR. CLEINIS FARIAS E SILVA (PONTO TERRA)** – É o parecer 12.
214Desculpa, auto de infração 12399 e o embargo está no 155196-C do auto de
215infração 12398 um auto anterior. Meu auto é o 12399.

216

217

218**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Alguma dúvida?
219Então em votação.

220

221

222**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério de justiça
223acompanha a relatoria.

224

225

226**A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – IBAMA acompanha o relator.

227

228

229**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG acompanha o
230relator.

231

232

233**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Ministério do
234Meio Ambiente acompanha o voto do relator. Vamos conferir o resultado. Voto
235do relator pela admissibilidade do recurso pela não incidência da prescrição no
236mérito pela manutenção do auto de infração. O voto divergente do
237representante do Ministério da Justiça pela incidência da prescrição inter
238corrente. Resultado aprovado por unanimidade a admissibilidade do recurso e
239por maioria não a incidência da prescrição no mérito aprovado por unanimidade
240o voto do relator. Julgado 15 de outubro de 2010. Ausentes os representantes
241da CNI e do Instituto Chico Mendes justificadamente. Então seguindo a ordem
242da pauta, o próximo processo é de relatoria da CONTAG. Não vamos seguindo
243no próximo da entidade Ponto Terra. Desculpem-me. O próximo da entidade
244Ponto Terra é o indicado na pauta como de número 20 processo

2455000700498/2004-43. Autuado Luiz Henrique de Souza e Silva. Relatoria da
246entidade ambientalista Ponto Terra. Com a palavra, então, Dr. Clênis.

247

248

249**O SR. CLEINIS FARIAS E SILVA (PONTO TERRA)** – Adotamos o registro e
250histórico em vista da nota informativa número 207-2010 as folhas 105 a 107
251dos autos. Trata-se do Auto de Infração nº 110636/D, lavrado em 08 julho 2004, em
252desfavor de Luiz Henrique de Souza e Silva, por *explorar madeira da essência Aroeira*
253*sem o devido Plano de Manejo*. A pena aplicada foi a de multa simples no valor de R\$
2541.488.000,00 (Um milhão, quatrocentos e oitenta e oito mil reais) com fulcro nos art. 2º,
255incisos II, IV e VII e art. 38 do Decreto nº 3.179/99 conjugado com art. 19 da Lei
2564771/65 conjugado com art. 3º, § único e art. 70 da Lei 9.605/98 c/c art. 3º da Portaria
25783-N/91. Às fls. 2-3, cópia de Termos de Embargo/Interdição e Apreensão/Depósito
258referentes aos Autos de infração correlatos com este ora relatado. A pedido do
259Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, a Polícia Militar do estado
260realizou vistoria na propriedade do autuado, sendo constatadas diversas irregularidades
261na exploração ambiental, apesar de haver autorização para desmate [fls. 06-07]. Em
262sede de Defesa Administrativa [fls.10-11], o autuado alegou ilegitimidade passiva,
263tendo em vista ser apenas o elaborador e orientador do projeto de desmate.
264Afirmou ainda, que o referido projeto foi iniciado sem o seu conhecimento e que
265já havia alertado o proprietário, no próprio projeto, da impossibilidade de corte
266das essências aroeira e pequi. Às fls. 13-22, Termo de Ajustamento de
267Conduta firmado entre o Ministério Público, o autuado e outros. Às fls. 24-28,
268Laudo Técnico de Vistoria do IBAMA referente ao Auto de Infração nº 332340-
269D, cuja área degradada tem a mesma localização do AI em epígrafe: Fazenda
270Apoena. A Procuradoria do IBAMA emitiu parecer às fls. 29-32, opinando pela
271Improcedência do Auto de Infração, face a ilegitimidade passiva do autuado.
272Desta forma, o Superintendente do IBAMA/MS acatou o posicionamento da
273procuradoria, cancelando o auto Fls. 02 da Nota Informativa n.º
274207/2010/DCONAMA/SECEX/MMA, 24 de agosto de 2010 de infração ora em
275análise [fls. 34]. De acordo com a norma processual vigente à época, o
276Superintendente remeteu os autos à Presidência do IBAMA, face remessa
277necessária. Às fls.37-40, Parecer da Coordenação Geral de Fiscalização
278Ambiental do IBAMA que também opinou pelo cancelamento do Auto de Infração.
279Contudo, a Procuradoria Geral do IBAMA, em parecer às fls. 42-47, posicionou-se pela
280manutenção do auto de infração, entendendo que o autuado concorreu para a prática da
281infração, já que era o responsável técnico pela execução do desmate. Em 24 de abril
2822007, o Presidente do IBAMA decidiu pela manutenção do Auto de Infração [fls. 48].
283Apesar de não haver nos autos prova da notificação da decisão, o autuado interpôs
284recurso ao Ministro do Meio Ambiente em 16 de agosto 2007 [fls. 51-71], onde reitera a
285alegação de ilegitimidade passiva. Em 10 de setembro 2007, a Procuradoria do IBAMA
286em Mato Grosso do Sul emitiu novo parecer opinando pelo provimento do recurso e,
287consequentemente, pelo cancelamento do auto de infração. Em 19 de novembro 2008, o
288Presidente do IBAMA remeteu os autos ao CONAMA em razão do advento do Decreto
289nº 6.514/2008 [fls. 100]. Em 18 de agosto 2009, em virtude do Parecer nº 560/CONJUR
290e da publicação da lei 11.941/2009, o Diretor do Departamento de Apoio ao CONAMA
291devolveu os autos à PROGE/IBAMA para providências [fls. 101]. Às fls. 102-103,
292novo Parecer da Procuradoria Geral do IBAMA sugerindo o improvimento do recurso
293interposto. Em 05 de fevereiro 2010, o Presidente do IBAMA decidiu pela manutenção
294do auto de infração, remetendo os autos ao CONAMA para apreciação e julgamento do

295recurso interposto [fls. 105]. É a informação. Então quanto às preliminares, admito
296o recurso posto tempestivo por procurador devidamente constituído. Não teve
297notificação. Ele estava acompanhando o processo pelo visto e.

298

299

300**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Ok. Em votação
301a admissibilidade do recurso.

302

303

304**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ele paga dependendo. O
305proprietário pode fazer diferentemente do que o responsável técnico indica.
306Exatamente, mas não parece ser o caso porque o parecer tem dois ou três
307pareceres da Procuradoria-Geral do IBAMA pedindo o cancelamento do auto
308de infração. Então não deve ser esse caso. É procuradoria do IBAMA não
309importa se local ou não. Está meio confusa a história porque o recurso é de
3102004. A decisão do presidente é de 2007, abril de 2007.

311

312

313**A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – Em 24 de abril de 2007, ele decidiu.
314Ele recorreu às folhas 51 em 16 de agosto de 2007 conforme colocado na nota
315técnica e no relatório do relator é esse de 2007. O que aconteceu? Como o
316recurso dirigido a instância superior a presidência do IBAMA passa antes pelo
317juízo de reconsideração que a norma fala que isso é protocolado junto à
318instância que decidiu para que ela tenha a oportunidade de se retratar se for o
319caso.

320

321

322**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Em votação à
323admissibilidade recursal.

324

325

326**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O Ministério da Justiça
327acompanha o relator com relação à admissibilidade do recurso.

328

329

330**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG acompanha o
331relator.

332

333

334**A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – O IBAMA vota com relator.

335

336

337**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Ministério do
338Meio Ambiente também acompanha o relator.

339

340

341**O SR. CLEINIS FARIAS E SILVA (PONTO TERRA)** – Quanto à análise da
342prescrição tendo em vista a análise da prescrição de pretensão punitiva
343considero que a última manifestação neste caso ocorreu com a decisão
344recorrível do Presidente do IBAMA em cinco, 24 de abril, mas eu citei uma as

345folhas 105. É da reconsideração. Eu considerei essa de 5 de fevereiro de 2005,
346ou seja, a menos de cinco anos e outro também daria menos de cinco anos.
3472007. É de cinco anos esse caso. Não tem correspondente. A decisão de 24 de
348abril de 2007 que foi a condenação. Então não tem cinco anos. Essa que eu fiz
349referência a folha 105 no primeiro momento voltar a lê-la aqui. Ele manteve a
350decisão prolatada as folhas 48 e a manutenção do auto de infração e remeteu
351ao CONAMA para a apreciação do recurso. Então dessa forma eu também
352julgo que não há prescrição em função da decisão ocorrida em 24 de abril de
3532007 bem como prescrição inter corrente em função dos despachos ocorridos
354nos autos inclusive esse de reconsideração em 5 de fevereiro de 2007. Ainda
355reputo ser atendidos todos os pressupostos dispostos no art. 63 da Lei 9.784
356bem como no art. 131 do decreto 6.514 de 2008. O pedido de reconsideração é
357de 5 de fevereiro de 2010.

358

359

360**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Em votação a
361ausência de prescrição.

362

363

364**A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – IBAMA acompanha o relator.

365

366

367**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da justiça
368acompanha o relator.

369

370

371**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG acompanha o
372relator.

373

374

375**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Ministério do
376Meio Ambiente também acompanha o relator.

377

378

379**O SR. CLEINIS FARIAS E SILVA (PONTO TERRA)** – Quanto à análise de
380legitimidade passiva, alegada pelo autuado, o autuado apresentou defesa
381alegando ilegitimidade passiva vez que esse foi somente elaborador do projeto
382indicando haver cláusula contratual explícita a cerca da obrigatoriedade da sua
383presença na execução do projeto. Nesse sentido alegou ainda que não foi
384constado pelo proprietário da terra, não foi contatado, desculpem, pelo
385proprietário da terra sendo que o projeto foi corretamente elaborado havendo
386inclusive autorização para desmate para determinada área. Ressalte-se que foi
387juntado aos autos termo de ajustamento de conduta com o Ministério Público.
388Contudo não consta nos autos cópia assinada pelo autuado, somente pelo
389proprietário. O autuado alegou que não há provas de sua culpabilidade quanto
390ao ilícito imputado pedindo assim a exclusão da responsabilidade em relação
391ao ato impugnado. Conforme parecer as folhas 29 e 32 arado pela
392Procuradoria do IBAMA houve manifestação pela improcedência do referido
393auto, manifestação que foi acatada pelo superintendente do IBAMA Mato
394Grosso do Sul tendo sido remetido os autos ao presidente do IBAMA. Em

395 parecer as folhas 42 e 47 a procuradoria do IBAMA se manifestou pela
396 procedência do auto de infração tendo sido o parecer acatado pelo presidente
397 do referido órgão em 24 de abril de 2007. Insta mencionar não se verificou nos
398 autos qualquer documento referente à notificação da decisão acima. Contudo
399 foi interposto recurso pelo autuado em face de tal decisão que alegou que não
400 hánexo de causalidade entre o alegado dano e sua conduta que apesar de ser
401 objetiva responsabilidade agente, a autoridade competente deveria ter
402 comprovado sua conduta. O autuado alega a falta de clareza e objetividade dos
403 dados constantes no respectivo auto de infração e que ausência de tais
404 elementos inviabiliza a defesa e o contraditório. Ressalta-se que o recurso foi
405 endereçado ao Ministro de Meio Ambiente, entretanto este foi analisado e
406 julgado tendo sido negado provimento pelo Presidente do IBAMA em 5 de
407 fevereiro de 2010. Assim considerando que autuado se trata de responsável
408 técnico pela elaboração do projeto e desmatamento e fez expressa ressalva na
409 ART quanto a sua real responsabilidade na execução do projeto cujo laudo e
410 vistoria não aponta qualquer defeito no referido projeto inclusive constatou que
411 foi avaliada as ressalvas quanto às espécies sobre proteção considerando que
412 autuado não é proprietário do imóvel constando dos autos que o proprietário foi
413 autuado sobre a mesma tipificação infracional conforme dispõe o documento
414 de folha 33. Deste modo, acolho os fundamentos de fato e direito abordados no
415 recurso bem como os fundamentos do parecer do IBAMA do Mato Grosso do
416 Sul as folhas 29 a 32 dos autos, acolhendo a ilegitimidade passiva vez que
417 autuado não contribuiu para o resultado do dano constatado. Ante o exposto
418 voto pelo seguinte pelo acatamento da ligação de insubsistência do auto de
419 infração, acatamento da alegação de ilegitimidade do recorrente para figurar no
420 pólo passivo do presente feito incidindo causa impeditiva a vigorar no auto de
421 infração. Deixo de apreciar os embargos/interdição/apreensão/depósitos
422 juntadas as folhas 2 e 3 que estão em nome de terceiro. Esse é o nosso voto.
423 Houve só eu acabei me esquecendo de fazer uma referência na nota
424 informativa diz que foi juntado os autos o termo de ajustamento de conduta
425 assinado pelo autuado e acabou-se com o parecer da procuradoria em face de
426 recurso julgou que como o autuado teria assinado o termo de ajustamento de
427 conduta, ele também assumiria a responsabilidade pelo projeto e pela
428 reparação do dano. Em recurso, ele alegou e realmente está acostado nos
429 autos o termo de ajustamento de conduta, mas sem assinatura dele e ele
430 alegou que não assinou o termo de ajustamento de conduta. Ele foi processado
431 pelo CREA por avaliação de ética profissional. Ele foi absorvido pelo CREA em
432 que o projeto dele estava adequado, atendendo a legislação federal e foi
433 absorvido pelo Conselho de Responsabilidade Técnica e pelo Conselho de
434 Ética Profissional. Então, por isso, também por essa razão estou acatando a
435 alegação de legitimidade do recorrente.

436

437

438 **SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Então em
439 votação.

440

441

442 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O Ministério da Justiça
443 acompanha o voto do relator.

444

445

446**A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – Considerando que consta dos autos
447laudo de vistoria técnica datada de 27 de setembro de 2004 e firmado por
448analista ambiental do IBAMA as folhas 27 em que se relata o projeto
449apresentado foi devidamente aprovado e que tinham expressas ressalvas
450quanto a técnica que deveria ser utilizada nos locais de ocorrência da espécie
451Aroeira, eu acompanho o voto do relator.

452

453

454**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG acompanha o voto
455do relator.

456

457

458**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Ministério do
459Meio Ambiente acompanha o voto do relator. Reforçando nos fundamentos
460acrescentados pelo IBAMA. Vamos conferir o resultado deixando claro que o
461que julgamos aqui foi o cancelamento do auto de infração indicado neste
462processo.

463

464

465**A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – É oportuno registrar ainda que a
466conduta descrita no auto de infração não pode ser imputada, não existe
467correspondência com a conduta do projetista em elaborar o projeto. Então
468existe aí também um vício de tipificação.

469

470

471**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – O fato descrito
472é explorar madeira de essência Aroeira sem o devido plano de manejo o que o
473projetista em nenhum momento fez. Muita boa a observação. Então vamos
474conferir o resultado. Voto do relator pela admissibilidade do recurso e pela não
475incidência da prescrição no mérito pelo deferimento do recurso e cancelamento
476do auto de infração em razão da ilegitimidade do recorrente para figurar no pólo
477passivo. Resultado: aprovada por unanimidade à admissibilidade do recurso e
478a não incidência da prescrição. Então podemos resumir por completo o
479resultado é aprovado por unanimidade o voto do relator julgado em 15 de
480outubro de 2010. Ausentes os representantes da CNI e Instituto Chico Mendes
481justificadamente. O próximo processo de relatoria da entidade ambientalista
482Ponto Terra é o indicado na pauta como de número 21, processo
48302024001334/2006-51. Autuado Manoel Miguel dos Reis. Com a palavra o Dr.
484Clênis pela entidade Ponto Terra.

485

486

487**O SR. CLEINIS FARIAS E SILVA (PONTO TERRA)** – Pelo presente processo
488também adoto a nota informativa 207 acostada aos autos as folhas 267 e 268.
489Trata-se do Auto de Infração nº 252292/D, lavrado em 29 de agosto 2006, em
490desfavor de Manoel Miguel dos Reis, por Desmatar 137 hectares de mata
491nativa, floresta amazônica primária, objeto de especial preservação, pelo art.
492225, CF, parágrafo 4º, sem autorização do IBAMA, ou instituição estadual. A
493pena aplicada foi a de multa simples no valor de R\$ 205.500,00 (Duzentos e
494cinco mil e quinhentos reais) com fulcro nos art. 2º, incisos II, VII e XI e art. 37

495do Decreto nº 3.179/99 c/c art. 225 da CF. Trata-se também de crime ambiental
496previsto no art. 50 da Lei nº 9.605/98, cuja pena máxima é de 01 ano de
497detenção. O autuado apresentou Defesa Administrativa às fls. 04-08, cujos
498argumentos foram contestados pela Procuradoria do IBAMA, que opinou pela
499manutenção do Auto de Infração [fls. 14]. O Superintendente do IBAMA/RO
500homologou o auto de infração em 04/10/2006 [fls. 17-v]. Inconformado com a
501decisão de primeira instância, o autuado interpôs recurso ao Presidente do
502IBAMA às fls. 21-25. No entanto, em 25 de janeiro 2007, a autoridade máxima
503da autarquia indeferiu o recurso interposto, decidindo pela manutenção do Auto
504de Infração nos termos da lavratura [fls. 35]. Às fls. 41-46, Recurso
505administrativo ao Ministro do Meio Ambiente. À fls. 87-v, o responsável pelo
506Setor de Arrecadação- SAR da GEREX/IBAMA/RO remeteu os autos ao
507Departamento Jurídico para análise do recurso interposto. Contudo, alguém
508não identificado daquele departamento informou que “Não há recurso. O
509recurso ao Presidente foi indeferido”. Notificado em 24 de julho 2007 [fls. 90], o
510autuado interpôs novo recurso em 07/08/2007, agora dirigido ao CONAMA
511[FLS. 92-100]. Fls. 02 da Nota Informativa n.º
512207/2010/DCONAMA/SECEX/MMA, 24 de agosto de 2010. À folha 189,
513Despacho do Responsável pelo SAR com o seguinte teor: “Analisando os autos
514constatamos que o recurso ao ministro folhas 41 a folha 46 não foi analisado,
515conforme solicitado no despacho de folha 87 versos. Ratifico o despacho da
516folha 87 verso, ao mesmo tempo, solicitamos a análise do recurso ao CONAMA
517folhas 188”. À folha 190, Parecer da Procuradoria do IBAMA/RO opinando pela
518remessa dos autos ao Gabinete da Superintendência, em virtude da presença
519dos requisitos de admissibilidade no recurso interposto. À folha 190-verso,
520Despacho do Procurador Chefe/ IBAMA/ RO opinando pelo não recebimento
521do recurso à Ministra em razão de sua intempestividade. Desta forma, informou
522que o recurso ao CONAMA ficaria prejudicado, não devendo ser conhecido. À
523folha 191, Despacho do Superintendente do IBAMA/RO nos seguintes termos:
524“Notificar ao interessado do indeferimento do recuso manutenção do Auto de
525Infração. Prosseguir com a cobrança da multa”. À folha 191-verso, consta de
526despacho inteligível de pessoa não identificada. À folha 192, Despacho da
527Senhora Janeth M. S. Santos à PFE/IBAMA/RO, com o seguinte teor: “De
528ordem, para análise quanto à tempestividade dos recursos. No entanto, aposto
529à mão, na mesma folha, Despacho da Procuradora Federal Maria Francisca
530Pereira ao SAR: “Para prosseguir com a cobrança”. Às fls. 197-198, pedido do
531recorrente de suspensão da multa até que seja encontrado e julgado o recurso
532protocolado em 16 de abril 2008. Tal recurso, novamente dirigido ao CONAMA,
533consta às fls. 220-230. A Procuradoria Federal do IBAMA/RO emitiu parecer
534alegando que os recursos dirigidos à Ministra e ao CONAMA já foram
535analisados e não conhecidos, razão pela qual não devem ser conhecidos
536novos recursos por conta da preclusão. Sugeriu ainda, o prosseguimento da
537cobrança [fls. 243]. Em Despacho datado de 17 de março 2009, o
538Superintendente do IBAMA/RO, ao analisar novamente os autos, reconheceu a
539tempestividade dos recursos interpostos tanto à Ministra quanto ao CONAMA,
540decidindo pelo seguimento ordinário do processo. Contudo, com o advento do
541Decreto 6.514/2008, informou que a instância recursal “Ministro do Meio
542Ambiente” ficou prejudicada, devendo os autos serem remetidos ao CONAMA
543para análise e julgamento do recurso interposto. Em 06 de outubro 2009, o
544Presidente do IBAMA remeteu os autos ao CONAMA para julgamento do

545recurso interposto [fls. 257]. Há que ressaltar ainda, que consta apenso aos
546presentes autos o processo nº 02024.001567/2005-73, referente ao Auto de
547Infração nº 252216-D, cujo autuado é também o senhor Manoel Miguel dos
548Reis, ora recorrente. Às fls. 243 dos autos em epígrafe, consta informação do
549IBAMA/RO de que houve permuta irregular das páginas iniciais dos dois
550processos, fato este já solucionado. É a informação. Em razão desse processo
551citado, o 02024011567/2005-76, esse auto de infração que estamos julgando
552agora substituiu esse auto de infração anterior e é uma completa desordem as
553análise de tempestividade do processo. Eu mesmo cheguei hoje com uma
554posição e conversando aqui, nós realmente verificamos que houve e não houve
555a intempestividade porque foram analisadas, foi julgado o processo sem avaliar
556o recurso e depois percebeu que o recurso foi interposto em data correta e daí
557retornou o recurso para ser apreciado ao IBAMA e posteriormente agora ao
558CONAMA.

559

560

561**A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Gostaria de
562registrar que eu me sinto esclarecida em relação às confusões administrativas
563que aconteceram, e jurídicas não podemos deixar de fazer referência também
564ao equívoco da Procuradoria Federal em Rondônia, que gerou uma dúvida
565sobre a tempestividade do recurso que a parte tinha interposto contra decisão
566do Presidente do IBAMA e que até o momento não foi analisado. Então o que
567temos aqui é um recurso contra decisão do Presidente do IBAMA e não
568havendo nenhuma instância recursal mais intermediária somos a instância
569competente pela data dessa decisão recorrida para julgarmos esse recurso em
570última instância. Então, convenço-me que o relator está certo na análise de
571admissibilidade recursal. Quanto à tempestividade.

572

573

574**O SR. CLEINIS FARIAS E SILVA (PONTO TERRA)** – Em função a esse
575histórico e em função ao parecer acostado da Procuradoria Federal
576especializada, eu estou admitindo o recurso pela sua tempestividade e também
577pelo fato do procurador está devidamente munido do instrumento de mandato.

578

579

580**A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Então em
581votação a admissibilidade recursal.

582

583

584**A SRª. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – O IBAMA vota com relator.

585

586

587**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça se
588junta ao IBAMA também para acompanhar o relator.

589

590

591**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG acompanha o
592relator.

593

594

595 **A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Ministério do
596 Meio Ambiente acompanha também o relator.

597

598

599 **O SR. CLEINIS FARIAS E SILVA (PONTO TERRA)** – Muito bem. Quanto à
600 análise da pretensão punitiva da administração, eu tenho a afirmar que no caso
601 dos autos a pena estabelecida pelo art. 50 da Lei 9.605 para o tipo penal
602 destruir ou danificar floresta nativa plantadas ou vegetação fixadora de dunas
603 ou protetoras de Mangue, objeto de especial preservação, é de detenção de
604 três a um ano e multa. O que enseja a aplicação do inciso VI do art. 109 do
605 Código Penal que estabelece o prazo, agora fiquei em dúvida do prazo, 4 anos.
606 25 de janeiro de 2007. Então 2011. Então considerando que a última decisão
607 ocorreu em 25 de janeiro de 2007, considero não haver prescrição sobre o
608 processo bem como prescrição inter corrente em função dos despachos e das
609 manifestações realizadas no percurso dos autos.

610

611

612 **A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Em votação a
613 ausência de prescrição.

614

615

616 **A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – O IBAMA acompanha o relator.

617

618

619 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça
620 acompanha o relator.

621

622

623 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG acompanha o
624 relator.

625

626

627 **A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – O Ministério do
628 Meio Ambiente também acompanha o relator quanto à inexistência de
629 prescrição.

630

631

632 **O SR. CLEINIS FARIAS E SILVA (PONTO TERRA)** – Quanto ao mérito, eu
633 estou acompanhando o parecer, fazer a leitura dele, quanto ao mérito estou
634 acompanhando o parecer acostado aos autos as folhas 26 a 28 dos autos em
635 que não restaram qualquer dúvida quanto ao cometimento da infração e a
636 infração nas normas ambientais o autuado alega que o desmatamento foi
637 realizado por seus sucessores na área que não realizou o desmatamento, mas
638 não prova o que demonstra que foi correta a aplicação do auto de infração
639 mesmo porque o presente auto de infração é substituto do auto de infração
640 252216 D formalizado no processo 02024001567/2005-73 onde consta a área
641 de desmatamento de responsabilidade do autuado. Assim resta incontestável a
642 autoria e materialidade da infração por ter autuado concorrido para prática do
643 ato danoso não havendo como afastá-lo da descrição mencionada no auto de
644 infração. Nesse sentido voto pelo não acatamento da alegação de legitimidade

645do recorrente para figurar no pólo passivo do presente feito tendo em vista que
646não foi apresentada pelo recorrente qualquer fato modificativo ou excludente da
647infração voto por negar provimento ao recurso e pela manutenção do auto de
648infração e epígrafe com amparo nos pareceres acostado nos autos.

649

650

651**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Em discussão.

652

653

654**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O que ele alega para não
655constar no (...)?

656

657

658**O SR. CLEINIS FARIAS E SILVA (PONTO TERRA)** – Ele diz que não era
659proprietário da área. Nos autos, o autuado alega que não seria o proprietário da
660área e junta uma série de escrituras, mas de compra e venda e, na realidade,
661essas escrituras demonstram que ele é o verdadeiro possuidor da área, não
662conseguiu realmente fazer prova de que se trata de área de terceiros e pela
663fiscalização e pelas manifestações do parecer técnico ficou devidamente
664comprovado ser ele sim o proprietário das áreas.

665

666

667**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Alguma outra
668dúvida? Então em votação.

669

670

671**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG vota com relator.

672

673

674**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Ministério do
675Meio Ambiente também vota com relator.

676

677

678**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério de justiça vota
679com relator.

680

681

682**A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – IBAMA vota com relator.

683

684

685**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Então vamos
686conferir o relatório. Voto do relator pela admissibilidade do recurso e não
687incidência da prescrição no mérito pela manutenção do auto de infração.
688Resultado: aprovado por unanimidade o voto de relator julgado em 15 de
689outubro de 2010. Ausentes os representantes da CNI e do Instituto Chico
690Mendes justificadamente. Pela ordem então pergunto aos senhores se
691podemos, na verdade, retomar a ordem de processos pendentes e inclusive de
692reuniões passadas e aí eu vou me referir ao processo de relatoria da CONTAG
693de reunião anterior em que houve diligência em função de se tratar de um
694mesmo autuado que já nos é conhecido chamado José Lopes e ressaltando

695que a CNI pediu para que o processo de sua relatoria fique para o período da
696tarde. Vamos ao processo indicado na pauta como de número 6. Autuado José
697Lopes, 02005002263/2004-71. Relatoria da CONTAG. Com a palavra o Dr.
698Luizmar.

699

700

701**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Esse voto ficou um pouco
702alongado porque, na verdade, são três processos. Nós vamos julgar dois, mas
703tem mais um que veio cópia. Então o voto tem que se relacionar aos três e, por
704isso, vamos ter que ter um pouquinho de paciência para. Como foi determinado
705pela Câmara, o voto será único com cópia para os dois autos. Processos
7062005002263-2004-27 E 24/08/2004 e processo 2005001936/2003-94 de
70724/06/2006. Recorrente José Lopes e recorrido Instituto Brasileiro do Meio
708Ambiente. Procedência Boca do Acre, Amazonas. Autos de infração 4857 D e
70912400-D. Termo de embargo de interdição 155345-C e 155197-C. Em um dos
710processos, vou adotar a nota do D CONAMA e outro não contém a nota nós
711vamos fazer o relatório e vou tentar vamos fazer os dois relatórios simultâneos
712para irmos percebendo entre um e outro. No processo de 2004, o auto de
713infração 04857-D foi lavrado com a fundamentação de destruir 237,934
714hectares de floresta amazônica considerado objeto de especial preservação
715sem autorização de IBAMA. A pena aplicada foi de multa simples no valor de
716357 mil reais com fulcro no art. 2º, inciso II e art. 37 do Decreto 3.179. Trata-se
717também de crime ambiental previsto art. 50 da Lei 9.605 cuja pena máxima é
718de um ano. Já no processo de 2003 o auto de infração 012400-D foi lavrado
719com a fundamentação de desmatar 3.349,66 hectares de floresta nativa sem
720autorização do IBAMA. As coordenadas encontradas foram 734229 e 9023339
721UTM. O valor da multa estabelecida foi de um milhão e dois mil reais.
722Fundamentou-se a referida autuação no inciso do art. 70 da Lei 9.605, art. 38
723combinado com art. 2º inciso II a VII e IX do decreto (...) 79 e artigo 19
724combinado com art. 2º da Lei 4.771 IN três de 2002. No processo de 2004, o
725autuado apresentou defesa administrativa as folhas 11 e 17. Em sua tece, o
726impugnante alega que tem atenuantes por produzir 150 empregos, pagar
727impostos e ter demonstrado sua intenção de convalidar o desmatamento em
72812/08/2003. Continua suas alegações afirmando que o IBAMA precisa buscar
729reparação do dano ambiental antes de aplicar a multa, diz que não há prova
730que ele causou o desmate de 237.934 hectares de floresta amazônica e que
731não houve perícia. Em razão da ausência de provas suficientes quanto à
732autoria e extensão do dano, o auto de infração deve ser anulado. Em sede
733recursal, o autuado alegou que a fundamentação legal não pode ser o art. 70
734da Lei 9.605 em seu art. 38, mas sim o art. 38 que não se apurou a autoria e
735que houve cerceamento de defesa por falta de perícia por este requerida. No
736processo 2003, o autuado alegou que a presente autuação não pode
737prevalecer porque foi autuado em dois outros processos em no mesmo dia
738cujas coordenadas estão a quilômetros de distância de áreas de suas
739propriedades, que a fazenda Cachoeira possui somente 1374.0116 hectares e
740não 3.340,66 hectares, que não consta nos autos que o autuado foi autor do
741fato posto que área autuada e maior do que este possui, argumenta que possui
742atenuante por gerar 150 empregos, que em 12/08/2003 demonstrou sua
743intenção de obter convalidação dos desmatamentos mediante pedido de
744autorização devidamente acompanhado do projeto de agronegócio na região e

745que a dosimetria da multa foi pelo máximo e deve ser pelo mínimo. Em sede
746recursal, o autuado alegou as fazendas Cachoeirinha, Pé de Serra, Área
747Branca e Remanso somente foram adquiridas em 2003, que grande parte da
748área autuada não faz parte de sua propriedade, que carece de perícia técnica
749para mensurar o dano e identificação do autor e entende haver duplicidade
750com auto de infração 12400-D e 415345-D, que a exploração de florestas é
751lícita desde que cumpridas as exigências, defende a prática da livre iniciativa
752da atividade econômica, que a autorização ambiental não pode se adentrar
753para a vida do profissional que deseja ser atividade econômica, que responde a
75421 processos ambientais entravando a atividade econômica, que necessita de
755ajuda do IBAMA para ter equilíbrio da atividade econômica e a sustentabilidade
756ambiental, que não há nexos de causalidade entre o dano e a autoria, que os
757danos foram causados em 1999 a 2002, que adquiriu a propriedade em 2006.
758O auto de infração 4857-D com base no parecer técnico folhas 61. Desculpa.
759Pulei um parágrafo. O auto de infração 4857-D foi homologado em 10/01/2006
760pelo gerente executivo do IBAMA com base nos fundamentos do parecer
761jurídico da Procuradoria as folhas 23 a 34. Já no auto de infração 12400-D foi
762homologado pelo gerente executivo do IBAMA Amazonas em 23/03/2006. O
763auto de infração 4857-D com base no parecer técnico de folha 61 foi cancelado
764pelo superintendente do IBAMA no entendimento que toda área circundante
765dos imóveis de propriedade do autuado já fora objeto do auto de infração
76612400-D que apurou o desmate de 3340.66 hectares em 24/06/2003. Tendo
767havido *bis in idem*, conferir em folha 73. Como resultado, os autos foram
768remetidos ao Presidente do IBAMA via recurso de ofício. O IBAMA elaborou um
769parecer técnico com as folhas 133 e 152 do processo administrativo 2005 e 36
770de 2003 sendo referido o parecer homologado pelo superintendente do IBAMA
771em 9/11/2006. Já o processo de 2003, o auto foi homologado em 23/03/2006.
772O Presidente do IBAMA acolhendo a recomendação da Procuradora-Chefe da
773Procuradoria Especializada do IBAMA manteve o auto de infração em
7743/10/2007. Notificado em 15/10/2007, o autuado interpôs recurso a ministra do
775Ministério do Meio Ambiente em 30/10/2007. A Ministra Marina Silva no mérito
776rejeitou o recurso mantendo o auto de infração folhas 186. Bom no processo da
777Ministra notificada em 15/10/2007 interpôs recurso à ministra. 30/10/2007.
778Notificada em 11/01/2008, o autuado interpôs recurso em 30/01/2008. Em
77910/03/2008, o MMA encaminhou o processo ao CONAMA através do despacho
780036. No processo de 2004, o Presidente do IBAMA negou provimento ao
781recurso em 22/12/2006 com base no parecer de folha 74-78 mantendo o auto
782de infração. Contra essa decisão, a autuada recorreu à ministra do Meio
783Ambiente. A consultoria jurídica do MMA remeteu os autos a Superintendência
784do IBAMA para que esse realizasse as devidas diligências a fim de esclarecer
785as questões referentes à duplicidade de auto de infração, folha 93. Em
786contradita, as folhas 94, o agente atuante alegou que apesar de o recorrente
787não ter manifestado sobre o assunto no ato da autuação não era possível
788precisar se foi lavrado outro auto de infração pela mesma conduta delitiva.
789Apesar de não haver qualquer documento que comprove a remessa dos autos
790ao CONAMA, em 8/05/2007, o processo e a epígrafe foi remetida a Câmara
791Técnica de Assuntos Jurídicos sendo distribuída ao Conselheiro relator em
79211/07/2007. É a informação para a análise. Só me explicar, a situação é a
793seguinte são três processos do mesmo autor, da mesma área. Teve um auto
794de infração em 2003 de 3400 e poucos hectares. O de 2004 foi de 237

795hectares e de 2005 foi de 7 mil e poucos hectares. 2004 é 237.934. O de 2005
796é 7.121 hectares. Depois de interessante ter analisado esses três processos
797juntos porque você vai percebendo como a defesa joga informações distintas
798no sentido de tentar matar um aqui e outro ali e matar todos. É um pouco essa
799situação e no mérito vou esclarecer melhor a situação de cada um deles. Bom,
800da admissibilidade dos autos dos processos, vou trabalhar então só de dois, o
801voto será só sobre dois. O outro é apenas informação. Do processo de 2004 do
802processo 2005002263, autos 4857-D, o recurso é tempestivo uma vez que o
803autuado foi notificado da decisão do Presidente do IBAMA em 12 de janeiro de
8042007 e interpôs recurso em 22 de janeiro de 2007. Quanto à legitimidade do
805autuado postular sua defesa e o recurso em análise sofre de vício de
806representação, pois em nenhum momento foram juntados aos autos
807documentos relativos ao próprio José Lopes e nem mesmo o instrumento
808procuratório. Inclusive, não se podendo afirmar, com certeza, se autuado tem
809conhecimento do presente recurso. Entretanto analisando os autos de número
81020051936/2003 as folhas 21, encontra-se procuração de José Lopes
811outorgando poderes para os mesmos advogados, Lino José de Souza Chicaro,
812Marcos Ricardo Erso Cavalcanti, Paulo Rogério Arantes, Daniele Vasconcelos
813Correia Lima e Luciana Granja Trunkl. Esses advogados peticionaram em
814todos os atos praticados em nome do José Lopes nos autos de 2004. Ante o
815fato dos advogados serem procuradores devidamente outorgados no processo
816de 2003, voto pela admissibilidade do recurso. Então eles atuaram em todos os
817processos.

818

819

820**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Então vamos
821votar a admissibilidade recursal.

822

823

824**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Mas tem mais um.

825

826

827**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Vamos votar
828esse do processo 2004 que é a 02005002263/2004 é o que acabamos de
829ouvir. Então vamos ouvir em relação à admissibilidade do outro processo.

830

831

832**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Da admissibilidade do recurso
833dos autos nº 2005001936/2003, o autuado foi notificado em deferimento do
834recurso para a Ministra em 11/01/2008 e interpôs recurso ao CONAMA em
83530/01/2008. O recurso é tempestivo. José Lopes outorgou procuração para
836Lino José de Souza Chicaro, Marcos Ricardo Erso Cavalcanti, Paulo Rogério
837Arantes, Daniele Vasconcelos Correia Lima e Luciana Granja Trunkl. As folhas
838116 consta substabelecimento onde Paulo Rogério Arantes substabelece
839Adriana Patrícia Faria de Lima, Maria Gleide Ribeiro dos Santos, Gisele
840Falcone Medina Pascarelli Lopes e Délcio Luís Santos. As folhas 194, Rafael
841Albuquerque Gomes de Oliveira substabelecimento para Aline Ferreira de
842Alencar a qual assina o recurso dirigido ao CONAMA ora em análise. Ocorre
843que Rafael Albuquerque Gomes do Oliveira não consta do instrumento
844procuratório e nem mesmo dos substabelecimentos anteriores como se

845constata acima o que se torna substabelecimento à Aline Ferreira de Alencar
846irregular. No processo 2005003663/2003, que é o informativo, Paulo Rogério
847Arantes outorga poderes a Helen Luiz da Mata Costa, Edélia Caroline Alves de
848Melo, Eduardo Alvarenga Viana, Marcos Santos Carmo Filho, Maria Gleide
849Ribeiro dos Santos, Maurílio Cazas Maia, Cristine Cavalcante Gomes, Rafael
850Albuquerque Gomes de Oliveira, Renata Braga de Alencar e Rodrigo Castro
851Vaz. Como o endereço de Aline Ferreira de Alencar que assinou o recurso ora
852em análise é o mesmo do escritório Chicaro Cavalcante Arantes, a referida
853advogada foi substabelecimento por Rafael Albuquerque Gomes de Oliveira
854conforme folha 194, toma-se como regular a representação processual de Aline
855nos autos 20050136/2003-94 do AI 12400 D. É isso.

856

857

858**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Em votação a
859admissibilidade do recurso em relação ao outro processo. Vou lê-lo novamente
860para que deixemos claro o que estamos votando. A admissibilidade de recurso
861no processo 02005002263/2004-71 e processo 02005001936/2003 e
862considerando aí todos os esclarecimentos do relator sobre a regularidade da
863representação recursal, procuração e substabelecimento, e também
864tempestividade recursal. Então em votação.

865

866

867**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério de justiça
868acompanha o relator quanto à admissibilidade dos recursos.

869

870

871**O SR. CLÊNIS (PONTO TERRA)** - Ponto Terra também acompanha o relator
872quanto à admissibilidade do recurso.

873

874

875**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Ministério do
876Meio Ambiente também no mesmo sentido do relator e dos demais votos.

877

878

879**A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – IBAMA também acompanha o
880relator pela admissibilidade dos recursos.

881

882

883**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – No mérito da prescrição do
884processo 2005002263/2004, autuado de infração 004857-D, estou repetindo
885sempre como são dois é preciso clarear toda vez que vai dizer. Não ocorreu a
886prescrição da pretensão punitiva uma vez que da data da última decisão
887recorrível, 22 de dezembro de 2006, do Presidente do IBAMA passaram-se três
888anos, sete meses e nove dias e a tipificação penal prevista é a estabelecida no
889art. 50 da Lei 9.605 art. 2º, inciso II e VII e XXXVII do Decreto 3.779 a
890incidência da prescrição é de 4 anos. Quanto à prescrição inter corrente, o auto
891de infração foi homologado em 24/08/2004, o auto de infração de 24/08/2004
892foi homologado em 10/01/2006 com lapso temporal de um ano, quatro meses e
89316 dias. Da homologação 10/01/2006 a decisão do Presidente do IBAMA,
89422/12/2006, passaram dez meses e doze dias. Da última decisão 22/12/2006

895até o presente julgamento, nove de julho, não, errei a data. Dezembro de 2006
896a decisão de presente julgamento. Eu errei a data de agora. Na verdade, é
89715/10/2010. Três anos, nove meses e 23 dias. Inverti aqui. Considerando que
898vários atos foram praticados nesse íterim que não há lapso temporal
899superior... Ele chega ao CONAMA em 8 de maio de 2007. Tem distribuição e
900tem um parecer e voto do Conselheiro Pedro Ubiratan que não foi para frente
901entrou na pauta da Câmara 4 e 5 de dezembro de 2007, tem um memorando
902aqui encaminhando processo para Consultoria Jurídica em 20 de dezembro de
9032007, tem o parecer jurídico, deixa-me ver a data aqui, o parecer jurídico em
904fevereiro de 2008. O parecer jurídico em fevereiro de 2008 porque é o seguinte
905inicialmente informo que encontra-se presente os elementos que autoriza o
906reconhecimento do recurso hierárquico por este Ministério. É o parecer para a
907ministra, entretanto foi feito, a Ministra pôs o voto aqui em fevereiro de 2008,
908mas não assinou. Esse é um dos processos que a posição do IBAMA é que se
909cancele por duplicidade de autuação. Então o último parecer aqui que para
910mim prescreve-se é esse de 2008. Fevereiro de 2008. Portanto, a prescrição
911inter corrente também não aconteceu. Bom, só retificando meu voto que vou
912deixar escrito. Mantenho a não ocorrência da prescrição inter corrente nos
913autos devido aos atos processuais praticados nesse íterim. Da prescrição do
914processo de 20051936/2003, o auto de infração 0124000 D não ocorreu a
915prescrição da pretensão punitiva uma vez que da data da última decisão
916recorrível da Ministra do Ministério do Meio Ambiente em 20 de dezembro 2007
917até 15 de setembro de 2010, data do presente julgamento, passaram-se dois
918anos, nove meses e quinze dias e a tipificação penal prevista estabelecida no
919art. 70 da Lei 9.605 e art. 38 e parágrafo segundo do Decreto 3.179 a
920incidência da prescrição é de cinco anos. Quanto à prescrição inter corrente, o
921auto de infração foi de 24 de junho de 2003 foi homologado em 23 de junho de
9222006 com lapso temporal de dois anos, oito meses e vinte e nove dias. Da
923homologação, 23 de março de 2006, a decisão de Presidente do IBAMA, 3 de
924setembro de 2007, passou um ano, seis meses e dez dias. Da decisão do
925Presidente, 3 de setembro de 2007, até a decisão da Ministra, 20 de dezembro
926de 2007, passaram-se dois anos e 17 dias. Da última decisão, 20 de dezembro
927de 2007, até o presente julgamento, 15 de setembro de 2010, passaram-se
928dois anos, nove meses e quinze dias. Constata-se que não ocorreu a
929prescrição inter corrente também aqui.

930

931

932**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério de Justiça
933quanto à prescrição acompanha o voto do relator.

934

935

936**A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – O IBAMA acompanha o voto do
937relator.

938

939

940**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – O Ministério do
941Meio Ambiente também acompanha o voto do relator. Então só continuando
942falta a entidade Ponto Terra votar a admissibilidade recursal sobre prescrição.
943Desculpe-me, ausência de prescrição.

944

945

946**O SR. CLEINIS FARIAS E SILVA (PONTO TERRA)** – Ponto Terra está de
947acordo com o relator quanto à ausência de prescrição.

948

949

950**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Agora quanto
951ao mérito propriamente dito.

952

953

954**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Só retomar essa explicação
955do mérito, nós temos dois processos em julgamento e três em análise. Antes
956de eu ler o voto e ele é um pouco demorado, mas é para dizer o seguinte: o
957próprio IBAMA cancelou o auto de infração que está aqui como mero
958instrumento informativo, ele já está cancelado. Por quê? Porque o IBAMA
959entendeu que dos 7 mil hectares desse auto de infração sobrepôs 3400
960hectares do auto 12400. Mesma infração. Anos diferentes. Esse aqui é mais
961novo entendeu nós de 2003. É porque lá foi tábuas rasas foi correntão. Então não
962tem só dez anos depois inclusive tem foto de capim e vários capins próprios
963para pastagem.

964

965

966**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Fica claro que
967não houve regeneração a ponto de ser possível outro desmatamento
968anualmente, por exemplo?

969

970

971**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Não.

972

973

974**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Ok. Eu anotei
975aqui muito claramente uma sequência de três processos, um atuando 2003,
976outro em 2004 e outro em 2005.

977

978

979**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Esse que foi cancelado pelo
980IBAMA é de 2005. Ele cancelou por sobrepor três mil e poucos hectares e fez
981um novo laudo e autuou a diferença de 3.780 hectares que faltou no auto de
9822003. Ele tirou o que havia duplicidade em cima daquele de 2003 do 12400,
983cancelou esse de sete mil e fez um novo auto de 3780 que no fundo vai dar a
984mesma coisa. Ele vai dizer “mas só tenho quatro mil hectares de terra”, mas foi
985constatado que ele também pegou terra de união que estava do lado, que ele
986pegou tudo, que pegou muito mais que as suas próprias terras. Já o auto de
987julgamento 2273 de 2004 foi constatado pelo IBAMA, estou fazendo a síntese,
988depois vou ler todo, ele foi constatado pelo IBAMA que também esses 237
989hectares esse auto sobrepôs a mesma área dos de 2003. E, por isso, o IBAMA
990diz, foi um trabalho muito interessante que a IBAMA fez, que talvez devesse
991até recomendar para que no caso de haver várias infrações pelo mesmo autor,
992pelo mesmo infrator que pudesse fazer esse levantamento até para você ter
993condição de verificar as várias argumentações. Vocês perceberem no relato
994que é muito parecido um com o outro, a defesa de um com outro, entretanto

995com pequenos detalhes para tentar matar cada um no seu isolamento. Então
996vai subsistir pelo que o IBAMA coloca o auto mais velho, que é o 12400 de três
997mil e poucos hectares com a multa no valor de um milhão e dois mil reais. Esse
998auto de 237, eu estou votando pelo cancelamento dele, pela anulação dele e
999mantendo o auto de 2003 que é de três mil e 400 hectares. Porque o outro
10003780 nem chegou aqui e nem vem para cá. Deve ir direto para... Deixa-me ver
1001se tem decisão do Presidente. Se não tiver decisão do Presidente só vai até o
1002Presidente, não é isso? E outro que não chegou e vai morrer na mão do
1003Presidente. Eu vou tentar só fazer se vocês acharam que está muito pesado
1004nós vamos passar a matéria do recurso. Autoridade atuante descreve a
1005infração do auto de infração 04857-D nos seguintes termos: destruir 237,934
1006hectares de floresta amazônica considerada objeto de especial preservação
1007sem autorização da IBAMA, coordenada geográfica 0084523 e 0665241. A
1008pena de multa foi de 357 mil reais com fulcro no art. 2º, inciso II e XXXVII do
1009Decreto 3579. Já o auto 12400 descreve desmatar 3340.66 hectares de
1010floresta nativa sem autorização de IBAMA, coordenada 734229 e 9023339
1011UTM. A pena de multa foi estabelecida em um milhão e dois mil reais
1012tipificação do art. 70 da Lei 9.605 e art. 38 e 2º do Decreto 3579 e 19 e 2º da
1013Lei 4.770. Analiso também o processo de 2005003663/2003 como informação
1014complementar. Entretanto esse não será julgado no presente voto. O auto de
1015infração nº 41345 D de 19 de fevereiro de 2003 descreve a seguinte infração:
1016desmatar floresta sem autorização do IBAMA 7121.31 hectares, coordenada
1017geográfica 084921,66052 e 66494703952. O valor da multa foi estabelecido em
1018721 mil reais tipificado no art. 70 da Lei 9.605, é a mesma tipificação. Neste
1019processo, o autuado se defende as folhas 13 e 16 alegando que conforme se
1020verifica a data da autuação, 19 de dezembro de 2003, essa foi realizada
1021aproximadamente seis meses depois da constante do processo
102220051936/2003, ocorrida em 24 de junho de 2003. Alegou duplicidade da
1023autuação que é proprietária apenas das fazendas Remanso, Área Branca,
1024Cachoeira, Pé de Cedro as quais apresentam uma área total de 4570 hectares
1025e não 7121 hectares. O engenheiro florestal Virgílio Dias Ferraz prestou a
1026seguinte informação sobre autuação no processo 20053663/2003: quanto à
1027solicitação de desmatamento feita pelo autuado, ele tenta fazer uma
1028convalidação do desmatamento. Eu fiz questão de pegar esse depoimento
1029aqui, essa informação desse processo que veio apenas como informação para
1030termos uma noção. Em atenção ao processo 20050019/2003, informo que
1031considerando as informações solicitadas nos processos de número 194103/90
1032e 194303/15 do mesmo interessado e repassadas pela DICOFA a esta divisão
1033fazemos a correção ao parecer apenso a folha 49 quanto a não inserção da
1034área adquirida para uso alternativo do solo da área, objeto do auto de infração
1035012400-D, que é o mais velho nosso. No imóvel Global do Monte lote nº 704,
1036uma vez que dada as novas informações, concluímos que área solicitada está
1037dentro da área objeto do auto de infração 012400-D. Informo ainda que além
1038da supressão total de vegetação do imóvel em área de um mil e 14 hectares,
1039além do 195 hectares requeridos e já desmatados, estão dentro da área objeto
1040do auto de infração em tela conforme "croquis" anexo 780.47 hectares
1041referente a área de preservação legal do imóvel e 3855 hectares localizados
1042em área consideradas de preservação permanente conforme legislação
1043vigente. O fato de que a coordenada citada no referido auto de infração foi
1044considerada foi considerada como fora da área requerida nesse processo se

1045deu pelo motivo que a mesma não faz parte do polígono utilizado para o
1046cálculo da área autuada, localizando-se fora da mesma representada no
1047"croquis" anexo como A 1. As novas informações prestadas pelo setor
1048responsável nos deram subsídios para concluir que área requerida se localiza
1049dentro da área autuada e aqui então ele informa que se desmatou tudo,
1050reserva legal, área de preservação permanente. Não ficou nada. Portanto,
1051confirma-se que o pedido de desmatamento teve o condão de regularizar um
1052desmatamento já realizado sem autorização do IBAMA. Em ato contínuo.
1053Desculpe-me. O auto de infração 41345-D de 19 de fevereiro de 2003 foi
1054homologado em 20 de agosto de 2004 e anulado por decisão do Presidente do
1055IBAMA em 10 de abril de 2008. Em ato contínuo, o Presidente determinou a
1056lavratura do auto de infração com base no parecer 0800452007-Procuradoria
1057Federal Especializada (POPA) por destruir 3780 hectares de floresta nativa,
1058coordenada geográfica 08492166052 e 66494703952. Segundo o IBAMA, essa
1059área não está contida no auto de infração 012400-D, o que faltou. Aquilo que
1060eu estava explicando. Sete mil e poucos hectares, três mil e quatrocentos
1061chocou com o auto de infração 12400, mas teve 3780 que foi confirmada
1062autoria, que ele desmatou tudo e deveria ser feito um novo auto, lavrado um
1063novo auto com essa diferença e aí eles mesmos anularam o auto de sete mil e
1064lavraram o auto de 3780 hectares. Bom quando a ação do auto 4135-D
1065entendo não haver relação com autuações constantes dos autos de infração
106604857 e 012400-D. Também não há conexão com o novo auto de infração
1067027898-D de 15 de agosto de 2008, uma vez que este retrata a infração
1068ambiental fora da área dos processos objetos do presente voto. Então eu estou
1069limpando a área e agora vou passar a tratar só dos dois. Com inexistência e
1070sobreposição de áreas e de atuação em duplicidade em relação aos processos
107120053663 de 2003 e 2005000655 de 2008 passa-se a análise de verificação se
1072há duplicidade em relação ao processo 2005226304 e 2005001936 de 2003.
1073Retomo as alegações da defesa nos dois processos 20052263 de 2004, o
1074autuado em primeiro momento requereu que todos os autos em face de si
1075fossem reunidos para análise conjunta do setor técnico e procuradoria jurídica.
1076Alega que em razão da ausência de provas suficientes quanto à autoria e
1077extensão do dano, o auto de infração deve ser anulado da necessidade do
1078IBAMA realizar uma perícia com o objetivo de apurar real dimensão do dano e
1079autoria, que a multa seja convertida em serviços ambientais e pelo
1080cerceamento de defesa pela negativa do IBAMA em realizar a perícia. O
1081autuado manifestou-se as folhas 11 e 13 a 17, 20 a 22, 41 a 49, 34 a 37. O
1082parecer técnico da lavra do engenheiro florestal Virgílio Dias Ferraz na
1083condição de analista do IBAMA na Serra da Mantiqueira, Minas Gerais, datado
1084de 26 de outubro sobre os processos envolvendo José Lopes concluiu que dois
1085"considerando a duplicidade de autuações, sou pelo cancelamento dos autos
1086de infração de número 415345-D, 4857-D referente aos processos
1087protocolizados sobre os números 2005003663 de 2003 e 20052263 de 2004,
1088folha 65. O referido parecer foi elaborado como uma resposta do IBAMA sobre
1089o questionamento constante de perícia por parte do autuado conforme
1090demonstra o próprio técnico que elaborou o tal parecer. A fundamentação do
1091técnico para solicitar o cancelamento do auto de infração 4857 D é de
1092duplicidade de atuação vejamos". "Não há fato nos autos qualquer prova de
1093propriedade em nome do autuado, mesmo porque pela coordenada geográfica
1094constante no auto de infração 4857-D sobre os números 084523 e 665241,

1095este ponto dista do limite norte do imóvel denominado fazenda Cachoeirinha
10961231 metros com toda a área circundante dos imóveis de propriedade do
1097impugnante que já foi autuado através do auto nº 12400-D, pois este apurou o
1098desmate de 3340.66 em 24 de junho 2003. Sou da opinião que este auto de nº
10994857-D, datado de 24 de agosto de 2004 deve ser cancelado por duplicidade.
1100A fundamentação de duplicidade e autuação convenceu o gerente executivo do
1101IBAMA o qual com base no parecer técnico, folha 61, cancelou o auto de
1102infração 4857-D, vejamos". "Considerando que a administração pode rever
1103seus atos acolho o parecer técnico as folhas 51-70 favorável ao cancelamento
1104do auto de infração 04857-D lavrado contra José Lopes, em 24 de agosto de
11052004 com base na análise técnica constante do parecer mencionado
1106especificamente aos comentários pertinentes ao processo em epígrafe
1107apontadas as folhas 60, o qual passa a fazer parte integrante dessa decisão
1108face duplicidade de autuação com auto de infração 012400-D, processo
1109200501936/2003. Portanto, retifico a decisão anterior". Isso é a decisão do
1110gerente executivo do IBAMA. O parecer jurídico da Laura e das Procuradoras
1111Camila Duarte da Costa e Ana Rosa C. do Nascimento, datado de 12 de
1112dezembro de 2006, ignora o parecer técnico de folha 52 a 72. Considerando
1113que o recurso interposto não trouxe nenhum fato instintivo, modificativo ou
1114excludente a ser considerado em favor do autuado opinando pela manutenção
1115do auto de infração, conferir folha 74 a 78. Nem falou sobre um parecer com
1116fotografia de imagem de satélite e nem considerou nada e foi pela generalidade
1117do princípio e tentou matar a partir daí. O Presidente substituto do IBAMA,
1118Valmir Gabriel Ortega, em 22 de dezembro de 2006, decidiu pela manutenção
1119do auto de infração nº 4857 D. Após novo recurso, em 22 de janeiro de 2007, o
1120processo subiu ao Ministério do Meio Ambiente o qual foi objeto parecer as
1121folhas 90 a 93 que motivado pelos princípios do devido processo legal, da
1122ampla defesa e motivação das decisões administrativas e com fundamento no
1123art. 29 da Lei 9.784 de 1999 recomendou que o processo fosse baixado a
1124superintendência de IBAMA no Estado do Amazonas para esclarecimentos.
1125Francisco Araújo de Almeida, as folhas 94, técnico ambiental do IBAMA
1126contraditou o parecer, folhas 51 a 70, com as seguintes informações. "Quanto à
1127questão de haver um auto de infração justamente naquela área fica impossível
1128de termos essa clareza uma vez que somos vários técnicos ambientais e
1129nessas operações são formadas diversas equipes com rotas diferentes ficando
1130impossível de haver uma mesma área para duas equipes e que na
1131oportunidade não tínhamos qualquer informação que pudesse nos dizer que
1132aquela área já havia sido multada, quando e por quais motivos podendo assim
1133acontecer uma dupla autuação, mas como dizemos as folhas 18 no momento
1134da autuação na área em questão não nos mostrou autorização para realizar
1135desmatamento". Então o atuante deste auto que está sendo cancelado pelo
1136IBAMA está se justificando dizendo que não tinha como saber se tinha sido
1137autuado ou não. Isso inclusive é uma questão, não sei se o IBAMA superou
1138isso, se tem uma organização para... Então na época pode ser que não teria
1139para ter essa... Como se consta a contradita não enfrentou a questão colocada,
1140mas reconheceu a implicitamente a possibilidade de duplicidade de autuação
1141limitando-se a afirmar que não tinha conhecimento se aquela área já havia sido
1142objeto de autuação. Reforçando apenas que a área não tinha licença para
1143desmatamento. O parecer da advogada da União Bárbara Miranda Turra e
1144Tânia Maria Pessoa de Deus Fonseca, Coordenadora Geral de Assuntos

1145Jurídicos, conclui: a administração pública nos termos do art. 53 da Lei
11469.784-/99 deve anular os próprios atos quando eivado de vício de ilegalidade.
1147No caso dos autos, houve a desobediência d princípio legal de direito no *bis in*
1148*idem* que veda o julgamento e punição do mesmo sujeito por duas ou mais
1149vezes pelos mesmos fatos e fundamentos. Por tal motivo, o auto de infração já
1150havia sido anulado pela superintendência do IBAMA de Amazonas. Por todo o
1151exposto, encontrando-se presentes os elementos que autorizam o
1152conhecimento do recurso hierárquico por este Ministério opinamos pela
1153anulação do auto de infração 4857 D. A Ministra Marina Silva não assinou sua
1154manifestação as folhas 114 que acolheu o recurso e dava provimento. O
1155autuado por diversas vezes se manifestou solicitando perícia para apurar a
1156extensão do dano e autoria. Com uma investigação mais detalhada, mesmo
1157sem ir a campo, o próprio IBAMA constatou que José Lopes já havia sido
1158autuado pelo mesmo fato na mesma área em 2003 caracterizando duplicidade
1159de autuação. O técnico que lavrou o auto não teve a atitude de enfrentar ao
1160questionamento de seu trabalho preferindo fugir do vício levantado. Acolho o
1161parecer técnico de folha 52 a 72 no que se refere ao processo administrativo
116220052263 de 2004 por entender que ocorreu o *bis in idem*, o que não se admite
1163no Estado de Direito. Vejamos, como toda área circundante dos imóveis de
1164propriedade da impugnante já foram autuados através do auto nº 12400 D, pois
1165este apurou o desmate 3343.66 hectares em 24 de junho de 2003 sob opinião
1166que este auto de número 4857, datado de 24 de agosto de 2004, deve ser
1167cancelado por duplicidade. Do processo de 20051936 de 2003, a alegação do
1168autuado de que a fazenda Cachoeira possui somente 1374.116 hectares e não
11693340.66 e não possui guarida e nem mesmo a tese de que a área de sua
1170propriedade é inferior a autuada, uma vez que as aquisições das propriedades
1171Cachoeirinha, Pé de Cedro, Área Branca e Remanso ocorreram todos antes da
1172autuação de 2003, a saber 7 de maio de 2003, 7 de maio de 2003, 7 de março
1173de 2003 e 2 de junho de 2003, perfazendo a área total de 4570 hectares.
1174Aquilo que eu estava falando como que a defesa trabalha com isolamento dos
1175processos e tenta jogar um com o outro. Ele junta apenas a certidão da
1176fazenda Cachoeirinha dizendo que só tem 3340 hectares. Como você vai
1177multar em 3340 hectares. Faz esse questionamento na linha. Só que no outro
1178processo ele vai dizer que não são sete mil hectares, são quatro mil e poucos
1179hectares. Então quando você junta essas informações, ele mesmo a defesa por
1180seu cai ela mesma faz uma confissão mostrando que está se tentando fugir de
1181um auto com alegação e outro já contradiz aquela informação. Bom, passo a
1182transcrever o parecer técnico de folhas 133 a 153, a defesa e a justificativa
1183para manutenção dos autos de infração. Processo nº 2005196 de 2003, auto
1184de infração 012700 D e termo de embargo e interdição 155197, alega a defesa
1185que as coordenadas constantes dos processos 20051937 de 2003 e 20051938
1186de 2003 referente aos autos nº 12398 e 12399 respectivamente. No caso, as
1187coordenadas planas UTM e zona 19 L, 684.921 e 8985451, idênticas para os
1188dois autos, estão a quilômetros de distância das propriedades do defendente.
1189Quando, na verdade, a coordenada plana constante do auto de infração 12400
1190D é a UTM zona 19 L 734229 e 9023339, que se encontra na extremidade do
1191polígono com a área desmatada de 98 hectares constante da figura 3 do anexo
1192produzido pelo Sistema de Proteção da Amazônia, "SEC" Operacional de
1193Manaus. Divisão Censipam Manaus e iluminado em amarelo que na verdade
1194abrange a área desmatada no total de 3340.66 hectares conforme descrição

1195contida no campo 13 do auto de infração em tela e que corresponde às áreas
1196limítrofes as quatro propriedades do autuado. Na defesa, tentou jogar qual foi a
1197análise dele? Ele tenta jogar que a coordenada do auto de infração de 2003
1198não tem nada a ver com a coordenada que se apurou. Entretanto, é uma
1199informação falsa e o técnico corrige essa informação dizendo não ao contrário.
1200Ele está dizendo a informação que está aqui mostra essa área está fora da
1201minha propriedade. É uma inverdade. O técnico vem e diz “não. A coordenada
1202é esta e está exatamente no topo do polígono que vai configurar toda a
1203dimensão das quatro propriedades”. Destaca-se ainda o fato de que segundo a
1204mesma figura 3 acima citada o total das áreas desmatadas no período
1205compreendido entre outubro 2002 e agosto de 2003 foi de 3453 hectares, o
1206que corresponde a um número um pouco superior ao constante do auto de
1207infração. A defesa aponta que área do imóvel denominada fazenda
1208Cachoeirinha possui área total 1374 hectares e multa imposta recai sobre uma
1209área de 3340 hectares, sendo que não há nos autos a explicação possível. A
1210incongruência apontada, no entanto, omite o fato de que os imóveis
1211denominados fazenda Cachoeirinha, Remanso, Área Branca e Pé de Cedro
1212são contíguos e possuem áreas totais de 1374.0116 hectares, 1138.66, 1014
1213hectares e 1039.86 hectares respectivamente que perfazem o total de 4566.77
1214hectares. Portanto, totalmente condizente com o valor apontado no auto de
1215infração 012400-D. Para corroborar, tal afirmativa apresento "croquis" onde
1216temos os lotes 701, 702, 703 e 704 respectivamente denominados fazenda
1217Cachoeirinha, Remanso, Pé de Cedro e Área Branca contidos e inseridos
1218dentro da área objeto de autuação. Figura 3. Pois aí eu cortei o pedaço o
1219parecer dele porque é muito grande. Ele fica retomando o argumento da defesa
1220e essa parte de argumentação de defesa eu tirei. Pois além de provar a
1221conduta do autuado como proprietário da área desmatada de 3340.66 hectares
1222dentro dos quatro a este pertencente prova ainda o desrespeito do mesmo a
1223regramento ambiental, pois os imóveis tiveram praticamente 100% das suas
1224áreas desmatadas atingindo Área de Preservação Permanente e de Reserva
1225Legal necessária a manutenção do equilíbrio dos processos hidrológicos,
1226abrigo e alimentação da fauna nativa, manutenção de processos de faixas
1227contínuas de vegetação necessárias ao normal fluxo higiênico. Isso para citar
1228os objetivos mais óbvios da manutenção das áreas declaradas como de regime
1229especial de utilização como são as reservas legais e as Áreas de Preservação
1230Permanente e, por isso, tal conduta é na verdade um agravante. Aqui eu
1231encerro o parecer. Isso é o técnico que está falando, é o técnico do IBAMA que
1232está fazendo o parecer. É porque ele alega que ao contrário, que ele está
1233dando empregos, que o IBAMA precisava era ajudar a... Bom o nexos de
1234causalidade está mais que comprovado, pois as imagens de satélite
1235demonstram o dano causado, o autuado não só reconhece o desmatamento
1236como a defende em nome do livre exercício da atividade econômica, a
1237responsabilidade é subjetiva, mas também objetiva conforme o disposto do art.
123814 parágrafo primeiro da Lei 6.938 de 1981 onde o dano ambiental, ou seja, o
1239poluidor é obrigado independentemente da inexistência de culpa indenizar ou
1240reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua
1241atividade. O ônus de prova de desconstituir o auto de infração é do autuado e
1242este não comprovou e nem trouxe aos autos quaisquer provas suficientes para
1243desconstituir o referido auto. A solicitação de regularização de área desmatada
1244é outra tentativa do autuado de encobrir o crime ambiental. O equilíbrio

1245ambiental depende da forma como se exerce a atividade econômica, pois esta
1246deve respeitar as regras ambientais e não destruindo toda a vegetação nativa
1247da propriedade, inclusive, Reserva Legal e Área de Preservação Permanente
1248como se deu no caso do autuado. O art. 221 da Constituição Federal dispõe
1249que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de
1250uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo ao poder
1251público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes
1252e futuras gerações. O Estado tem o dever de impor limites na ação danosa ao
1253meio ambiente bem como deve impor limite na orientação de certos
1254empresários, prestadores que colocam o núcleo acima do bem maior, ou seja,
1255o meio ambiente equilibrado. O desmate de 3340.66 hectares de floresta nativa
1256sem autorização do IBAMA restou comprovado. Como também restou
1257comprovado que se deu dentro das propriedades do autuado. Quanto ao valor
1258da multa ser calculado pelo valor máximo permitido por hectare também se
1259justifica uma vez que não existem atenuantes capazes de diminuir esse valor,
1260pois além do autuado ser reincidente em mais de 20 processos, possui uma
1261filosofia que poderá causar mais danos ainda ao meio ambiente. Por isso, o
1262valor da multa está correto e deve servir para inibir esse tipo de filosofia de
1263atividade econômica a qualquer custo. Ante o exposto, voto pela rejeição do
1264recurso, pela manutenção do auto de infração 012400-D mantendo o valor da
1265multa e pela manutenção do embargo de interdição. Por todo o exposto, passo
1266ao voto pela admissibilidade dos recursos direcionados ao CONAMA nos
1267processos de 20052263 de 2004 e 20051936 de 2003 no mérito dos processos
126820052263 e 1936 de 2003, pela não ocorrência da prescrição da pretensão
1269punitiva e nem da prescrição inter corrente, pelo deferimento do recurso nos
1270autos de 20051936 de 2004 e por configuração de autuação dupla anulando o
1271auto de infração nº 4857-D, pelo levantamento do embargo de interdição
1272previsto no processo administrativo 20051936 de 2004, pelo indeferimento no
1273recurso dos autos de 20051936 de 2003 mantendo o auto de infração nº
1274012400-D bem como mantém o valor da multa e a embargo/interdição desse
1275processo. É o meu voto.

1276

1277

1278**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Antes de abrir a
1279discussão, eu gostaria em nome da presidência de parabenizar o trabalho do
1280Dr. Luizmar pela CONTAG pela clareza das questões postas, pela importância
1281que esse trabalho tem na apuração de irresponsabilidade em face desse
1282autuado que já nos é conhecido, José Lopes, que tem se demonstrado
1283reincidente e um grande descumpridor da legislação ambiental no País. Então
1284eu gostaria de parabenizar pelo grande trabalho, pelo entusiasmo que
1285sabemos que esse trabalho aqui na Câmara, ontem isso foi dito ele, não nos dá
1286nada além do que o nosso trabalho normal. Só nos dá mais trabalho embora
1287sempre nos motive a retornar e enfrentar esses desafios. Então Dr. Luizmar
1288parabéns. Obrigada pela disposição de receber todos esses processos e
1289vamos então a discussão do... Alguma dúvida do voto em relação ao mérito?
1290Em princípio, eu já adiante pelo Ministério do Meio Ambiente que eu me sinto
1291absolutamente esclarecida de todas as questões. Eu acho que se desculpou
1292pela demora, mas não tem nada que desculpar. Tudo ficou muito claro, os
1293registros vão confirmar isso e mais ainda o voto que já está escrito e que
1294ouvimos agora. Então, alguma dúvida ainda?

1295

1296

1297 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Eu só queria primeiro
1298 agradecer o reconhecimento, mas dizer que a Câmara acertou quando eu
1299 estava pronto para julgar o processo de 2004 porque juntando os três
1300 processos foi possível fazer um olhar mais global da situação e então
1301 reconheço aí a definição de rumo dado pela Câmara na última sessão.

1302

1303

1304 **A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Ok. Obrigada
1305 também. Então em votação.

1306

1307

1308 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da justiça
1309 acompanha o relator quanto ao mérito.

1310

1311

1312 **O SR. CLEINIS FARIAS E SILVA (PONTO TERRA)** – Ponto Terra acompanha
1313 o relator e ressalta também a manifestação da Presidência em louvar o voto, os
1314 estudos apresentados que estão bem fundamentados.

1315

1316

1317 **A SRª. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – IBAMA também acompanha o
1318 relator.

1319

1320

1321 **A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Ministério do
1322 Meio Ambiente vota com o relator. Então vamos conferir o resultado de cada
1323 um desses dois processos que foram julgados através de um mesmo voto, o
1324 voto que vai é o mesmo teor que constará de dois processos ora sobre
1325 julgamento porque tem similitude e se relacionam entre si. Em relação ao
1326 processo 6 da pauta 02005002263/2004-71, autuado José Lopes, voto do
1327 relator pela admissibilidade do recurso e pela não incidência da prescrição e no
1328 mérito pedir a ajuda do Dr. Luizmar para nós.

1329

1330

1331 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Esse é o primeiro de 2004. O
1332 de 2004 eu pus pelo deferimento do recurso nos autos de 2004 por
1333 configuração da autuação dupla anulando o auto de infração 04857 D, pelo
1334 levantamento do embargo e interdição previsto no processo administrativo
1335 1936 de 2004.

1336

1337

1338 **A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Então vamos
1339 conferir no mérito pelo provimento do recurso e cancelamento do auto de
1340 infração e levantamento do embargo.

1341

1342

1343 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Seria bom colocar o número
1344 do auto.

1345

1346

1347 **A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Fica mais claro.

1348 É verdade.

1349

1350

1351 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Como nós estamos

1352 trabalhando com dois autos.

1353

1354

1355 **A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Pelo provimento

1356 do recurso, cancelamento do auto de infração nº 4857-D e levantamento do

1357 termo de embargo e interdição nº 155345-C. Resultado aprovado por

1358 unanimidade a admissibilidade do recurso e não incidência da prescrição. Na

1359 verdade, é aprovado todo o voto por unanimidade todo o voto do relator.

1360 Julgado em 15 de outubro de 2010 e ausentes os representantes da CNI e do

1361 Instituto Chico Mendes justificadamente. O processo também face do mesmo

1362 autuado indicado na pauta como de número 7 é o 02005001936/2003-50,

1363 autuado José Lopes. Vamos conferir o resultado: o voto do relator pela

1364 admissibilidade do recurso e não incidência de prescrição. Resultado no mérito.

1365 Vamos então. No mérito pela manutenção do auto de infração número...

1366

1367

1368 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – 012400-D.

1369

1370

1371 **A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Então

1372 conferindo no mérito pelo auto de infração 012400-D e termo de embargo

1373 número 155197-C. Então restou claro que a penalidade correta que evitaria o

1374 *bis in idem* as penalidades se encontram mantidas de multa e embargo no

1375 processo 02005001936/2003-50, que é o processo mais antigo. Pergunto aos

1376 senhores se fazemos o intervalo agora para retornar no tempo curto em função

1377 de muitos outros processos que ainda estão pendentes de julgamento. Então

1378 encerramos esse período da manhã e voltamos às 13 horas 15. Só um

1379 tempinho para uma rápida refeição.

1380

1381

1382 *(Intervalo para almoço).*

1383

1384

1385 **A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Boa tarde a

1386 todos. Continuando a nossa 11^a Reunião Ordinária, no dia 15 de outubro e

1387 considerando os pedidos de inversão de pauta e pedidos de julgamento

1388 posterior e mantendo a ordem inicial da pauta, pelo menos considerando que o

1389 representante da CNI ainda não se encontra, o próximo processo é o indicado

1390 como de número 13, de relatoria minha pelo MMA. É o 02013.001530/2001-41.

1391 Autuado: Valentim Companhia LTDA. é um caso simples e adoto como

1392 relatório a descrição da Nota Informativa do DCONAMA, à folha 99 - verso, que

1393 passo a lê-la rapidamente. Trata-se de processo administrativo iniciado em

1394 decorrência do Auto de Infração nº 237025/D – MULTA lavrado contra Valentim

1395e Cia Ltda., em 20/04/2001, por “Receber e vender 15,556 m3 da essência
1396Cambará e 264,556 m3 em toras da essência Itaúba, de acordo com relatório
1397SISMAD-UTM SINOP – IBAMA, referente ao mês 09/99, emitido em
139804/04/2001, sem cobertura de ATPF – Autorização para Transporte de
1399Produtos Florestais”. Essa infração administrativa está prevista no art. 32 do
1400Decreto nº 3.179/1999. Trata-se, também, de crime ambiental previsto no art.
140146 da Lei nº 9.605/1998. A multa foi estabelecida em R\$28.011,20.
1402Acompanham o auto de infração: notificação administrativa de 29/08/2001, na
1403qual a empresa autuada é intimada a pagar a multa, e Aviso de Recebimento
1404de 03/09/2001. Foi determinada a inscrição da empresa no CADIN em
140516/04/2003 (fls. 04). A autuada não apresentou defesa administrativa, conforme
1406parecer jurídico de fls. 05-07, e o Gerente Executivo do IBAMA homologou o
1407auto de infração em 24/11/2003. A empresa tomou ciência desta decisão em
140819/04/2005 (fls. 11), por meio de seu representante legal (fls. 12), e recorreu ao
1409Presidente do IBAMA em 09/05/2005 (fls. 23-31). Alegou, em síntese: que não
1410foi notificada a apresentar defesa administrativa; que foi intimada somente para
1411recolher a importância cristalizada no aviso de cobrança; que o relatório
1412SISMADUTM-SINOP-IBAMA, mencionado no auto de infração, não foi juntado
1413aos autos, o que acarreta o cerceamento de sua defesa; que não há nos autos
1414nenhuma prova documental que demonstre a conduta a ela imputada; que a
1415decisão que homologa o auto de infração não foi devidamente motivada. O
1416relatório SISMAD-UTM-SINOP-IBAMA foi juntado às fls. 37-38. O Presidente
1417do IBAMA negou provimento ao recurso em 25/06/2007 (fls. 45), seguindo
1418entendimento da Procuradoria Jurídica do órgão, exarado às fls. 40-43.
1419Notificada em 03/08/2007 (AR às fls. 48), a empresa apresentou recurso
1420dirigido à Ministra do Meio Ambiente em 27/08/2007 (fls. 51-61). No entanto, o
1421recurso não foi conhecido em razão do valor da multa aplicada, conforme o §
14221º do art. 17 da IN 08/2003. Após notificação recebida em 16/09/2008 (AR às
1423fls. 71), foi interposto recurso ao CONAMA em 06/10/2008 (fls. 73-75), por meio
1424de advogado regularmente constituído (procuração às fls. 14). Alegou, em
1425resumo: cerceamento de defesa, ante a inobservância do IBAMA em aplicar a
1426Lei n.º 9.784/99, bem como a supressão de instância de recurso tomando por
1427base a IN 08/2003, que foi revogada pelo Decreto n.º 6.514/2008; que foi
1428intimada da decisão que indeferiu o seguimento de seu recurso já sob a égide
1429da nova regra legal que admite o processamento de recursos às instâncias
1430superiores independente do valor da multa. Ademais, requereu ao CONAMA
1431que determine à instância inferior o processamento e a análise do recurso não
1432conhecido, sob pena de supressão de instância, ou, alternativamente, que o
1433próprio Conselho julgue-o procedente. O Presidente do IBAMA, em juízo de
1434reconsideração, manteve o auto de infração e encaminhou os autos ao
1435CONAMA em 23/06/2009 (fls. 84). É a informação. É o que importa relatar e
1436passo então ao meu voto preliminarmente da admissibilidade recursal e da
1437ausência de prejudiciais de mérito, eu vou ler tudo e inclusive enfrentando esse
1438detalhamento de que a Ministra anteriormente não tinha conhecido do recurso
1439da parte e a parte quer ver isso discutido aqui com o pedido de que retorne
1440para a instância inferior, sob pena de supressão de instância. Então eu vou
1441enfrentar essa parte, porque no caso, a Ministra nem conheceu em função do
1442valor de alçada. Ele insiste que o valor de alçada não poderia ser empecilho e
1443pede ao CONAMA que devolva para a Ministra julgar. Ocorre que hoje a
1444instância ministerial não existe mais como instância recursal. Então eu começo

1445dizendo inicialmente: esclareço que a hipótese envolve recurso contra a
1446decisão do Presidente do IBAMA, à Ministra do Meio Ambiente... Na verdade, a
1447hipótese que envolve recurso contra a decisão da Ministra do Meio Ambiente
1448dirigido diretamente ao CONAMA com argumentação de que houvera
1449supressão de instância quando a Ministra deixou de recebê-la em razão do
1450valor da multa indicada pelo IBAMA, bem como que o novo regramento do
1451Decreto 6,514, de 2008 dispensou os chamados “valores de alçada”. Assim, a
1452parte intenta que o CONAMA determine novo julgamento pelo MMA. Ocorre
1453que o citado novo regramento recursal vigente à época, o Decreto 6.514, de
14542008 foi alterado no final do ano de 2008 pelo Decreto 6.686, de 2008, que
1455acabou por impor mudanças relativas ao processo administrativo ambiental
1456federal e às instâncias recursais aplicáveis, não existindo mais atualmente a
1457instância do Ministro de Estado de Meio Ambiente como instância recursal
1458intermediara e como uma instância do Presidente do IBAMA já proferira
1459julgamento, tem-se como única instância recursal pendente esta Câmara
1460Recursal do CONAMA (vide ainda o parecer (...) de 2009 da Consultoria
1461Jurídica do Ministério do Meio Ambiente sobre os efeitos da sabida revogação
1462do art. 8º inciso III da Lei 6.938, de 81, que determinava o CONAMA como
1463última instância recursal). Aqui eu esclareço que então em função da data da
1464decisão recorrida, qualquer recurso pendente só pode subir para cá, para o
1465CONAMA. Então entendo que este Conselho é o competente para julgar o
1466recurso ainda pendente. Quanto à admissibilidade recursal, tenho como
1467tempestivo o recurso sob análise em razão da sua interposição em 06/10/2008
1468às folhas 73 a 75, após recebimento da notificação em 16 de setembro de
14692008, isto é, dentro do prazo de 20 dias, considerando-se as regras de
1470contagem que remetem ao primeiro dia útil seguinte. Quanto à regularidade da
1471representação recursal, observa-se o instrumento de mandato à folha 14.
1472Então entendo que esse recurso é tempestivo. Há regularidade também quanto
1473à representação recursal. Então coloco em votação a questão do CONAMA
1474julgar o recurso pendente e esclareço, que talvez seja o ponto principal aqui,
1475que a parte pediu que voltasse à instância anterior, discutindo o mérito,
1476discutindo a atitude da Ministra quando entendeu que, pelo valor de alçada,
1477não poderia julgar, mas pede também ao CONAMA que afaste as penalidades
1478que lhe estão sendo imputadas. Então na verdade é uma penalidade...
1479Também por essa razão eu entendo que nós aqui devemos enfrentar o mérito
1480da penalidade, mas coloco para os senhores a votação em relação à
1481admissibilidade recursal.

1482

1483

1484**A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – O IBAMA acompanha a relatora no
1485sentido de admitir o recurso.

1486

1487

1488**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – A CONTAG acompanha a
1489relatora.

1490

1491

1492**O SR. CLEINIS FARIAS E SILVA (PONTO TERRA)** – A Ponto Terra também
1493acompanha a relatora.

1494

1495

1496 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O Ministério da Justiça
1497 julga que o raciocínio da relatora está correto e acompanha também o seu
1498 voto.

1499

1500

1501 **A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Quanto à
1502 ausência de prejudicial de mérito, o fim consigna a ausência de quaisquer dos
1503 adventos da prescrição administrativa, seja da pretensão punitiva da
1504 administração ou intercorrente, consoante Lei 9.873, de 99. Apenas para
1505 esclarecer que envolve prescrição de 04 anos e a última decisão recorrível foi
1506 em 2007, em junho de 2007. E esse processo, a última manifestação, por
1507 exemplo, do Presidente do IBAMA que não exerceu seu juízo de
1508 reconsideração é a decisão de 23 de junho de 2009. Então esse processo não
1509 ficou parado por mais de três. Inclusive contou até com manifestação do
1510 Presidente do IBAMA mantendo sua decisão recorrida. Então em votação a
1511 ausência de prescrição.

1512

1513

1514 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça
1515 acompanha a relatora.

1516

1517

1518 **O SR. CLEINIS FARIAS E SILVA (PONTO TERRA)** – A Ponto Terra também
1519 acompanha a relatora.

1520

1521

1522 **A SRª. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – O IBAMA vota com a relatora.

1523

1524

1525 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – A CONTAG acompanha a
1526 relatora.

1527

1528

1529 **A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Quanto ao
1530 mérito: no mérito da autuação e do recurso da autuada. Não havendo
1531 configuração de nenhuma causa de distinção do presente processo em razão
1532 da prescrição de que trata a Lei 9.873 de 99, encaminho meu voto enfrentando
1533 o mérito da autuação relativo ao auto de infração de multa 237025 – D, bem
1534 como as razões recursais de mérito da autuada, pois como assim me
1535 esclarecido, não há sentido em retornar à instância a qual hoje é a Presidência
1536 do IBAMA, inexistente a instância do Ministério do Meio Ambiente, que já se
1537 manifestou sobre o mérito. Então aqui, resumidamente, eu já digo: não há
1538 sentido de nós ficarmos só na questão se a Ministra podia ou não podia se
1539 negar a enfrentar o mérito. Primeiro pessoalmente eu entendo a questão da
1540 alçada é uma questão delicada e essa instância não teria como ressurgir.
1541 Então eu entendo que nós devemos enfrentar o segundo pedido do recurso,
1542 que é o mérito e continuo no meu voto. Não obstante a parte autuada sugerir
1543 inexistência de provas pelo IBAMA que levem a conclusão do ilícito, a
1544 materialidade do ilícito confirma-se diante da referência no corpo do auto de

1545infração a documento público: Relatório SISMAD-UTM SINOP – IBAMA,
1546referente ao mês 09 de 99, emitido em 04 de abril de 2001, o que motivou a
1547dedução do ilícito e apenas relembro pelo relatório que esse relatório que foi
1548referido no auto de infração foi juntado no processo e está referido na
1549descrição do auto de infração. Assim, embora a autuada entente demonstrar o
1550contrário, suas manifestações não são capazes de afastar o ilícito relacionado
1551à ausência da ATF, que deveria acompanhar o produto nas operações de
1552receber e vender, como determina a legislação aplicada. Logo, caracterizará
1553responsabilidade ambiental administrativa a partir da existência do ilícito e
1554comprovado o nexos causal a indicar que a sua derivação seria de ação ou
1555omissão de um determinado agente, pessoa física ou jurídica, não havendo
1556como se afastar em tais elementos em relação à empresa autuada. É o caso
1557de privilegiar-se a fé pública do agente autuante e a presunção de legitimidade
1558dos atos administrativos notadamente quando a empresa autuada, em nenhum
1559momento, conseguiu provar o contrário do que asseverado pela administração
1560na instrução do processo em relação à materialidade e a autoria do ilícito
1561administrativo ambiental. A conduta descrita no auto de infração em tela (...) ao
1562art. 70 da Lei 9.605 e 32 do Decreto 3.179, dispositivos que fundamentam as
1563penalidades indicadas. Outrossim, a multa tem base legal e se encontra nos
1564limites determinados pelo dispositivo aplicável, que prevê o intervalo entre R\$
1565100,00 e R\$ 500,00 por metro cúbico, neste caso tendo sido indicada no
1566mínimo, R\$ 100,00, conforme as premissas dispostas no art. 6º na 9.605, de
156798. Pelos mesmos fundamentos, plenamente clara a configuração da
1568materialidade e autoria para aplicação da multa nos termos das normas
1569indicadas. Na verdade aqui ficou redundante. E concluo pelo voto seguinte:
1570pela admissibilidade do recurso e no mérito, pelo indeferimento do recurso e
1571manutenção do auto de infração de multa. É como voto. Pelo indeferimento do
1572recurso e manutenção da multa.

1573

1574

1575(*Intervenção fora do microfone*)

1576

1577

1578**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Apenas
1579esclarecendo, é um caso realmente um pouco atípico. A conduta “receber e
1580vender” foi deduzida depois de um trabalho do IBAMA gerado num relatório
1581referente ao mês de setembro de 99, emitido em 04 de abril de 2001. Então
1582somente no momento de fazer esse relatório, provavelmente conferindo as
1583anotações contábeis da empresa, que se deduziu que para essa operação de
1584receber e vender, a empresa não tinha ATPF para acobertar. Então alguma
1585dúvida? Em votação.

1586

1587

1588**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O Ministério da Justiça
1589acompanha o voto da relatora com relação ao mérito.

1590

1591

1592**A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – O IBAMA acompanha a relatora.

1593

1594

1595 **O SR. CLEINIS FARIAS E SILVA (PONTO TERRA)** – A Ponto Terra também
1596 acompanha a relatora quanto ao mérito.

1597

1598

1599 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – A CONTAG acompanha a
1600 relatora.

1601

1602

1603 **A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Então em
1604 votação esse caso. Quanto ao mérito já votaram? Então vamos conferir o
1605 resultado. O voto da relatora preliminarmente pela admissibilidade recursal e
1606 pela não incidência da prescrição e no mérito, pela manutenção da auto de
1607 infração. Resultado: aprovado por unanimidade o voto da relatora, julgado em
1608 15 de outubro de 2010. Ausentes os representantes da CNI e Instituto Chico
1609 Mendes, justificadamente. O próximo processo é o indicado na pauta como de
1610 número 14, de relatoria da CONTAG. Processo 02024.002028/2005-51.
1611 Autuada: Coema Indústria, Comércio e Exportação de Madeiras Ltda. Com a
1612 palavra o Dr. Luizmar, pela CONTAG.

1613

1614

1615 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Processo 02024.002028/2005-
1616 51, datado de 08/09/2005. Recorrente: Coema Indústria, Comércio e
1617 Exportação de Madeiras Ltda. Procedência: Ariquemes, Rondônia. Auto de
1618 infração 251909/D. Em relação de pessoas envolvidas na infração ambiental, o
1619 relatório de fiscalização e comunicação de crime ATPF e notas fiscais. Adoto o
1620 relatório da Nota Informativa do DCONAMA, conforme transcrição a seguir.
1621 Trata-se de processo administrativo iniciado em decorrência do Auto de
1622 infração nº 251909/D – MULTA lavrado contra Coema Indústria, Comércio e
1623 Exportação de Madeiras Ltda. em 08/09/2005, “Adquirir 717,538 m3 de
1624 madeira serrada sem licença válida (ATPFs falsificadas)”. Essa infração
1625 administrativa está prevista no art. 32 do Decreto nº 3.179/1999. Trata-se,
1626 também, de crime previsto no art. 46 da Lei nº 9.605/1998. A multa foi
1627 estabelecida em R\$278.100,00. Acompanham o auto de infração: certidão (rol
1628 de testemunhas), relação de pessoas envolvidas na infração ambiental,
1629 relatório de fiscalização, comunicação de crime e cópias de documentos
1630 (ATPFs e notas fiscais). O autuado apresentou defesa às fls. 28-35, em
1631 28/09/05, e juntou documentos às fls. 36-37. O Gerente Executivo do
1632 IBAMA/RO homologou o auto de infração em 31/01/2006 (fls. 41-verso). A
1633 empresa interessada recorreu ao Presidente do IBAMA em 08/03/2006 (fls. 44-
1634 55). No entanto, teve seu recurso improvido em 04/07/2006 (fls. 64), com
1635 fundamento no parecer jurídico de fls. 59-62. Notificada em 03/01/2007 (AR às
1636 fls. 71), a empresa apresentou recurso dirigido à Ministra do Meio Ambiente em
1637 22/01/2007 (fls. 72-95), que, seguindo o parecer jurídico de fls. 97- 100,
1638 concluiu pelo recebimento do recurso e, no mérito, pela sua rejeição em
1639 15/03/2007 (fls. 102). Após notificação recebida em 05/09/2007 (fls. 106), foi
1640 interposto recurso ao CONAMA em 25/09/2007 (fls. 110-134), por meio de
1641 advogados regularmente constituídos (procuração às fls. 36). Alegou, em
1642 resumo: que é adquirente de boa-fé; que não tinha motivos para duvidar da
1643 autenticidade das ATPFs que acompanharam os produtos por ela adquiridos;
1644 que apresentou as ATPFs no escritório regional do IBAMA e naquela ocasião

1645 não foi detectada qualquer irregularidade nos documentos; que a alegada
1646 falsidade não foi constatada por perícia técnica; que o agente autuante,
1647 analista ambiental, não possui competência para exercer a fiscalização,
1648 segundo a Lei nº 10.410/2002, o que torna o auto de infração nulo; que não foi
1649 notificada para apresentar esclarecimentos antes da lavratura do auto; que no
1650 documento de fls. 67 o IBAMA considera a autuada reincidente, mas os autos
1651 de infrações lavrados contra ela anteriormente foram declarados nulos pela
1652 Justiça Federal, conforme cópia da decisão juntada aos autos. Por fim,
1653 requereu: a declaração de nulidade do auto de infração; que não seja inscrita
1654 no CADIN; que os serviços oferecidos pelo IBAMA sejam mantidos à
1655 recorrente; que o IBAMA exiba cópia do processo instaurado correspondente
1656 às ATPFs falsificadas, tanto na esfera administrativa quanto criminal. O recurso
1657 foi encaminhado ao DCONAMA em 21/01/2008, à CTAJ em 31/01/2008, e
1658 distribuído ao conselheiro relator em 19/03/2008. É a informação. Da
1659 admissibilidade do recurso. A parte é legítima para recorrer, apesar de não
1660 haver juntado documentos constitutivos. Quem assinou a procuração de folhas
1661 36 é a mesma pessoa que assinou o auto de infração, o que confere validade
1662 aos autos dos advogados constituídos. Da tempestividade do recurso. A
1663 notificação da autuada ocorreu em 12/09/2007, quando retirou cópias do
1664 processo, folhas 108 e 108 e o recurso ao CONAMA foi interposto em
1665 25/09/97, demonstrado estar intempestividade do recurso.

1666

1667

1668 **A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Em votação a
1669 admissibilidade recursal.

1670

1671

1672 **A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – O IBAMA acompanha o relator.

1673

1674

1675 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O Ministério da Justiça
1676 acompanha o relator.

1677

1678

1679 **O SR. CLEINIS FARIAS E SILVA (PONTO TERRA)** – A Ponto Terra também
1680 acompanha o relator.

1681

1682

1683 **O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – A CNI acompanha o
1684 relator.

1685

1686

1687 **A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – O MMA também
1688 acompanha o relator.

1689

1690

1691 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Da prescrição. O auto de
1692 infração foi homologado pela autoridade competente, confirmado pelo
1693 Presidente do IBAMA e a Ministra Marina Silva indeferiu o recurso dirigido ao
1694 Ministério em 15/03/2007. Passaram-se 03 anos e 07 meses da última decisão

1695condenatória recorrível. Como o prazo prescricional é de 04 anos, o art. 46 da
1696Lei 9.606, considera-se que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva.
1697Quanto à prescrição intercorrente, o entendimento é de que também não
1698ocorreu, uma vez que do auto, de 08/09/2005 até a homologação, em
169931/01/2006, passaram 04 meses e 22 dias. Já o prazo transcorrido da
1700homologação até a decisão do Presidente do IBAMA, 04/07/2006 foi de 05
1701meses e 03 dias. Da última decisão, de 15/03/2007 até o presente julgamento,
170215/10/2010, se passaram 03 anos e 07 meses, período em que poderia ter
1703ocorrido a prescrição intercorrente caso não houvesse ocorrido vários atos de
1704movimentação, especialmente: despacho determinando a notificação da
1705autuada do indeferimento do recurso em 09/05/2007, notificação efetivada em
170605/09/2007, requerimento de cópia por parte da autuada em 12/09/2007,
1707recurso interposto ao CONAMA em 25/09/2007, determinação de análise do
1708recurso em 27/09/2007, manifestação da Procuradoria Federal Especializada
1709do IBAMA em Rondônia em 04/10/2007, despacho determinando análise de
1710recurso interposto em 21/01/2008, despacho recebendo o processo no
1711CONAMA em 31/01/2008, distribuição do processo para exame e parecer em
171219/03/2008, Nota Informativa do DCONAMA em 17/08/2010, despacho
1713distribuindo o processo para análise e voto em 16/09/2010. Como se constata,
1714os atos praticados no período em análise têm o poder de interromper a
1715prescrição, uma vez que foram praticados com o fim de conduzir a decisão final
1716por esta Câmara. Vota-se pela não ocorrência da prescrição intercorrente.

1717

1718

1719**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Em votação a
1720ausência de prejudicial de mérito de prescrição.

1721

1722

1723**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – A CNI acompanha o
1724relator.

1725

1726

1727**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O Ministério da Justiça
1728também acompanha o relator.

1729

1730

1731**O SR. CLEINIS FARIAS E SILVA (PONTO TERRA)** – A Ponto Terra também
1732acompanha o relator.

1733

1734

1735**A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – O IBAMA vota com o relator.

1736

1737

1738**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – O MMA também
1739acompanha o relator. Agora, quanto ao mérito.

1740

1741

1742**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – No mérito. O presente
1743processo administrativo iniciou-se com a autuação da empresa Coema
1744Indústria, Comércio e Exportação de Madeiras Ltda. em 08/09/2005, em

1745Ariquemes, Rondônia, a qual teve a seguinte descrição: Adquirir 717,538 m3
1746de madeira serrada sem licença válida (ATPFs falsificadas). Observação
1747referente às ATPFs nº 734892, 7348496, 7348499, 7348501, 7848503,
17487848505, 7348506, 7348508, 7348509, 7348510, 7348511. O embasamento
1749legal para autuação foram os art. 70 e 47 da Lei 9.605, de 98, o caput e § 2º do
1750art. 32 do Decreto 3.179, bem como o art. 13 da Portaria 44, IN 02 de 2001. A
1751autuada apresentou defesa às folhas 28-38 alegando, em síntese, que é
1752adquirente de boa fé, que não tinha motivos para duvidar da autenticidade das
1753ATPFs que acompanharam os produtos por ela adquiridos; que apresentou as
1754ATPFs no escritório regional do IBAMA e naquela ocasião não foi detectada
1755qualquer irregularidade nos documentos; que a alegada falsidade não foi
1756constatada por perícia técnica; que o agente autuante, analista ambiental, não
1757possui competência para exercer a fiscalização, segundo a Lei nº 10.410/2002,
1758o que torna o auto de infração nulo; que não foi notificada para apresentar
1759esclarecimentos antes da lavratura do auto; que no documento de fls. 67 o
1760IBAMA considera a autuada reincidente, mas os autos de infrações lavrados
1761contra ela anteriormente foram declarados nulos pela Justiça Federal,
1762conforme cópia da decisão juntada aos autos. Por fim, requereu: a declaração
1763de nulidade do auto de infração; que não seja inscrita no CADIN; que os
1764serviços oferecidos pelo IBAMA sejam mantidos à recorrente; que o IBAMA
1765exiba cópia do processo instaurado correspondente às ATPFs falsificadas,
1766tanto na esfera administrativa quanto criminal. A autuada hora nenhuma
1767contestou as afirmações de que as ATPFs são falsas, limitando-se a alegar sua
1768inocência, ser de boa fé e não ter dado causa à referida falsificação. O relatório
1769de fiscalização às folhas 04 explica que o auto de infração 251009-D se refere
1770às ATPFs falsificadas, configurando erro grosseiro visto a olho, pois foram
1771encontradas diferenças na faixa verde, na marca d'água e no número de série.
1772A fundamentação legal utilizada no auto de infração demonstra que cada ATPF
1773possui tarja colorida, variando de cor conforme o tipo de produto, considerando
1774que a tarja verde deve constar das AT PF empregadas para os produtos
1775especificados nas alíneas a a j dos § 1º w 2º do art. 1º da Portaria 44 de 93, a
1776saber: Portaria número 44, de 93, art. 10º? A ATPF, nas tarjas verdes, preta,
1777laranja e amarela acompanha os produtos na seguinte ordem: tarja verde: os
1778produtos especificados nas alíneas a a j do § 1º e § 2º do art. 1º dessa Portaria;
1779tarja preta: carvão vegetal nativo, tarja laranja: palmito, tarja amarela: xaxim e
1780óleos essências. Já o art. 13 da mesma Portaria traz a obrigatoriedade do
1781carimbo RET – Regime Especial de Transporte constar na ATPF. Vejamos: o
1782carimbo padronizado, conforme modelo 02, será utilizado para transporte de
1783madeira serrada sobre qualquer forma, laminada, aglomerada, prensada,
1784compensada chapas de fibra, desfolhada, faqueada, contraplacada e para
1785exportação. Nas cópias de ATPFs juntadas aos autos não é possível identificar
1786todos os elementos descritos na Portaria 44, de 93, pois mesmo sendo
1787autenticadas, não são as autorizações originárias, dificultando a conclusão
1788desse julgamento. Entretanto, observa-se que não há nem sinal de tarjetas e
1789do carimbo RET de uso obrigatório para esse tipo de operação nas ATPFs
1790questionadas. Ante tal realidade, passo aos seguintes considerados:
1791considerando que, em nenhum momento, a autuada negou a falsidade das
1792ATPFs, não comprovou a veracidade das mesmas e nem explicou a ausência
1793do carimbo RET; considerando que não há qualquer decisão judicial
1794cancelando o auto de infração ora em análise... Isso aqui é porque ele diz que

1795tem uma decisão judicial cancelando, mas ele junta decisões no processo que
1796não são deles, são outros processos, que pelo menos eu não constatei essa
1797presença. Considerando que as decisões judiciais juntadas são de outras
1798autuadas e que somente foi empregado o princípio *in dubio pró-réu* para
1799absolver aquelas autuadas na esfera criminal; considerando que a autuada
1800está respondendo a processo criminal número 2008/4100005573-9 na Terceira
1801Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia por falsificação de documentos
1802públicos na prática de crime ambiental, conferir extrato anexo; considerando
1803que o responsável da autuada, o senhor Antônio Martins Arruda já sofreu
1804condenação quando da representação de outra empresa por cometimento de
1805crime ambiental correlato à falsidade, conferir extrato da Terceira Vara da
1806Seção Judiciária de Rondônia; considerando que, no direito ambiental, o
1807princípio de proteção socorre ao meio ambiente, buscando garanti-lo
1808equilibrado e disponível para o bem comum; considerando que o auto de
1809infração possui fé pública; considerando que o art. 70 da Lei 9.605 considera
1810infração administrativa ambiental ação ou omissão que viole as regras jurídicas
1811de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente;
1812considerando que a autuada foi omissa na verificação das ATPFs recebidas,
1813uma vez que a verificação da falsificação era passível de ser reconhecida a
1814olho nu; considerando que a autuada adquiriu 717,368 m³ de madeira serrada
1815sem licença válida nos termos do art. 46 da Lei 9.605, voto pelo improvido
1816do recurso e pela manutenção do auto de infração. Por todo exposto, passo ao
1817voto. Pela admissibilidade do recurso. No mérito, voto pela não ocorrência da
1818prescrição de pretensão punitiva e nem da prescrição intercorrente, pelo
1819indeferimento do recurso e pela manutenção do auto de infração 02220-D.
1820Mantém-se o valor da multa estabelecido no auto de infração. É o meu voto. Só
1821gostaria de explicar que eu fui até a página da Seção Judiciária de Rondônia
1822para verificar tudo isso, porque o que estava nos autos era difícil você tirar uma
1823conclusão, visto que as ATPFs juntadas aos autos eram cópia e era difícil você
1824ter essas conclusões e lá encontrei várias ações, vários extratos de ações por
1825falsidade documental da mesma empresa ou do seu titular. Inclusive juntei à
1826decisão sentença condenatória do próprio... Dele é Antônio Martins. É a
1827Coema, mas esse processo é dos dois juntos, da Coema e do... Antônio
1828Martins Arruda e Coema Indústria e Comércio de Exportação de Madeiras Ltda.
1829Ou seja, o processo é contra os dois e ele tem uma condenação, o Antônio
1830Martins, no processo 20054100001255-0. É de 2005 essa condenação por
1831faculdade documental em crime ambiental. Então foi o meu voto.

1832

1833

1834**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Mas dessas ações,
1835nenhuma especificamente com relação a esses títulos aí?

1836

1837

1838**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Não dá para você perceber.
1839Tem uma ação contra a Coema e contra ele por faculdade documental. Não dá
1840para ter certeza se se refere exatamente a isso aqui, porque eu só tive acesso
1841ao extrato da decisão.

1842

1843

1844A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA) – Em discussão.

1845Alguma dúvida?

1846

1847

1848O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) – O Ministério da Justiça se

1849sente esclarecido e vota com relator.

1850

1851

1852A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA) – O IBAMA acompanha o relator.

1853

1854

1855O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI) – A CNI está

1856acompanhando o relator.

1857

1858

1859O SR. CLEINIS FARIAS E SILVA (PONTO TERRA) – A Ponto Terra está

1860acompanhando o relator.

1861

1862

1863A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA) – O MMA

1864acompanha o relator e vamos conferir o resultado. Voto do relator:

1865preliminarmente pela admissibilidade recursal e pela não incidência da

1866prescrição. No mérito: pela manutenção do auto de infração. O resultado:

1867aprovado por unanimidade o voto do relator, julgado em 15 de outubro de

18682010. Ausente o representante do Instituto Chico Mendes, justificadamente. O

1869próximo processo, já que contamos com a presença do representante da CNI

1870neste período da tarde, seguindo a ordem da pauta, é o processo indicado

1871como de nº 11, 02017.008107/2003-01. Autuado: Armando Broch. Relatoria da

1872CNI. Então com a palavra, o Dr. Cássio.

1873

1874

1875O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI) – Obrigado, Presidente.

1876Estou adotando a Nota Informativa número 198/2010 do DCONAMA, datada de

187717 de agosto como relatório e promovo a sua leitura. Trata-se de processo

1878administrativo iniciado em decorrência do Auto de Infração nº 260029/D –

1879MULTA e do Termo de Apreensão, Embargo e Interdição nº 0281454/C

1880lavrados contra Armando Broch, em 30/09/2003, por “Danificar uma área de

1881726 (setecentos e vinte e seis) hectares de floresta nativa primária, com corte

1882seletivo em grande quantidade de espécies Araucária e Imbuia (espécies

1883ameaçadas) objeto especial de preservação, sem autorização”. Essa infração

1884administrativa está prevista no art. 37 do Decreto nº 3.179/1999. Trata-se,

1885também, de crime previsto no art. 50 da Lei nº 9.605/1998. A multa foi

1886estabelecida em R\$1.089.000,00. Acompanham o auto de infração: relatório de

1887vistoria (fls. 03-04), laudo de constatação e avaliação de dano ambiental (fls.

188805-11), autorização florestal e comunicação de crime. O autuado apresentou

1889defesa às fls.14-21, em 28/11/03, e juntou documentos às fls. 23-90. Alegou,

1890em resumo: que não foi notificado para apresentar documentos comprobatórios

1891de que não estava cometendo ato irregular contra o meio ambiente; que a

1892floresta objeto do auto de infração é secundária, e não primária como afirma o

1893agente atuante; que foi vítima de vendaval que atingiu sua propriedade e

1894 apenas aproveitou o material florestal tombado e quebrado, após autorização
1895 concedida pelo Instituto Ambiental do Paraná - IAP- referente a uma área de 95
1896 ha, e não 726 ha, conforme consta no auto de infração; que a alegação do
1897 agente autuante é improcedente, pois a propriedade possui 742 ha no total,
1898 sendo 185 ha de reserva legal e 51 ha de área de preservação permanente;
1899 que realizou o aproveitamento do material em área inferior aquela autorizada
1900 pelo IAP, conforme laudo anexado à defesa. Foi produzida contradita às fls.
1901 103-015. A Procuradoria Federal Especializada, no parecer jurídico de fls. 96-
1902 102, após análise da documentação apresentada pelo autuado, concluiu que
1903 as alegações apresentadas na defesa não deveriam ser acolhidas,
1904 especialmente porque a autorização do IAP para aproveitamento de toras e
1905 lenha seca estava vencida e porque os fiscais do IBAMA relataram que houve
1906 corte de árvores vivas e sãs distribuídas por grande parte da propriedade. Às
1907 fls. 114, o gerente executivo do IBAMA/PR constituiu o autuado como
1908 depositário fiel da madeira. O Superintendente do IBAMA/PR homologou o auto
1909 de infração em 14/09/2005 (fls. 129). O autuado recorreu à presidência do
1910 IBAMA em 17/10/2005 (fls. 138-153). No entanto, com fundamento no parecer
1911 jurídico de fls. 171-174, o Presidente da autarquia negou provimento ao recurso
1912 e decidiu pela manutenção do auto de infração em 25/06/2007 (fls. 176).
1913 Depreende-se dos autos que o autuado foi notificado dessa decisão em
1914 14/03/2008, conforme despacho de fls. 186-verso. Novo recurso foi dirigido à
1915 autoridade administrativa superior, em 07/04/2008 (fls. 190-196), por meio de
1916 procurador devidamente constituído (procuração às fls. 23), no qual o autuado
1917 solicitou a realização de nova vistoria na área objeto do auto de infração, para
1918 dirimir dúvidas quanto ao tamanho exato da área danificada, o que foi deferido
1919 pelo superintendente do IBAMA em 18/04/2008 (fls. 206). Nesse sentido, foi
1920 produzido o relatório de vistoria técnica de fls. 207-208, que concluiu que “os
1921 danos ambientais (extração seletiva de árvores de imbuia e pinheiro brasileiro)
1922 se restringiram somente aos locais pontuados pelo autuante”, ou seja, a uma
1923 área de 82,71 hectares (conforme esclarecimento de fls. 216). O recurso não
1924 foi apreciado pela Ministra do Meio Ambiente em razão da alteração legislativa
1925 promovida pelo art. 127 do Dec. 6.514/2008 e foi encaminhado ao DCONAMA
1926 em 09/01/2009. É a informação. Eu passo a ler meu voto. Primeiramente,
1927 conheço do recurso por quanto tempestivo, folhas 86-verso e firmado por
1928 procurador regularmente habilitado, a procuração também, às folhas 185, além
1929 da citada na Nota Informativa. Antes de analisar o mérito recursal, registro que
1930 o feito não foi atingido pela prescrição, cujo prazo é o da Lei Penal, na medida
1931 em que o fato imputado ao recorrente também é tipificado criminalmente a teor
1932 do disposto no art. 50 da Lei 9.605, de 98. Com efeito, cabe aplicar o prazo de
1933 04 anos na forma do § 2º do art. 1º da Lei 9.873 a ser conjugado com o art.
1934 1.095 do Código Penal. Dessa feita, como a decisão recorrida foi prolatada em
1935 25 de junho de 2007, o feito não foi atingido pela prescrição. Também não
1936 vislumbra a prescrição intercorrente na medida em que o processado não
1937 restou paralisado por mais de 03 anos a teor do § 1º do art. 1º da Lei 9.873, de
1938 99.

1939

1940

1941 **A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Então vamos
1942 votar a admissibilidade recursal e a ausência de prescrição. Então em votação
1943 quanto a preliminar e prejudicial de mérito.

1944

1945

1946 **A SRª. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – Nos dois pontos, o IBAMA

1947 acompanha a conclusão do voto do relator.

1948

1949

1950 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG vota com relator.

1951

1952

1953 **A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – MMA também

1954 vota com relator.

1955

1956

1957 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O Ministério da Justiça

1958 acompanha o relator.

1959

1960

1961 **O SR. CLEINIS FARIAS E SILVA (PONTO TERRA)** – A Ponto Terra também

1962 está de acordo com o relator quanto à admissibilidade e prescrição.

1963

1964

1965 **O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Então passo à análise do

1966 mérito. Quanto ao mérito recursal, cabe uma análise preliminar. Os pedidos

1967 recursais se limitam a uma nova vistoria para esclarecer as divergências sobre

1968 a área danificada, declaração do Instituto Ambiental do Paraná a respeito das

1969 autorizações concedidas ao recorrente e ao cancelamento do embargo à

1970 propriedade e o conseqüente cancelamento da proibição de erva-mate às

1971 folhas 126. Desses pedidos, o primeiro já foi deferido e a vistoria efetivamente

1972 realizada, com a redefinição da área danificada para 82,71 hectares,

1973 afastando-se os 726 hectares constantes do auto de infração, vide folhas 207,

1974 208 e 216. Como corolário lógico dessa nova medição, importa aqui redefinir o

1975 valor da multa, que deixará de ser calculada sobre 726 hectares. O valor fixo

1976 de R\$ 1.500,00 previstos na época vigente, art. 37 do Dec. 3.179, deverá tomar

1977 como referência os 82,71 hectares para se chegar ao novo valor da multa a ser

1978 aplicada ao recorrente, de R\$ 124.065,00. Com efeito, resta apreciar os

1979 pedidos de números 02 e 03. No que toca o pedido de que o Instituto Ambiental

1980 do Paraná se manifeste a respeito das autorizações concedidas ao recorrente

1981 para corte, penso que a informação técnica do analista ambiental de folhas

1982 156-164, dando conta de que as autorizações não agasalhavam a totalidade da

1983 madeira cortada e se referiam às espécies ameaçadas de extinção que,

1984 portanto, não poderiam ser comercializadas como pretendia o recorrente, é

1985 suficiente para afastar o seu cabimento. O provimento a esse pedido, em uma

1986 última análise, poderia ser visto como mecanismo incentivador de conduta

1987 meramente protelatória, daí a razão de não merecer provimento. O terceiro e

1988 último pedido refere-se ao levantamento do embargo de folhas 02, que impede

1989 qualquer tipo de exploração na área objeto da infração. Aqui, penso que assiste

1990 parcial razão recorrente, mormente após revisão da área efetivamente

1991 danificada, que deixou de serem os 726 hectares apontados no auto de

1992 infração. Com a redefinição da área danificada para 82,71 hectares, creio que o

1993 embargo tem de se limitar a essa área, não mais se justificando que

1994permaneça sobre aqueles 726 hectares, e isto desde que essa área não tenha
1995sido reparada ou se regenerado. Por outro lado, penso não ser da competência
1996dessa Câmara Especial Recursal cancelar a proibição de extração de erva
1997mate pretendida pelo recorrente. Com a redefinição da área embargada,
1998certamente o recorrente poderá renovar o seu pedido, que contará com as
1999avaliações de praxe do órgão ambiental. Em vista do exposto, conheço do
2000recurso para, no mérito, dar parcial provimento, de modo que a multa seja
2001reduzida para R\$ 124.065,00 e que o embargo se limite a 82,71 hectares. É
2002como voto, Presidente.

2003

2004

2005**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Então em
2006discussão.

2007

2008

2009**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Eu discordo do valor da
2010multa, do cálculo que foi aplicado, porque a Lei de Crimes Ambientais fala em
2011R\$ 1.500,00 por hectare ou fração. A Lei fala da pena, de três meses a um ano.
2012Então. O Decreto fala em R\$ 1.500,00 por hectare ou fração. Eu entendo que
2013qualquer fração também é R\$ 1.500,00. Você não faz o cálculo automático e
2014multiplica por R\$ 1.500,00. Você tem que pegar o número inteiro, 83 x R\$
20151.500,00, que daria R\$ 124.500,00. Eu só faria essa correção e no mais, eu
2016acompanho o voto do relator.

2017

2018

2019**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Diante desse
2020esclarecimento, desse voto divergente do ilustre colega Hugo, eu revejo meu
2021voto nessa parte e estou concordando. Penso que deveremos calcular então
2022sobre 83 e não sobre 82,71.

2023

2024

2025**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Mais alguma
2026dúvida?

2027

2028

2029**A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – O IBAMA acompanha o voto do
2030relator.

2031

2032

2033**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG acompanha o voto
2034do relator.

2035

2036

2037**O SR. CLEINIS FARIAS E SILVA (PONTO TERRA)** – A Ponto Terra vota com
2038relator, com a ressalva realizada pelo Ministério da Justiça.

2039

2040

2041**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – O Ministério do
2042Meio Ambiente acompanha o voto do relator após o esclarecimento do
2043Ministério da Justiça quanto à fórmula de cálculo da multa. Apenas gostaria de

2044confirmar que o valor da multa é de R\$ 124.500,00. Então vamos conferir o
2045resultado: voto do relator pela admissibilidade do recurso e pela não incidência
2046da prescrição. No mérito, pelo parcial provimento do recurso, para reduzir o
2047valor da multa para R\$ 124.065,00 em razão do laudo às folhas 207 e 208,
2048confirmado à folhas 216, que constou que o dano ambiental se restringiu a uma
2049área de 82,71 hectares. Consideração do representante do Ministério da
2050Justiça para que o cálculo do valor da multa leve em conta a fração ainda
2051restante de 0,71 hectares, de modo que o valor da multa seja definido em R\$
2052124.500,00, conforme o disposto no art. 37 do Decreto 3.179. Para esclarecer
2053que o representante da CNI concordou com a consideração do representante
2054do Ministério da Justiça, podemos então incorporar a expressão de que foi
2055incorporada a consideração do representante do Ministério da Justiça. Então
2056ficará: consideração do representante do Ministério da Justiça incorporada ao
2057voto do relator, para que o cálculo do valor da multa leve em conta a fração de
20580,71 hectares, de modo que o valor da multa seja definido em R\$ 124.500,00,
2059conforme o disposto no art. 37 do Decreto 3.179. Resultado: aprovado por
2060unanimidade o voto de relator, julgado em 15 de outubro de 2010. Ausente o
2061representante do Instituto Chico Mendes, justificadamente. Seguimos ao
2062próximo processo. É o processo indicado na pauta como de número 18. O
2063processo indicado na pauta como de número 18 número 02502.000961/2004-
206421. Autuado: Caivano e Caivano Ltda. Relatoria da CNI. Com a palavra, o Dr.
2065Cássio. Só um momento. Antes do julgamento desse processo que eu
2066anunciei, percebemos agora que no resultado anterior, não registramos o
2067resultado do voto em relação à penalidade de embargo. Então retornemos ao
2068processo indicado na pauta como de número 02017.008107/2003-01. Autuado:
2069Armando Broch, para confirmar então o voto do relator no sentido de
2070manutenção do termo de embargo em relação à área objeto da autuação.
2071Então peço ao Dr. Cássio... Podemos então construir a redação?

2072

2073

2074(*Intervenção fora do microfone*)

2075

2076

2077**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Então vamos
2078conferir esse resultado do autuado Armando Broch em relação ao voto do
2079relator. Vou ler integralmente o voto de relator: pela admissibilidade do recurso
2080e pela não incidência da prescrição. No mérito: pelo parcial provimento do
2081recurso para reduzir o valor da multa para R\$ 124.065,00 em razão do laudo de
2082folhas 2007-2008 confirmada à folha 216, que constou que o dano ambiental se
2083restringiu a área de 82,71 hectares e pela manutenção do termo de embargo
2084apenas sobre os 82,71 hectares. Consideração do representante do Ministério
2085da Justiça incorporada ao voto de relator para que o cálculo do valor da multa
2086leve em conta a fração de 0,71 hectares, de modo que o valor da multa seja
2087definido em R\$ 124.500,00, conforme o disposto no art. 37 do Dec. 3.179. O
2088resultado: aprovado por unanimidade o voto do relator. Ausente o
2089representante do Instituto Chico Mendes, justificadamente. Então é este o
2090resultado do processo 02017.008107/2003-01. Neste momento, passamos
2091então ao efetivo julgamento do processo 02502.000961/2004-21. Autuado:
2092Caivano e Caivano Ltda. Então agora com a palavra, Dr. Cássio.

2093

2094

2095 **SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Bem, Presidente,
2096 obrigado. Eu estou acolhendo a Nota Informativa numero 203/2010 do
2097 DCONAMA, datada do dia 18 de agosto como relatório e promovo a sua leitura.
2098 Trata-se do Auto de Infração nº 196606/D, lavrado em 06/07/2004, em desfavor
2099 de Caivano e Caivano LTDA, por Receber 447,830 m3 de madeira em toras da
2100 espécie garapeira, sem a licença válida outorgada pela autoridade competente
2101 (saída da Ind. Fornecedora). ATPFs: 5959829, 5959830, 5959832, 5959831,
2102 5959833, 5959834, 595983 e 5959835. A pena aplicada foi a de multa simples
2103 no valor de R\$ 89.560,00 (Oitenta e nove mil e quinhentos e sessenta reais)
2104 com fulcro nos art. 2º, inciso II, e art. 32, § único do Decreto nº 3.179/99 c/c art.
2105 1º da Portaria 044/93. Trata-se também de crime ambiental previsto no art. 46,
2106 § único da Lei 9.605/98, cuja pena máxima é de 01 ano de detenção. Às fls.
2107 08/13, Lauda Pericial e Relatório de Fiscalização. A empresa autuada
2108 apresentou Defesa Administrativa às 21/25, cujos argumentos foram
2109 contestados em Contradita às fls. 35/36 e em Parecer da Procuradoria do
2110 IBAMA às fls. 37/40. O auto de infração foi homologado em 03/06/2005, em
2111 decisão do Gerente Executivo do IBAMA/RO [fls. 41]. Às fls. 44/46, recurso
2112 administrativo da autuada visando à reforma da decisão de primeira instância.
2113 A Coordenação Geral de Fiscalização Ambiental do IBAMA emitiu parecer às
2114 fls. 72/73, opinando pela manutenção do Auto de Infração, haja vista a
2115 recorrente não ter apresentado fatos que a isentem da penalidade aplicada. No
2116 mesmo sentido, opinou a Procuradoria Geral do IBAMA que sugeriu o não
2117 provimento do recurso interposto [fls. 74/76]. O Presidente do IBAMA,
2118 acompanhando tais posicionamentos, negou provimento ao recurso em
2119 29/03/2007 [fls. 78], mantendo válido o auto de infração. Fls. 02 da Nota
2120 Informativa n.º 203/2010/DCONAMA/SECEX/MMA, 18 de agosto de 2010.
2121 Notificado da decisão em 08/08/2007 [fls. 82], a autuada peticionou pedido de
2122 reconsideração ao Gerente Executivo do IBAMA/RO em 20/08/2007; pedido
2123 este indeferido em 13/09/2007 [fls. 90]. Em 15/01/2008 [fls.91/100], a autuada
2124 interpôs novo pedido de reconsideração ao Gerente Executivo do IBAMA/RO,
2125 visando à remessa dos autos ao Presidente do IBAMA. A Procuradoria do
2126 IBAMA emitiu parecer informando da impossibilidade de interposição de novo
2127 pedido de reconsideração, em razão do processo em epígrafe já ter tramitado
2128 em todas as esferas da autarquia [fls.101]. Destarte, o Gerente Executivo
2129 indeferiu novamente o pedido, dando prosseguimento à cobrança [fls. 102]. Em
2130 28/11/2008, a autuada interpôs recurso ao CONAMA [fls. 106/117], cujas
2131 alegações são, em síntese: (i) Preliminarmente, da nulidade do processo
2132 administrativo em razão da ausência de notificação para apresentação de
2133 alegações finais, conforme dispõe o Decreto 6.514/2008; (II) No mérito,
2134 ausência de comprovação de requisitos indispensáveis, quais sejam: autoria e
2135 materialidade, bem como em face da inexistência de qualquer ato omissivo ou
2136 comissivo que importasse em violação da legislação ambiental. Às fls. 119/121,
2137 Parecer da Procuradoria do IBAMA opinando pelo prosseguimento da
2138 cobrança, face ao caráter meramente protelatório do recurso interposto. Desta
2139 forma, decidiu o Gerente Executivo em 24/12/2008, dando andamento à
2140 cobrança [fls.122]. Em 14/05/2009, O Gerente Executivo do IBAMA remeteu o
2141 processo em epígrafe ao CONAMA, tendo em vista o advento do Decreto
2142 6514/2008 ser anterior à homologação do Auto de Infração [fls. 127]. Os autos
2143 subiram ao CONAMA em 10/09/2009 [fls. 132], por meio de Despacho do

2144Presidente do IBAMA. É a informação. Então, Presidente, lido o relatório, eu
2145passo a decidir. Há uma série de atos procedimentais que acabou por criar
2146certa confusão na tramitação do feito, inclusive sobre qual dos recursos estaria
2147sobre a análise dessa Câmara Especial Recursal. Nesse particular, chamo
2148atenção para a existência de recurso de folhas 86, protocolado no dia 20 de
2149agosto de 2007, contra a decisão do Presidente do IBAMA, datada de 08 de
2150agosto de 2007 e do recurso de folhas 106, protocolado em 28/11/2008,
2151aparentemente contra a decisão do Gerente Executivo do IBAMA, datada de 09
2152de abril de 2008, que indeferiu o pedido de reconsideração de folhas 91, o qual
2153protocolado em 15 de janeiro de 2008, buscava destrancar aquele recurso
2154administrativo de folhas 86. Acredito que a confusão possa ter sido ocasionada
2155por conta da interpretação conferida à natureza do recurso de folhas 86. É que
2156na aludida peça, o recorrente explicitou que cumulava o seu recurso com
2157pedido de reconsideração. Com efeito, apenas o pedido de reconsideração fora
2158analisado, e não pelo Presidente do IBAMA, que havia proferido a decisão,
2159mas sim pelo Gerente Executivo Substituto do órgão. Como o pleito recursal
2160restou desatendido, o recorrente manejou pedido de reconsideração de folhas
216191, que gerou a decisão de folhas 102 do Gerente Executivo do IBAMA e o
2162recurso de folhas 106, que provocou a decisão de folhas 122 do mesmo
2163Gerente Executivo. Penso que, independente dos nomes conferidos às peças
2164de folhas 91 e 102, a pretensão do recorrente sempre foi a de ver destrancado
2165o recurso que manejou contra a decisão do Presidente do IBAMA, que havia
2166indeferido o seu recurso e mantido o auto de infração. Não há como saber se
2167tal situação chegou a ser constatada pelo Gerente Executivo do IBAMA,
2168quando este, alegando que “antes da homologação do AI entrou em vigência o
2169Decreto 6.514, do qual deixa de limitar as instâncias recursais”, resolve remeter
2170os autos ao CONAMA com o intuito de que o recurso de folhas 106 seja
2171apreciado nessa instância. Apesar da impropriedade da fundamentação
2172daquele despacho, o auto de infração foi homologado em 03 de junho de 2005,
2173folhas 41. A Procuradoria do IBAMA opina favoravelmente à remessa dos
2174autos ao CONAMA, registrando a sua justificativa no fato daquele despacho ser
2175anterior à Lei 11.941, de 29 de maio de 2009 e ainda no art. 140 do Decreto
21766.514, de 2008. Então veja... E não é mais a homologação do auto de infração.
2177Na oportunidade, a Procuradoria assinala que a decisão do Presidente do
2178IBAMA de folhas 77 não deverá ser considerada em razão da inexistência de
2179fatos novos desconstituidores da autuação. Nas folhas 122, o Presidente do
2180IBAMA mantém a sua decisão de folhas 78, e aí tem um erro material: a
2181Procuradora fala em 77, mas a decisão, na verdade, é 78, decidindo pelo
2182indeferimento do pedido de reconsideração e pela manutenção do auto de
2183infração. Faço esses esclarecimentos para concluir que a decisão de folhas
2184122 do Presidente do IBAMA recoloca o feito em ordem, pois confere ao
2185recurso de folhas 86 o andamento que deveria ter sido conferido à época.
2186Dessa feita, concluo que essa Câmara Especial Recursal estará analisando o
2187recurso de folhas 86 e que as demais manifestações do recorrente poderão ser
2188utilizadas em auxílio ao pleito recursal. Por conseguinte, eu conheço do recurso
2189de folhas 86 por quanto tempestivo e firmado por procurador devidamente
2190habilitado. Não sei se vale a pena...

2191

2192

2193 **A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – É um caso
2194 atípico, mas vamos aí votar, considerando aí a informação de que essa petição
2195 também teria sugerido um teor de recurso e hoje somos a única instância,
2196 mesmo tratando do passado, superior a do Presidente do IBAMA nesse caso.
2197 Então em votação aí a consideração do voto do relator sobre a admissibilidade
2198 do recurso.

2199

2200

2201 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O Ministério da Justiça
2202 acompanha o voto do relator.

2203

2204

2205 **O SR. CLEINIS FARIAS E SILVA (PONTO TERRA)** – A Ponto Terra também
2206 acompanha o voto do relator.

2207

2208

2209 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – A CONTAG acompanha o
2210 voto do relator, ressaltando que devido às dificuldades do próprio IBAMA em
2211 decidir efetivamente o fato e por ter causado uma expectativa ao
2212 administrando, nós temos que receber o recurso e julgar, até para não
2213 desmoralizar o próprio órgão.

2214

2215

2216 **A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – O Ministério do
2217 Meio Ambiente também vota com relator.

2218

2219

2220 **A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – O IBAMA acompanha o relator.

2221

2222

2223 **O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Ante de mérito
2224 propriamente dito, analiso se o feito foi atendido pela prescrição. Conforme
2225 registrado na Nota Informativa do DCONAMA, o fato também é tipificado como
2226 crime. Com efeito, cabe aplicar o prazo prescricional da Lei Penal, que no caso
2227 é de 04 anos a teor do disposto no § 2º do art. 1º da Lei 9.873/99, a ser
2228 conjugado com o art. 195 do Código Penal. A decisão recorrida foi prolatada
2229 em 29 de março de 2007, o que me leva a concluir pela não incidência da
2230 prescrição. Também não vislumbro a prescrição intercorrente, na medida em
2231 que o processado não restou paralisado por mais de três anos.

2232

2233

2234 **A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – O IBAMA acompanha o relator.

2235

2236

2237 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O Ministério da Justiça
2238 acompanha o relator.

2239

2240

2241 **O SR. CLEINIS FARIAS E SILVA (PONTO TERRA)** – A Ponto Terra também
2242 acompanha o relator.

2243

2244

2245 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG) –** CONTAG acompanha o
2246 relator.

2247

2248

2249 **A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA) –** O MMA também
2250 acompanha o relator quanto à ausência de prescrição.

2251

2252

2253 **O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI) –** Quanto ao mérito, peno
2254 não assistir razão recorrente por mais que reconheça a extrema dificuldade
2255 enfrentada por ele para tentar demonstrar que, como comprador, também teria
2256 sido vítima das falsificações da ATPFs. Creio que, no caso, as falsificações
2257 foram cabalmente demonstradas, inclusive por laudo pericial técnico e que tal
2258 fato faz incidir a conduta tipificada no Parágrafo Único do art. 46 da Lei 9,605 e
2259 no Parágrafo Único do art. 32 do Decreto 3.179, de 99, vigente à época dos
2260 fatos, pois licença falsa é uma licença inválida. O argumento recursal de que
2261 teria sido induzido em erro pelo vendedor, não obstante teoricamente aceitável,
2262 esbarra, a meu ver, à conclusão do laudo técnico do Instituto Criminalista, isto
2263 porque os peritos concluíram que as ATPFs poderiam ser confundidas como
2264 verdadeiras e levar a engano “pessoas que estejam desatentas ou sejam
2265 desconhecedoras das características gerais de segurança das ATPF
2266 autênticas”, o que não me parece ser o caso do recorrente, que lida
2267 profissionalmente com compra e venda de madeira. Também não vislumbro
2268 qualquer nulidade formal ou material no auto de infração que pudesse justificar
2269 a sua anulação. Também não vejo qualquer violação de direito do recorrente
2270 que pudesse macular os princípios do devido processo legal do contraditório ou
2271 da ampla devesa. Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso e no
2272 mérito, pelo seu não provimento.

2273

2274

2275 **A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA) –** Alguma dúvida?
2276 Então em votação.

2277

2278

2279 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) –** O Ministério da Justiça
2280 acompanha o voto do pelo autor com relação ao mérito.

2281

2282

2283 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG) –** A CONTAG acompanha o
2284 relator.

2285

2286

2287 **A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA) –** O MMA
2288 acompanha o relator.

2289

2290

2291 **O SR. CLEINIS FARIAS E SILVA (PONTO TERRA) –** A Ponto Terra também
2292 acompanha o relator.

2293

2294

2295 **A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – O IBAMA acompanha o relator.

2296

2297

2298 **A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Vamos conferir
2299o resultado. Voto do relator preliminarmente pela admissibilidade recursal e
2300pela não incidência da prescrição. No mérito, pela manutenção do auto de
2301infração. O resultado: aprovado por unanimidade o voto do relator, julgado em
230215 de outubro de 2010. Ausente o representante do Instituto Chico Mendes,
2303justificadamente. Pela ordem da pauta, o próximo processo é o indicado como
2304de número 22, processo 02018.001144/2004-51. Autuada: Ind. e Com. de
2305Conservas Maiauatá Ltda. Relatoria do IBAMA. Então com a palavra, Dra.
2306Alice.

2307

2308

2309 **A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – Não obstante concordar com o que
2310está posto na Nota Técnica, eu peço vênha para ler uma síntese do relatório
2311dos autos. O presente caderno processual trata da autuação ambiental datada
2312de 25 de junho de 2004, em desfavor de Ind. e Com. de Conservas Maiauatá
2313Ltda. por ter em depósito 1953 quilos de palmito industrializado distribuídos em
2314434 caixas de quinze potes com 500g sem autorização do IBAMA no ato da
2315fiscalização, o que importou na cominação de sanção pecuniária no valor de
2316R\$ 395.300,00. O produto da infração foi objeto de apreensão do IBAMA, bem
2317como foram embargadas as atividades exercidas no referido depósito. O auto
2318de infração foi julgado subsistente em primeiro grau em 10 de fevereiro de
23192006, às folhas 124. O autuado recorreu ao Presidente do IBAMA, o qual
2320julgando o recurso, manteve o auto de infração e as penalidades dele
2321decorrentes em 29 de março de 2007, folhas 148, e resignado, o interessado
2322apresenta recurso dirigido ao Ministro do Meio Ambiente. Após a supressão
2323daquela instância e ante o entendimento esposado no parecer jurídico de
2324folhas 172, que é o número 360, de 2009 da CONJUR, os autos foram
2325encaminhados ao CONAMA, ora competente para o julgamento do AP.
2326Inicialmente passo a analisar os requisitos de admissibilidade do recurso.
2327Dispõe a norma de regência o prazo recursal de 20 dias à data da ciência da
2328decisão recorrível. O autuado tomou ciência nos autos da decisão em 17 de
2329outubro de 2008, conforme se denota das folhas 153 e 156. Em 31 de outubro
2330do mesmo ano, protocola as razões recursais com que se demonstra a
2331tempestividade do recurso. Quando da apresentação da defesa, colacionou-se
2332às folhas 15 a procuração do advogado que representa desde então a empresa
2333autuada no presente processo. A procuração foi firmada por quem exerce a
2334administração da empresa, conforme se denota da alteração contratual
2335colacionada às folhas 17. A representação encontra-se, portanto, regularizada.
2336Votamos à admissibilidade?

2337

2338

2339 **A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Sim. Então em
2340votação quanto à admissibilidade recursal.

2341

2342

2343 **O SR. CLEINIS FARIAS E SILVA (PONTO TERRA)** – A Ponto Terra vota com
2344 a relatora sobre a admissibilidade do recurso.

2345

2346

2347 **A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – O Ministério do
2348 Meio Ambiente também acompanha o voto da relatora.

2349

2350

2351 **O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – A CNI acompanha a
2352 relatora.

2353

2354

2355 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O Ministério da Justiça
2356 acompanha a relatora.

2357

2358

2359 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – A CONTAG acompanha a
2360 relatora.

2361

2362

2363 **A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – No que toca prejudicial de mérito, a
2364 pretensão punitiva não restou alcançada pelo instituto da prescrição
2365 intercorrente. O processo teve regular andamento, sem que tenha ficado
2366 paralisado por mais de 03 anos. O processo foi encaminhado ao CONAMA em
2367 19 de novembro de 2008. Tampouco se verificou a prescrição da pretensão
2368 punitiva propriamente dita. A conduta autuada encontra correspondente em
2369 tipificação penal, para qual se prevê o prazo prescricional de 04 anos. Nesses
2370 comenos, considerando seja o prazo prescricional da Lei Penal ou seja o prazo
2371 prescricional quinquenal e considerando todos os marcos interruptivos da
2372 prescrição (...) no que toca as decisões condenatórias recorríveis, resta
2373 evidente que não houve a prescrição.

2374

2375

2376 **A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Em votação
2377 sobre ausência de prescrição.

2378

2379

2380 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O Ministério da Justiça
2381 acompanha a relatora com relação à prescrição.

2382

2383

2384 **O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – A CNI acompanha a
2385 relatora.

2386

2387

2388 **O SR. CLEINIS FARIAS E SILVA (PONTO TERRA)** – A Ponto Terra também
2389 acompanha a relatora.

2390

2391

2392O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG) – A CONTAG acompanha a
2393relatora.

2394

2395

2396A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA) – O MMA
2397acompanha a relatora.

2398

2399

2400A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA) – Passo a análise do mérito. O
2401atuado limita-se a aduzir nas suas razões que: a) o agente atuante presumiu
2402que os palmitos pertencessem à empresa pelo simples fato de estarem
2403rotulados com embalagens da empresa atuada; b) o recorrente afirma que
2404vários rótulos, tampas e vasilhames já litografados foram objeto de furto; c)
2405impugnação da aposição de assinatura de testemunhas ante a ausência física
2406de representante da atuada no momento da fiscalização e lavratura do auto
2407de infração; d) erro no cálculo da multa; e) necessidade de que a multa fosse
2408precedida de advertência; f) inadequação da apreensão dos bens. O atuado
2409intenta afastar a autoria da infração que lhe foi imputada no auto de infração
2410com o argumento de que teria sido vítima de furtos de vasilhames já
2411litografados. Para tanto, acosta aos autos boletim de ocorrência da Polícia Civil
2412do estado do Pará, em que a própria empresa comparece e relata
2413unilateralmente o suposto furto. A notícia data de 13 de julho de 2004, quase
241420 dias posteriores à autuação procedida pelo IBAMA. Entende registrar que o
2415boletim de ocorrência é ato de declaração unilateral e não é suficientemente
2416robusto para afastar a legitimidade do auto de infração lavrado por agente
2417público devidamente investido de poderes para tanto. A contradita de folhas 26
2418relata que se verificou a extração do palmito sem autorização do órgão
2419ambiental uma prática corriqueira na região e que estaria sendo estimulada
2420pelas grandes indústrias locais. Estas distribuiriam seus rótulos, afim de que o
2421palmito de origem ilegal fosse tido por beneficiado e assim, isento do
2422acompanhamento de ATPF. Nesse sentido, foi lavrado auto de infração contra
2423a empresa em tela. Não socorre ao recorrente o argumento da inidoneidade
2424das assinaturas apostas ao ato de infração ante a ausência de seu
2425representante no momento da fiscalização. Referido procedimento foi
2426contemplado na IN IBAMA número 08, de 2003, o qual à época disciplinava a
2427matéria e estava em conformidade com o Decreto nº 3.179, de 99. Não se
2428aplica a legislação citada pelo atuado no recurso. De fato o Decreto nº 93.872
242986, invocado pelo recorrente dispõe sobre a unificação dos recursos de caixa
2430do Tesouro Nacional e o artigo em que se funda o atuado está inserido na
2431Sessão sobre liquidação de despesa, ou seja, não se presta albergar o pedido
2432do autor por ser totalmente afastado das normas aplicadas ao processo
2433administrativo de auto de infração ambiental. Também não prospera a
2434alegação do recorrente no sentido de faltar motivação às decisões que
2435julgaram os recursos interpostos. Todos eles foram precedidos de parecer
2436jurídico que fundamenta a decisão e explicita a razão de decidir e estava
2437colacionado aos autos, aos quais o atuado tinha livre acesso. O cálculo da
2438multa considerou o peso líquido do produto da flora sem comprovação de
2439origem. Na contradita de folhas 26, o agente atuante demonstra como se
2440chegou ao cálculo apontado e explicita que foi realizado desconto de 40%
2441sobre o peso bruto de cada pote, o que multiplicado o número de potes e o

2442 número de caixas, resultou no peso líquido de 1953 quilos. Consoante
2443 preconizado no preceito secundário do art. 32 do Decreto 3.179, a multa
2444 aplicada para infração em tela varia de R\$ 100,00 a R\$ 500,00. No caso em
2445 comento, a sanção foi cominada em seu piso. Dessa feita, supera-se a
2446 alegação de inadequação da multa imposta, já que esta observou (...), inclusive
2447 na desconsideração do peso bruto, o disposto no art. 32 do Decreto. Outro
2448 equívoco cometido pelo autuado situa-se no afirmativo de que a pena de multa
2449 apenas pode ser aplicada após a prévia advertência. O § 3º do art. 2º do
2450 Decreto 3.179, em nenhum momento, condiciona a aplicação da pena de multa
2451 à prévia advertência, na medida em que se limita a estabelecer que sempre
2452 que o infrator já houver sido invertido anteriormente e, apesar disso, reiterar a
2453 prática ilícita, deve ser aplicada a multa simples. Por fim, causa estranheza o
2454 autuado insurgir-se contra apreensão dos produtos se ele mesmo afirma nas
2455 suas defesas que o produto não lhe pertenceria, mas que seriam de terceiros
2456 que teriam se valido de furtos dos vasilhames e embalagens litografados. Soa
2457 contrário. No entanto, cabe reprimir que apreensão é sanção prevista na
2458 legislação ambiental com amparo no art. 72 da Lei de Crimes Ambientais e no
2459 Decreto 3.179. A intenção é evitar que o infrator se locuplete à custa do ilícito
2460 ambiental. Com isso e ratificados os argumentos e pareceres jurídicos
2461 precedentes, opino pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu
2462 indeferimento com a consequente manutenção das sanções já confirmadas nos
2463 julgamentos de 1ª, 2ª e 3ª instâncias e a confirmação da apreensão e do
2464 embargo como sanções. É como voto.

2465

2466

2467 **A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Alguma dúvida?

2468 Então em votação.

2469

2470

2471 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – A CONTAG vota com a

2472 relatora.

2473

2474

2475 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O Ministério da Justiça

2476 também vota com a relatora.

2477

2478

2479 **O SR. CLEINIS FARIAS E SILVA (PONTO TERRA)** – A Ponto Terra também

2480 vota com a relatora.

2481

2482

2483 **O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – A CNI acompanha a

2484 relatora.

2485

2486

2487 **A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – O MMA também

2488 acompanha a relatora. Vamos conferir o resultado. Voto da relatora pela

2489 admissibilidade recursal e pela não incidência da prescrição. No mérito: pela

2490 manutenção do auto de infração, de termo de apreensão e termo de embargo.

2491 Resultado: aprovado por unanimidade o voto da relatora, julgado em 15 de

2492outubro de 2010. Ausente o representante do Instituto Chico Mendes,
2493justificadamente. Então próximo processo da pauta é o indicado como de
2494número 23, processo 02013.001202/2003-14, autuada: Armel Cadeiras
2495Escolares e Com. Imp. Exp. Ltda. Relatoria do Ministério da Justiça. Então com
2496a palavra, o Dr. Carlos Hugo.

2497

2498

2499**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Trata-se nesse caso então
2500do processo 02013.001202/2003-14, autuada: Empresa Armel Cadeiras
2501Escolares e Com. Imp. Exp. Ltda. Auto de infração 406940-D. Não há termo de
2502apreensão e embargo. A data de autuação de é 02/04/2003. O objeto do auto
2503de infração é: multa por comercializar madeira industrializada, 3.268,123 m3
2504em equivalência em toros. Já explico, porque como a madeira já é
2505industrializada, eles fazem esse cálculo para ver quanto, de qual quantidade de
2506toro que pode originar aquela madeira industrializada. Sem licença do órgão
2507ambiental competente, ou seja, deixou de fazer constar no relatório mensal
2508apresentado ao IBAMA em Cuiabá, Mato Grosso. O valor da multa é de R\$
2509490.218,45. Isso está previsto no art. 32 do Decreto 3.179: receber ou adquirir
2510para fins comerciais ou industriais madeira, lenha, carvão e etc. a multa
2511simples de R\$ 100,00 a R\$ 500,00 por unidade, série, quilo, MDC ou m3. A
2512prática autuada também é crime conforme o art. 46 da Lei 9.605. A pena é de
2513detenção de seis meses a um ano e multa a inspeção florestal de 28 de março
2514de 2003 constata a diferença para menor de 3.268,123 m3 em equivalência em
2515toros entre o volume encontrado no pátio e a ficha de estoque de pátio da
2516empresa. A defesa inicial da autuada, em resumo, requerer a anulação do auto
2517de infração, alegando que não houve levantamento em um depósito que se
2518encontrava fechado devido à ausência dos proprietários. Então continuando, a
2519defesa inicial da autuada, em resumo, requerer a anulação do auto de infração
2520alegando que não houve levantamento em um depósito que se encontrava
2521fechado devido à ausência dos proprietários. O movimento mensal não havia
2522sido apresentado ao IBAMA porque o prazo de apresentação era até
252314/04/2003, lembrando que a autuação é de 02/04/2003 e que a empresa
2524comercializa os seus produtos para outros estados e sempre necessita de
2525ATPF para transporte. Os recursos subsequentemente interpostos
2526acrescentam aos argumentos de defesa que: a homologação do auto de
2527infração é nula porque não indicou os fatos e fundamentos jurídicos como
2528requeira a norma. O processo é nulo for ofensa aos princípios do contraditório
2529e ampla defesa, uma vez que não foi atendido o pedido de nova inspeção.
2530Solicita ainda que a multa seja reduzida ao mínimo legal, que seja aplicado o
2531previsto no § terceiro do art. 60 do Decreto 3.179. Na contradita, os técnicos do
2532IBAMA informam que: foram informados ao representante da empresa horário
2533e data da inspeção. Durante a inspeção, os técnicos do IBAMA foram
2534acompanhados pelo representante legal da empresa junto ao IBAMA. A
2535medição foi feita lote a lote de todo o material existente no galpão da empresa.
2536Durante a inspeção, foi-lhes informado que o galpão fechado não pertencia à
2537empresa autuada. O valor da multa aplicada de R\$ 490.218,45 encontra-se
2538dentro dos parâmetros permitidos pela Lei, neste caso aqui R\$ 150,00 por m3.
2539Da prescrição. Eu vou entrar aqui um pouquinho na prescrição, só o parágrafo
2540inicial aqui, porque ele fala do prazo para impor recurso também. Bem, a última
2541decisão recorrível é da Ministra de Estado do Meio Ambiente, datada de 24 de

2542janeiro de 2007. O último recurso ao CONAMA, protocolado em 05 de março
2543de 2007 foi interposto dentro do prazo legal, exatos 20 dias contados do
2544conhecimento da decisão recorrida, sendo, portanto, tempestivo. O envio do
2545processo ao CONAMA deu-se em 26 de abril de 2007. A representação legal
2546encontra-se regular. Nós podemos votar essa primeira parte então.

2547

2548

2549**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Então em
2550votação quanto à admissibilidade recursal.

2551

2552

2553**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – A CNI acompanha o
2554relator.

2555

2556

2557**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – A CONTAG acompanha o
2558relator.

2559

2560

2561**O SR. CLEINIS FARIAS E SILVA (PONTO TERRA)** – A Ponto Terra também
2562acompanha o relator.

2563

2564

2565**A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – IBAMA acompanha o relator.

2566

2567

2568**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – MMA também
2569acompanha o relator.

2570

2571

2572**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Continuando, com relação
2573à prescrição, o presente processo é atingido pela prescrição intercorrente, uma
2574vez que o processo ficou paralisado, apenas testemunhando movimentação
2575de distribuição interna no CONAMA, o que não tem o condão, em nossa
2576opinião, de interromper os prazos prescricionais desde 26 de abril de 2007.
2577Portanto, mais de 03 anos. Para conhecimento, o prazo prescricional penal
2578seria de 04 anos.

2579

2580

2581**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Em discussão
2582só para conferir a posição da cada um.

2583

2584

2585(*Intervenção fora do microfone*)

2586

2587

2588**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – 26 de abril de 2007, que é
2589o envio do processo ao CONAMA.

2590

2591

2592 **A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – Não obstante, os autos tenham sido
2593 encaminhados ao CONAMA em 26 de abril de 2007, eu entendo oportuno
2594 registrar que em 03 de maio de 2007 houve um despacho de folhas 135,
2595 remetendo os autos à Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos e somente em 26
2596 de dezembro de 2007 é que o processo foi efetivamente distribuído ao então
2597 relator, que era o Conselheiro Representante das Entidades Ambientalistas da
2598 Região Nordeste e aí, em novo despacho de 16... Número 016, de 2008, às
2599 folhas 138, datado de 11 de fevereiro de 2008, foi reencaminhado o processo
2600 ao então relator, tendo em vista uma devolução equivocada e aí depois segue
2601 com novas distribuições internas até ser colocada a Nota Informativa que
2602 relata o ocorrido nos autos. Então tendo em vista que o processo não restou
2603 paralisado por mais de três anos, inclusive levando em consideração que a
2604 distribuição só foi efetivada em dezembro de 2007, eu reputo que não ocorreu,
2605 no presente caso, a prescrição intercorrente.

2606

2607

2608 **A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Continuamos a
2609 votação, considerando inclusive a divergência do voto do IBAMA pela ausência
2610 de prescrição intercorrente, enquanto o relator entende que houve a prescrição
2611 intercorrente.

2612

2613

2614 **O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Eu vou acompanhar a
2615 divergência do IBAMA, tendo em conta de fato a distribuição de folhas 136 ter
2616 ocorrido no dia 26 de dezembro de 2007. Parece-me que era um ato
2617 absolutamente necessário para que o processo pudesse ter a sua regular
2618 tramitação na CTAJ. Eu penso que esse despacho do dia 03 de maio, às folhas
2619 135, foi um expediente que é encaminhado a um assessor específico, para que
2620 esse sim promovesse a remessa à Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos.
2621 Então tendo conta essa data do dia 26 de dezembro de 2007 com a
2622 distribuição para a relatoria do representante das Entidades Ambientalistas, eu
2623 peço vênha ao meu amigo relator para acompanhar a divergência lançada pelo
2624 IBAMA.

2625

2626

2627 **O SR. CLEINIS FARIAS E SILVA (PONTO TERRA)** – A Ponto Terra também
2628 acompanha o voto divergente do IBAMA, em avaliando a não incidência de
2629 prescrição intercorrente.

2630

2631

2632 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – A CONTAG acompanha o
2633 voto divergente.

2634

2635

2636 **A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – O MMA também
2637 acompanha o voto divergente do IBAMA pela ausência de prescrição.

2638

2639

2640 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Vou continuar lendo o meu
2641 voto. Do mérito. Ainda que a pretensão da Administração encontra-se prescrita,

2642ocupo-me brevemente do mérito. As alegações da defesa são todas
2643devidamente rebatidas pelas contraditas e pareceres jurídicos do IBAMA. A
2644autuada não logrou apresentar as provas que poderiam afastar a sua
2645responsabilidade pelas infrações cometidas, limitando-se a argumentar (...)
2646jurídicas, todas rebatidas nos referidos pareceres por falta de argumentos
2647substanciais que pudessem afastar os fatos apontados no auto de infração,
2648especialmente a apresentação da regularização do mês de março de 2003
2649junto ao IBAMA e aqui eu só esclareço um pouquinho, porque a grande
2650argumentação... Tem duas argumentações a defesa: uma que havia um
2651depósito que não foi contado, mas segundo os fiscais do IBAMA, na data de
2652inspeção, a empresa falou que aquele depósito não a pertencia. Então por isso
2653que se recusou fazer uma segunda inspeção e a outra é que essa diferença
2654ainda não tinha aparecido nos relatórios mensais do IBAMA porque eles ainda
2655estavam dentro do prazo para fazer isso, que segundo elas era até 15 de
2656março e ela foi autuada, eu acho, que no dia 02 de março. Só que passados
2657esses tempos todos, nos autos não consta essa regularização. Então eu
2658suponho que a regularização não foi possível de fazer ou foi talvez, uma
2659grande negligência dos representantes da autuada que estavam no processo,
2660que eu não acredito que seja o caso. Então por isso que eu acho que, apesar
2661de estar prescrita a pretensão da administração contra a Armel Cadeiras
2662Escolares é legítima, devendo, portanto o recurso ser conhecido. Mas o
2663processo (...) em discussão do mérito, tendo em vista (...) da prescrição
2664intercorrente, que era no caso (...). Já que essa posição foi vencida, manifesto
2665no sentido de manutenção da penalidade, porque a empresa não consegue
2666afastar os fatos apontados no auto de infração. Não há questionamento.

2667

2668

2669**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Alguma dúvida?
2670Então em votação. O que temos aqui é o voto do relator em relação ao mérito,
2671embora o relator tenha entendido que, em razão de prescrição, o mérito estaria
2672prejudicado. Mas como vencido em relação à prescrição, o relator enfrenta o
2673mérito e mantém o auto de infração. Então em votação.

2674

2675

2676**O SR. CLEINIS FARIAS E SILVA (PONTO TERRA)** – Quanto ao mérito, a
2677Ponto Terra acompanha o relator em manter a penalidade.

2678

2679

2680**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – A CONTAG acompanha o
2681relator.

2682

2683

2684**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – A CNI acompanha o
2685relator.

2686

2687

2688**A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – O IBAMA vota com relator.

2689

2690

2691 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Eu só esclareço que essa
2692 modificação do meu voto para a manutenção do auto é essa manifestação que
2693 estou fazendo aqui oralmente, uma vez que o meu voto mantém a prescrição
2694 especificamente.

2695

2696

2697 **A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Então vamos
2698 conferir o voto do relator com todos esses esclarecimentos. Voto do relator pela
2699 admissibilidade do recurso e pela incidência da prescrição intercorrente. Em
2700 razão de ter sido vencido quanto à prescrição, no mérito vota pela manutenção
2701 do auto de infração. Voto divergente da representante do IBAMA pela não
2702 incidência da prescrição. Resultado: aprovada por unanimidade admissibilidade
2703 do recurso e por maioria a não incidência da prescrição. No mérito: aprovado
2704 por unanimidade o voto do relator. Acho que está claro o voto do relator.
2705 Termina com a votação de mérito, não é? Vamos então colocar: no mérito
2706 aprovado por unanimidade o voto de mérito do relator. Pode ser? Então já está
2707 óbvio. Então: no mérito, aprovado por unanimidade a manutenção do auto de
2708 infração. Perfeito. Então o próximo processo que vai ser julgado agora é de
2709 relatoria do IBAMA. Processo 02018.003314/2000-17. Autuado: Marciano
2710 Nabor dos Santos. Relatoria do IBAMA. Então com a palavra, Dra. Alice.

2711

2712

2713 **A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – O presente processo trata da
2714 atuação ambiental lavrada em 02 de agosto de 2000, em desfavor de Marciano
2715 Nabor dos Santos, por destruir 200 hectares de mata nativa com inobservância
2716 das normas regulamentares estabelecidas na execução do Plano de Manejo
2717 Florestal Sustentável aprovado pelo IBAMA, o que importou na cominação de
2718 multa no valor de R\$ 300.000,00. A autuação foi baseada em relatório de
2719 fiscalização, ocasião em que se constatou que o autuado, não obstante do Inter
2720 Plano de Manejo Florestal Sustentável aprovado, não estava executando em
2721 conformidade com a aprovação e orientações do órgão ambiental. Foi aplicado
2722 embargo na área em que constou a infração e procedeu-se a apreensão de
2723 uma pá carregadeira, cuja guarda foi conferida ao próprio infrator como fiel
2724 depositário. A infração foi enquadrada no art. 37 do Decreto 3.179, que
2725 encontra correspondente no art. 50 na Lei dos Crimes Ambientais. O auto de
2726 infração foi julgado subsistente em 26 de agosto de 2002. O autuado esgotou
2727 todas as instâncias administrativas recursais: decisão do Presidente em 04 de
2728 outubro de 2006 e da Ministra do Meio Ambiente em 17 de abril de 2007.
2729 Inconformado com as reiteradas decisões de indeferimento, o autuado
2730 apresenta recurso dirigido ao CONAMA. É o breve relatório. Inicialmente,
2731 passo a analisar os requisitos de admissibilidade do recurso. Dispõe à norma
2732 de regência o prazo recursal de 20 dias da data da ciência da decisão
2733 recorrida. O autuado foi notificado da decisão em 03 de setembro de 2007,
2734 conforme se denota do AR de folhas 195. Em 06 de setembro do mesmo ano
2735 protocola as razões recursais, com que se demonstra a tempestividade do
2736 recurso. Junto com o recurso, o autuado colaciona a procuração do advogado
2737 que o representa às folhas 219. A representação encontra-se, portanto,
2738 regularizada. Votemos a admissibilidade?

2739

2740

2741**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Em votação
2742quanto à admissibilidade do recurso.

2743

2744

2745**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O Ministério da Justiça
2746acompanha a relatora.

2747

2748

2749**O SR. CLEINIS FARIAS E SILVA (PONTO TERRA)** – A Ponto Terra também
2750acompanha a relatora.

2751

2752

2753**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – A CNI acompanha a
2754relatora.

2755

2756

2757**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – A CONTAG acompanha a
2758relatora.

2759

2760

2761**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – O MMA também
2762acompanha a relatora.

2763

2764

2765**A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – No que toca a prejudicial de mérito,
2766a pretensão punitiva não restou alcançada pelo instituto da prescrição
2767intercorrente. O processo teve regular andamento sem que tenha ficado
2768paralisado por mais de 03 anos. Os autos foram remetidos ao CONAMA em 10
2769de janeiro de 2008 e despacho de folhas 228, datado de 15 de janeiro de 2008
2770encaminha os autos à CTAJ, então competente para julgar o recurso.
2771Tampouco se verificou a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita. A
2772conduta autuada encontra correspondente em tipificação penal, para qual se
2773prevê o prazo prescricional de 04 anos nos termos do caput do art. 1º da Lei
27749.873. Nesse comenos, considerando tanto o prazo da Lei Penal, quanto o
2775prazo quinquenal e considerando todos os marcos interruptivos da prescrição,
2776mormente no que toca as datas das decisões recorríveis condenatórias, resta
2777evidente que não ocorreu à prescrição. A decisão da Ministra data de 17 de
2778abril de 2007.

2779

2780

2781**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Então em
2782votação sobre ausência de prescrição.

2783

2784

2785**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O Ministério da Justiça
2786acompanha a relatora quanto à prescrição.

2787

2788

2789**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – A CNI também
2790acompanha a relatora.

2791

2792

2793 **O SR. CLEINIS FARIAS E SILVA (PONTO TERRA)** – A Ponto Terra também
2794acompanha a relatora quanto à prescrição.

2795

2796

2797 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – A CONTAG acompanha a
2798relatora.

2799

2800

2801 **A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – O MMA também
2802acompanha a relatora.

2803

2804

2805 **A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – Passo, pois, a enfrentar o mérito da
2806questão delineada no recurso interposto, em que o autuado alega, em síntese:
2807a) incompetência do agente autuante; b) cerceamento de defesa; c) ausência
2808de produção de provas; d) excesso na penalidade; e) a incompetência do
2809IBAMA para aplicar multa penal; f) ausência de fundamentação legal para
2810cominação se sanção; g) que não se poderia ter aplicado embargo à área. O
2811autuado, na verdade, reproduz a argumentação já esposada quando de sua
2812defesa em recursos anteriores. Eu peço vênias dos senhores para fazer um
2813resumo do meu voto, porque as questões levantadas pelo autuado são
2814questões que se referem não necessariamente aos fatos que ensejaram a
2815autuação, mas a argumentos formais, processuais que nós já temos enfrentado
2816com bastante recorrência na Casa. E aí, o primeiro deles é a competência do
2817agente autuante. Para afastar essa alegação, eu cito não só o art. 70 da Lei
28189.605, como o disposto na Lei 10.410, de 2002 e a recente decisão do STJ
2819quanto à competência dos servidores do IBAMA e servidores do SISNAMA
2820para lavrar autos de infração. Com relação à responsabilidade administrativa, o
2821autuado parece confundir a responsabilidade administrativa com a
2822responsabilidade penal, argumentando que o IBAMA não teria competência
2823para aplicar multa penal e nem para apurar crime, que não é o caso dos autos.
2824E aí eu faço essa distinção com base na Constituição, na Lei 9.605, no Decreto
28253.179 e demonstro que o processo administrativo se refere à apuração e
2826consolidação da infração administrativa prevista no Decreto e da sanção
2827administrativa e também trago alguns fundamentos com relação à legalidade
2828do Decreto e aí eu vou ler uma parte aqui, que se refere mais ao caso
2829específico, porque o autuado alega que no auto de infração consta como uma
2830das fundamentações, uma Portaria que, à época, estabelecia obrigações
2831assessorias para os detentores do plano de manejo. Então ele alega que nós...
2832Que o IBAMA não poderia aplicar sanção e nem autuar pelo descumprimento
2833de Portaria, mas na verdade o descumprimento é do Decreto, mas também
2834pela ausência de observância das obrigações assessorias quanto à
2835autorização do Plano de Manejo Florestal. O fundamento normativo para a
2836referida autuação encontra-se plasmada no Decreto 3.179 e não na Portaria
2837referida no auto de infração. A referida Portaria serve para demonstrar que o
2838autuado não estava observando as disposições referentes à correta execução
2839do Plano de Manejo Florestal de que era detentor. Então apesar de ele ser
2840detentor do Plano de Manejo Florestal, ele estava exercendo a sua atividade

2841em desconformidade com a autorização e essa hipótese também é prevista no
2842tipo do Decreto 3.179. São atividades de desmatamento e exploração da área
2843só estaria albergado caso o autuado estivesse adotando todas as precauções
2844necessárias e assessórias ao Plano de Manejo Florestal Sustentável. No
2845entanto, quando da fiscalização, constatou-se que o detentor do Plano de
2846Manejo não estava procedendo ao corte selecionado de vegetação tal qual
2847disposto no Plano de Manejo Florestal. Na contradita de folhas 51, o agente
2848autuante consignou que "toda vegetação de corte estava sendo retirada,
2849independentemente do seu diâmetro, caracterizando a destruição da mata", o
2850que (...) que não estava sendo cumprido o Plano de Manejo Florestal
2851Sustentável. Ademais, outras obrigações assessórias previstas na Portaria
2852referida não foram observadas pelo empreendedor, tais quais: a colocação de
2853placas, o Plano de Manejo Florestal não constava da relação dos planos ativos
2854fornecidos pela Coordenação do IBAMA e não havia cópia do Plano de Manejo
2855Florestal no local. Verificou-se, portanto de forma cristalina, que o desmate,
2856corte e exploração da área estavam sendo efetuados ao arrepio de qualquer
2857autorização formal. Ora, na própria autorização do Plano de Manejo Florestal
2858Sustentável é informado que "uso irregular dessa autorização implica na sua
2859cassação, bem como nas sanções previstas na legislação vigente".
2860Descumprindo o Plano de Manejo Florestal Sustentável, cabe ao IBAMA
2861exercer seu poder de polícia e autuar o responsável. O fato de o recorrente
2862exercer, conforme afirma nas razões recursais, atividades de interesse social e
2863econômico para a área, com geração de empregos e renda, não o exime de
2864observar a legislação que incide sobre suas atividades. A legislação ambiental
2865tampouco o impede de exercê-las, se não impõe amarras. Aqui também a
2866vertente ambiental seja observada. Por derradeiro, é oportuno registrar que a
2867ação do autuado foi enquadrada no art. 37 do Decreto 3.179, que à época da
2868autuação cominava em seu preceito secundário multa no valor de R\$ 1.500,00
2869por hectare ou fração. O valor da multa observou a disposição desse preceito e
2870o critério de proporcionalidade já fora utilizado quando da elaboração do
2871Decreto, que previu para o caso, multa fechada. Por fim, eu assevero que as
2872provas que demonstram o ocorrido foram carreadas aos autos, com relatório de
2873fiscalização e contradita. Daí eu faço algumas referências ao devido processo
2874legal, com a fundamentação das decisões anteriores e demonstro inclusive que
2875o fato de o autuado ter se socorrido de 04 instâncias diversas, inclusive com a
2876oportunidade para que o juízo (...) se manifeste em retratação, bem demonstra
2877que o interessado teve resguardado o devido processo legal. Quanto ao
2878embargo, ele é previsto como medida acautelatória, destinado a evitar a
2879perpetuação do dano e como medida sancionatória pelo descumprimento da
2880legislação ambiental. Tem fundamento no art. 72 da Lei 9.605 e no Decreto nº
28813.179, sendo o seu levantamento possível quando regularizada a atividade ou
2882a área sobre a qual o embargo está aplicado. E aí considerando ainda a
2883presunção de veracidade de que se reveste o auto de infração, eu concluo que
2884a materialidade do ato resta devidamente comprovada, bem como foi realizada
2885a correta capitulação do fato e observados os critérios pertinentes para
2886apuração do valor da multa. Testa feita, entendo que o auto de infração
2887reveste-se das formalidades a ele inerentes, com a descrição objetiva e clara
2888da infração e da (...) legal e com aplicação de multa em consonância com os
2889consectários legais. Nas razões de defesa, o autuado não traz qualquer
2890informação inovadora ou documento que comprove que estaria autorizado a

2891desmatar a área objeto da autuação da forma como se verificou *in loco*, único
2892fato que afastaria a sua responsabilidade. Com isso, e ratificado os argumentos
2893dos pareceres jurídicos precedentes, opino pelo conhecimento do recurso e no
2894mérito, pelo seu indeferimento, com a consequente manutenção das sanções
2895confirmadas nos julgamentos de 1ª, 2ª e 3ª instância. Não tem embargo.

2896

2897

2898**A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Vamos conferir.
2899Desculpe. Alguma dúvida? Então em votação quanto ao mérito do voto do
2900IBAMA, o voto de mérito do IBAMA.

2901

2902

2903**O SR. CLEINIS FARIAS E SILVA (PONTO TERRA)** – Presidente, a Ponto
2904Terra acompanha o voto de mérito do IBAMA.

2905

2906

2907**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – A CONTAG acompanha a
2908relatora.

2909

2910

2911**A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – O MMA também
2912acompanha a relatora.

2913

2914

2915**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – A CNI acompanha a
2916relatora tendo em conta principalmente que a autuação foi exercida por
2917servidor do IBAMA identificado como agente de fiscalização.

2918

2919

2920**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O Ministério de justiça
2921acompanha a relatora.

2922

2923

2924**A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Então vamos
2925conferir o resultado. Voto da relatora pela admissibilidade do recurso e pela
2926não incidência da prescrição. No mérito: pela manutenção do auto de infração
2927e do termo de embargo. Resultado: aprovado por unanimidade o voto da
2928relatora, julgado em 15 de outubro de 2010. Ausente o representante do
2929Instituto Chico Mendes, justificadamente. O próximo processo de relatoria do
2930Ministério da Justiça é o processo 02019.001255/2006-10, autuada:
2931Companhia Hidroelétrica Do São Francisco – CHESF. Então a relatoria é do
2932Ministério da Justiça. Com a palavra, o Dr. Carlos Hugo.

2933

2934

2935**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Trata-se então do
2936processo 02019.001255/2006-10, autuada: Companhia Hidroelétrica Do São
2937Francisco – CHESF. Auto de infração 557484/D. Data de autuação: 22 de
2938novembro de 2006. O objeto do auto de infração é multa por fazer funcionar
2939serviços potencialmente poluidores em desacordo com a licença fornecida
2940pelos órgãos ambientais competentes, seja não adimpliu condicionantes na

2941 usina Hidroelétrica Luiz Gonzaga em Itaparica, no Rio São Francisco. O valor é
2942 de R\$ 90.000,00. O dispositivo legal aplicado é o art. 44 do Decreto 3.179, que
2943 propugna multa de R\$ 500,00 a R\$ 10.000.000,00. A prática autuada também é
2944 crime, art. 60 da 6.905, com pena de detenção de um a seis meses ou multa ou
2945 ambas cumulativamente. O relatório de fiscalização sem data, às folhas 02 e
2946 03 informa que o empreendedor foi notificado em 22 de agosto de 2006 para
2947 adimplir as condicionantes 2.1, 2.2 e 2.3 não atingidas da licença de operação
2948 nº 510/2005 em um prazo de 30 dias. A informação técnica nº 40/2006 do
2949 IBAMA, (...), de 25/10/2006 informa que os seguintes programas apresentados
2950 não cumpriam o requerido na licença de operação, daí eu listo aqui os vários
2951 programas, que são nove. O empreendimento deveria ter apresentado o
2952 projeto executivo em 180 dias para os projetos listados, o que não foi cumprido.
2953 A empresa justifica o atraso, alegando falta de recursos orçamentários.
2954 Observa-se que a empresa já havia obtido licenças de operação para outros
2955 dois empreendimentos tendo, portanto, experiência com o processo de
2956 licenciamento. Houve retificação da licença de operação em 03 de maio de
2957 2006, reiterando as condicionantes aqui impugnadas. A informação técnica nº
2958 17/2006, de 31/07/2007, folhas 15 a 19, conclui que, e aqui eu cito: os termos
2959 de referência apresentados pela empresa não são suficientes para a análise e
2960 definição do aceite ou não dos programas propostos. O detalhamento dos
2961 programas solicitados pela licença de operação 510/05 não foi satisfatório,
2962 tendo como missão generalizada o cronograma e os recursos financeiros para
2963 os programas, além de várias faltas observadas. A defesa inicial do autuado,
2964 em resumo, argumenta que as condicionantes foram cumpridas parcialmente,
2965 citando ações implementadas. Requer assim, a anulação do ato de infração.
2966 Os recursos subsequentemente interpostos não apresentam novidades
2967 relevantes, apenas acrescentando o pedido de redução da multa para o valor
2968 mínimo de R\$ 500,00 no caso de ser negado o cancelamento do auto de
2969 infração. Na contradição, os técnicos do IBAMA mantêm a pertinência da multa,
2970 alegando que os termos de referência enviados pelo empreendedor não podem
2971 ser considerados como atendimento às condicionantes, pois não contemplam o
2972 item 2.2 da licença de operação, que lista os pontos mínimos a serem incluídos
2973 nos projetos. A omissão generalizada dos cronogramas e recursos financeiros
2974 é evidente, já que não parecem nos termos de referência. Os problemas com
2975 contratação decorrem da incapacidade da empresa prover recursos para a
2976 gestão ambiental e não podem ser aceitos como justificativa para o não
2977 cumprimento das condicionantes. Mesmo passados dois anos da retificação da
2978 licença de operação, a empresa continuava em atraso no atendimento às
2979 condicionantes. O valor da multa de R\$ 90.000,00 encontra-se dentro dos
2980 parâmetros permitidos pela Lei, lembrando que a multa que pode ser aplicada
2981 varia de R\$ 500,00 a R\$ 10.000.000,00. A última decisão recorrível é do
2982 Presidente do IBAMA, datada de 17 de abril de 2009. O último recurso ao
2983 CONAMA, em 22 de junho de 2009 presume-se tempestivo, uma vez que não
2984 há como dirimir as inconsistências nas diversas datas apostas aos recursos, e
2985 aqui eu cito quais são essas três datas: assinatura do recurso em 22 de junho,
2986 alegando que está tempestivo no parágrafo inicial do recurso, despacho
2987 manual do IBAMA em 25 de junho, encaminhando o recurso e estranhamente o
2988 protocolo apostado no recurso é de 31 de julho do mesmo ano, de 2009, muito
2989 posterior a esse despacho que distribuiu o recurso dentro do próprio IBAMA.
2990 Então eu presumo o recurso tempestivo por conta desse despacho apostado no

2991próprio recurso, que é bem anterior à data do protocolo, em vista da
2992plausibilidade da tempestade, já que esse despacho manual foi em vista da
2993plausividade... Da tempestividade... Eu estou presumindo que ele é tempestivo
2994porque o recurso inicia contando os dias, dizendo que é para ser aceita a
2995tempestividade, já que ele está interpondo dentro do prazo e se você contar a
2996data em que o recurso foi firmado, ele está realmente dentro do prazo. Há um
2997despacho... Ele foi intimado e em 02 de junho e em 22 de junho ele interpôs o
2998recurso.

2999

3000

3001 *(Intervenção fora do microfone)*

3002

3003

3004**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – É 25. 31 de julho. É muito
3005depois. Então já seria intempestivo, mas presume-se que... É porque esse daí,
3006presume-se que ele foi... Esse despacho encaminhando o recurso foi dado 03
3007dias depois que o recurso chegou. Eu acho que é bem plausível que ele tenha
3008chegado dentro do prazo.

3009

3010

3011 *(Intervenção fora do microfone)*

3012

3013

3014**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – É só um despacho de
3015distribuição, mas já te digo. O despacho do dia 25 é do Gabinete do IBAMA de
3016Pernambuco, ao NLA para os devidos fins.

3017

3018

3019 *(intervenção fora do microfone)*

3020

3021

3022**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Eu acho que sim, porque
3023já que há um despacho três dias depois, eu não posso levar em consideração a
3024data do protocolo, que é mais de um mês depois. Então essa foi a minha
3025argumentação. A representação legal também está devidamente documentada.
3026Tem advogado a partir de um determinado recurso. O primeiro recurso
3027administrativo é feito por diretores da Companhia. Tem um que é do Diretor de
3028Gestão Ambiental, ou alguma coisa assim. Então eu concluí que não tem
3029nenhum problema de representação.

3030

3031

3032**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Então em
3033votação a admissibilidade recursal.

3034

3035

3036**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – A CNI vota com relator.

3037

3038

3039**O SR. CLEINIS FARIAS E SILVA (PONTO TERRA)** – A Ponto Terra vota com
3040relator.

3041

3042

3043 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – A CONTAG vota com relator.

3044

3045

3046 **A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – O MMA também

3047 vota com relator.

3048

3049

3050 **A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – O IBAMA vota com relator.

3051

3052

3053 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Com relação à prescrição

3054 então. Último recurso... A última decisão recorrível é do Presidente do IBAMA,

3055 que é de 17 de abril de 2009 e o último recurso ao IBAMA é de 22 de junho de

3056 2009, foi a data que eu considere, e não a do protocolo e o envio do processo

3057 ao CONAMA deu-se em 15 de junho de 2010. O presente processo, portanto,

3058 não é atingido pelo instituto da prescrição. Não houve prescrição intercorrente

3059 e a pretensão punitiva prescreve pelo prazo penal vigente à data da infração,

3060 neste caso em dois anos.

3061

3062

3063 **A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Em votação a

3064 ausência de prescrição. Apesar de ser uma prescrição muito curta. Só

3065 salientando a última decisão, que foi em abril de 2009.

3066

3067

3068 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Em 17 de abril de 2009.

3069

3070

3071 **A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Em votação a

3072 ausência de prescrição.

3073

3074

3075 **O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – A CNI acompanha o

3076 relator.

3077

3078

3079 **O SR. CLEINIS FARIAS E SILVA (PONTO TERRA)** – A Ponto Terra também

3080 acompanha o relator.

3081

3082

3083 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – A CONTAG acompanha o

3084 relator.

3085

3086

3087 **A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – O IBAMA acompanha o relator na

3088 sua conclusão pela não incidência da prescrição.

3089

3090

3091 **A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – O MMA também
3092acompanha o relator pela ausência de prescrição.

3093

3094

3095 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Com relação ao mérito
3096então. As alegações da defesa... Não vou repetir aqui os argumentos dos
3097pareceres já presentes nos autos. As alegações da defesa são todas
3098devidamente rebatidas pelas contraditas e pareceres jurídicos do IBAMA. A
3099autuada não logrou demonstrar que atendeu as condicionantes da LO, até
3100mesmo admitindo na sua defesa que só havia (...) parcialmente. Mesmo
3101passados vários anos do prazo final para requerimento das condicionantes, a
3102empresa não apresentou os programas e planos requeridos pela Licença de
3103Operação. Conclusão: em vista do exposto, conheço o recurso e quanto ao
3104mérito, concluo que a pretensão da administração contra a Companhia
3105Hidroelétrica de São Francisco é legítima, devendo ser mantido o auto de
3106infração.

3107

3108

3109 **A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Alguma dúvida?
3110Então em votação.

3111

3112

3113 **O SR. CLEINIS FARIAS E SILVA (PONTO TERRA)** – A Ponto Terra
3114acompanha relator quanto ao mérito.

3115

3116

3117 **O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – A CNI acompanha o
3118relator.

3119

3120

3121 **A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – O IBAMA acompanha o relator.

3122

3123

3124 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – A CONTAG acompanha o
3125relator.

3126

3127

3128 **A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – O MMA também
3129acompanha o voto do relator. Então vamos conferir o resultado. Voto do relator
3130pela admissibilidade do recurso e pela não incidência da prescrição. No mérito,
3131pela manutenção do auto de infração. Resultado: aprovado por unanimidade o
3132voto de relator. Julgado em 15 de outubro de 2010. Ausente o representante do
3133Instituto Chico Mendes, justificadamente. O próximo processo é de relatoria da
3134CNI. O processo 02045.000005/2005-64. Autuada: Açú Empreendimentos
3135Imobiliários e Agropecuários Ltda. Então com a palavra, o Dr. Cássio, pela CNI.
3136Processo 02045.000005/2005-64.

3137

3138

3139 **O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Obrigado, Presidente.
3140Estou adotando a Nota Informativa número 2012/2010 do DCONAMA, datada

3141de 03 de setembro de 2010 como relatório e promovo a sua leitura. Trata-se do
3142Auto de Infração nº 351646/D e Termo de Embargo e Interdição nº 0223831/C,
3143ambos lavrados em 30/12/2004, em desfavor de ACU Empreendimentos
3144Imobiliários e Agropecuários Ltda., por provocar incêndio em mata ou floresta,
3145cerca de 250 ha. A pena aplicada foi a de multa simples no valor de R\$
3146375.000,00 (Trezentos e setenta e cinco mil reais) com fulcro nos art. 2º,
3147incisos II, VIII e XI, e art. 28 do Decreto nº 3.179/99. Trata-se também de crime
3148ambiental previsto no art. 41 da Lei 9.605/98, cuja pena máxima é de 04 anos
3149de detenção. Às fls. 05-06, Parecer Técnico do IBAMA a respeito do incêndio
3150ocorrido. À folha 07, petição do autuado ao Chefe do Parque Nacional da Serra
3151dos Órgãos, descrevendo a ocasião do incêndio e seu respectivo combate. Às
3152fls. 08-09, Registro de Ocorrência do Incêndio Florestal em questão. O autuado
3153apresentou Defesa Administrativa alegando, entre outros, nulidade do Auto de
3154infração tendo em vista a inadequação da suposta conduta infracional e a
3155tipificação descrita [fls. 10-21]. Em Contradita à folha 55, o agente autuante
3156informou que um dia após o pedido de autorização para supressão de
3157vegetação ter sido negado, o órgão responsável foi acionado para combater
3158incêndio iniciado exatamente no local da solicitação. A Procuradoria do IBAMA
3159opinou pela manutenção do auto de infração, em razão do autuado não ter
3160apresentado nenhum fato capaz de extinguir a penalidade aplicada [fls.57]. Às
3161fls. 61-65, o autuado interpôs pedido de reconsideração. Entretanto, a
3162Procuradoria do IBAMA, em parecer às fls. 66-67, sugeriu a inadmissibilidade
3163do pedido em razão de não haver decisão proferida pela autoridade
3164competente, portanto, não havendo do que Fls. 02 da Nota Informativa n.º
3165212/2010/DCONAMA/SECEX/MMA, 03 de setembro de 2010. Recorrer. Em
3166relação à defesa prévia, a Procuradoria sugeriu a modificação da tipificação
3167descrita no auto de infração, sendo que o tipo correto está previsto no art. 70
3168da Lei 9.605/98. Em 17/10/2006, o Superintendente do IBAMA/RJ homologou o
3169auto de infração, saneando o vício de tipo salientado pela Procuradoria [fls.68].
3170Às fls. 73-85, Recurso Administrativo ao Presidente do IBAMA. A Procuradoria
3171Geral do IBAMA emitiu parecer opinando pelo não provimento do recurso
3172interposto e manutenção da decisão de primeiro grau [fls. 102/106]. Em
3173consonância, o Presidente do IBAMA, em 12/03/2007, negou provimento ao
3174recurso, mantendo válido e exigível o Auto de Infração nº 311646/D [fls. 107].
3175Da mesma forma, o Ministro do Meio Ambiente, em 03/06/2008, decidiu pela
3176manutenção das penalidades aplicadas, com base nos fundamentos do Parecer
3177da Consultoria Jurídica do MMA às fls.126-132. Notificado em 23/06/2008 [fls.
3178140], o autuado interpôs recurso ao CONAMA em 14/07/2008 às fls. 142-157,
3179cujos argumentos de defesa são, em síntese: a) que o agente autuante não
3180tem atribuição legal para lavrar Auto de Infração; b) que a perícia realizada pela
3181Polícia Civil constatou a impossibilidade de se determinar o local onde o fogo
3182tenha iniciado, ao contrário dos agentes do IBAMA, que afirmaram ter o
3183incêndio se iniciado na propriedade do recorrente. Os autos foram remetidos ao
3184CONAMA em 29/07/2008, de onde aguardam julgamento até a presente data
3185[fls. 158]. É a informação. Passo a decidir. Primeiramente, eu conheço do
3186recurso por quanto tempestivo e firmado por procurador regularmente
3187habilitado. A tempestividade se comprova às folhas 140 e a habilitação, às
3188folhas 136.

3189

3190

3191A **SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Então em
3192votação quanto à admissibilidade recursal. O MMA acompanha o relator quanto
3193à admissibilidade recursal.

3194

3195

3196O **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O Ministério da Justiça
3197também acompanha o relator.

3198

3199

3200A **SRª. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – O IBAMA também acompanha o
3201relator.

3202

3203

3204O **SR. CLEINIS FARIAS E SILVA (PONTO TERRA)** – A Ponto Terra também
3205acompanha o relator.

3206

3207

3208O **SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – A CONTAG acompanha o
3209relator.

3210

3211

3212O **SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Antes de analisar o
3213mérito recursal, registro que o feito não foi atingido pela prescrição, cujo prazo
3214é da Lei Penal na medida em que o fato imputado ao recorrente também é
3215tipificado criminalmente, a teor do disposto no Parágrafo Único do art. 41 da Lei
32169.605. Com efeito, cabe aplicar o prazo de 04 anos a teor do disposto no § 2º
3217do art. 1º da Lei 9.873, de 99, a ser conjugado com art. 195 do Código Penal.
3218Dessa feita, como a decisão recorrida foi prolatada em 03 de agosto de 2008, o
3219feito não foi atingido pela prescrição. Também não vislumbro a prescrição
3220intercorrente, na medida em que o processado não restou paralisado por mais
3221de três anos.

3222

3223

3224A **SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Então em
3225votação quanto à ausência de prescrição. O MMA acompanha o relator quanto
3226à ausência de prescrição.

3227

3228

3229O **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O Ministério da Justiça
3230também acompanha o relator.

3231

3232

3233O **SR. CLEINIS FARIAS E SILVA (PONTO TERRA)** – A Ponto Terra
3234acompanha o relator.

3235

3236

3237O **SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – A CONTAG acompanha o
3238relator.

3239

3240

3241 **A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – O IBAMA acompanha na conclusão
3242o relator.

3243

3244

3245 **O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Quanto ao mérito, penso
3246existir razão ao recorrente quando afirma inexistir nexos de causalidade entre o
3247dano e a sua conduta, a ponto de lhe ser imputada autoria pelo incêndio. Não
3248desconheço que há responsabilidade administrativa em matéria ambiental
3249objetiva, mas também sei que esta pressupõe a identificação do ato do dano e
3250do nexo causal entre eles. Por mais que seja desnecessário perquirir se o
3251poluidor agiu com culpa ou dolo, pois o elemento subjetivo não interessa para a
3252responsabilização ambiental, indispensável será, contudo, evidenciar que o ato
3253foi praticado pelo próprio, direta ou indiretamente, pois o que o ordenamento
3254jurídico dispensa é a identificação do ânimo do autor, e não autoria.
3255Compreendo que há situações em que a identificação de autoria se torna
3256difícil, ou até impossível. Sei até que a doutrina ensaia teorias sobre riscos
3257integrais, que chegam à autoria através de métodos probabilísticos,
3258dispensando nexos de causalidade e prestigiando excessivamente o risco do
3259negócio. Em prol da máxima proteção ambiental, defende-se também que a
3260caracterização do dano se tornou secundário para fins de penalização do
3261poluidor, pois seria suficiente fosse ele potencial ou até mesmo hipotético.
3262Acredito que isso tudo tenha por fundamento que os princípios constitucionais
3263reservados ao meio ambiente e as decisões judiciais que vêm conferindo plena
3264efetividade a eles. Princípios como o da precaução, do poluidor pagador, a
3265prevenção têm sido capazes de reformular conceitos jurídicos e de tornar mais
3266efetiva a proteção de um direito tão caro como é o ambiental. Não discordo que
3267o meio ambiente merece tutela específica e efetiva e nem poderia, pois assim
3268decidiu o constituinte. O que não parece adequado é que sobre esse
3269fundamento se possa negligenciar ou transigir com direitos fundamentais,
3270inclusive das pessoas jurídicas. Penso que nesse aspecto, é dever do aplicador
3271das normas a busca do equilíbrio a partir de ponderações concretas que
3272evidenciem uma solução formal e materialmente constitucional. Nesse
3273contexto, presumir que o recorrente atou fogo em sua propriedade pelo simples
3274fato de ter requerido licença específica para tanto ao IBAMA, que se
3275encontrava pendente de análise, não parece respeitar os princípios
3276constitucionais do processo administrativo sancionador notadamente da
3277inocência presumida. Avaliei os argumentos do recorrente e os lançados pela
3278autoridade ambiental e analisei os laudos técnicos elaborados tanto pelo
3279IBAMA, quanto pelo Instituto de Criminalística Carlos (...) da Polícia Civil do Rio
3280de Janeiro, e não encontrei uma única imputação concreta de autoria ao
3281recorrente. Para caracterizar a autoria do recorrente, não posso tomar como
3282suficiente a informação contida no parecer técnico do IBAMA, de que o
3283incêndio teve origem "na queima de uma lareira ou caivara formada por
3284material vegetal resultante da limpeza da área em questão". Isso até pode ter,
3285de fato, ocorrido, na medida em que os preparativos para a queimada já tinham
3286sido providenciados, mas nada evidencia que o incêndio decorreu da prática de
3287um ato qualquer do recorrente. E aqui eu faço um esclarecimento que não está
3288no voto, porque há de fato o pedido de licença para aquela queimada assistida,
3289controlada e os técnicos do IBAMA estavam de fato comparecendo à
3290propriedade e eu acho que negociando tecnicamente ou o melhor momento.

3291De fato já estava sendo preparado. Nem o recorrente e nem o IBAMA
3292contestam essa situação de que os preparativos para a queimada já tinham se
3293iniciado. Também não me parece juridicamente válido imputar autoria ao
3294recorrente pelo fato de seu administrador, na véspera do incêndio, ter recebido
3295a recomendação “de que não executasse a queima sem a respectiva licença
3296pleiteada no presente processo, e nem nesta época, pois se tratava do final do
3297período de estiagem de um dos anos mais secos da última década”. Ora, não
3298posso presumir que o recorrente, diante da orientação técnica momentânea do
3299IBAMA contra a queimada, deliberadamente contra ela se insurgisse, tal qual o
3300filho mimado que se vê descontente de um filho negado pelo pai. Penso que
3301todas essas informações não só podem, como devem ser consideradas como
3302indícios, mas longe estão de serem tidas como provas de autoria, até porque
3303de certa forma, desafiadas pelos argumentos do recorrente de que à época era
3304propícia para vários incêndios na região e pelas suas provas, notadamente a
3305perícia realizada pelo Instituto Criminalista Carlos (...), que deixou de opinar
3306conclusivamente sobre a autoria "por falta de elementos geradores de
3307convicção". Nesse ponto, reputo também como razoável o argumento do
3308recorrente de que mais precisa seria a conclusão do laudo do Instituto Carlos
3309(...) por quanto contemporâneo ao evento danoso. Ele foi lavado no dia 05 de
3310outubro de 2004 e a infração, se não me engano, foi em 22 de setembro tenho
3311que consultar. Diferente... Não. Dezembro foi quando foi lavrado o auto, mas o
3312incêndio foi em 22 de setembro, diferentemente do parecer técnico do IBAMA,
3313realizado quase três meses após o incêndio. Portanto, não vejo caracterizada a
3314autoria do recorrente por inexistência comprovada de nexo de causalidade
3315entre o dano e o ato em si, o que me parece indispensável para que se possa
3316enquadrar o recorrente como praticante da conduta tipificada no Parágrafo
3317Único do art. 28 do Decreto 3.179 ou no art. 41 da Lei 9.605, cujo verbo
3318“provocar” pressupõe conduta ativa. Também não posso deixar de considerar o
3319argumento do recorrente sobre a incompetência do técnico ambiental para
3320promover a fiscalização e lavratura do auto de infração. De fato, a Lei 10.410
3321de 2002 confere poder de fiscalização ao analista ambiental, inciso I do art. 4º,
3322reservando ao técnico a possibilidade excepcional de exercer tal função, caso
3323venha ser designado pela autoridade a que estiver vinculado. Essa é a redação
3324do Parágrafo Único do art. 6º. A competência é irrenunciável se exerce pelos
3325órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de
3326delegação e avocação legalmente admitidas. Assim prevê o art. 11 da Lei de
33279.784, de 99. Não está escrito, eu acrescento a própria referência ao art. 70 ou
3328Parágrafo Único do art. 70 da Lei 9.605, de fato evidencia que qualquer
3329funcionário dos órgãos ambientais teria competência para lavrar auto de
3330infração, desde que designados para exercício das atividades de fiscalização.
3331Então me parece até que esse Parágrafo Único do 70 possui um encaixe lógico
3332com o Parágrafo Único do art. 6º da Lei 10.410. Também tive a oportunidade
3333de fazer uma breve leitura, pelo menos da ementa do recurso especial
33341.057.292, que tinha sido apontado pelo IBAMA no voto anterior e lá nessa
3335ementa também ficou caracterizada que essa tem que ser a leitura, ou seja,
3336qualquer funcionário de órgão ambiental pode exercer a fiscalização, desde
3337que designado para tanto, fazendo uma referência expressa ao Parágrafo
3338Único do art. 6º, no caso, o técnico ambiental. Então não me parece haver
3339expediente nos autos que evidencia a necessária delegação de competência
3340em favor do técnico ambiental, o que em princípio tende a macular o próprio

3341auto de infração. Por todo o exposto, eu voto pelo conhecimento e provimento
3342do recurso, afastando a multa e demais penalidades que forem imputadas ao
3343recorrente, inclusive embargos, interdições e inspeções nos cadastros de
3344praxe. É como a CNI vota.

3345

3346

3347**A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Então em
3348discussão.

3349

3350

3351**A SRª. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – Tendo e em conta os
3352questionamentos suscitados por ocasião da discussão com relação à autoria e
3353a comprovação da materialidade no caso, eu sugiro que o processo seja
3354baixado em diligência e devolvido o IBAMA do Rio de Janeiro para
3355esclarecimento de algumas questões.

3356

3357

3358**A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Ok. Então
3359vamos votar sobre... Eu também me sinto insegura para decidir sobre a
3360existência ou não de fortes indícios de autoria na pessoa da empresa autuada,
3361se se trata de incêndio acidental ou não. Pergunto aos senhores se os
3362senhores também concordam com a baixa em diligência para alguns
3363esclarecimentos e, em seguida, caso todos concordem, nós passamos aqui à
3364hesitação. Pode ser?

3365

3366

3367**O SR. CLEINIS FARIAS E SILVA (PONTO TERRA)** – A Ponto Terra, em vista
3368da relevância da fundamentação do voto da CNI, também concorda que há
3369necessidade de uma diligência para maior formação, melhor convencimento da
3370Câmara para julgamento desse processo.

3371

3372

3373**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – A CONTAG concorda com a
3374proposta de baixar em diligência.

3375

3376

3377**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O Ministério da Justiça
3378também concorda.

3379

3380

3381**A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Então vamos à
3382formalização dessa solicitação de diligência. Podemos começar que a CER
3383decidiu remeter os autos em diligência ao IBAMA do Rio para esclarecimentos
3384sobre o seguinte. E aí vamos pontuado. Dra. Alice, quer fazer os quesitos
3385então?

3386

3387

3388**A SRª. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – Tendo em vista as conclusões do
3389parecer técnico nº 5.304/PARNA-SO que indícios teriam levado à conclusão de
3390que o incêndio iniciou-se na área de propriedade da autuada e com a sua

3391participação. Não, vamos botar assim: dá um “ponto e vírgula” depois de
3392“autuada”. 2 - que indícios levam à imputação da autuada como causadora do
3393incêndio; 3 - qual a extensão da área da propriedade da autuada atingida pelo
3394fogo? 4 - há coincidência entre a área da propriedade do autuado atingida pelo
3395fogo e a área sobre a qual a autuada solicitou autorização de queima
3396controlada? 5 - houve prejuízo de ordem material à autuada? 6 – apontar ato
3397formal que designa o agente autuante... Apresentar ato formal que designa o
3398agente autuante para ação de fiscalização. Marcus da Silveira Mattos.

3399

3400

3401**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Então vamos ler
3402para ficar bem registrada a diligência que... Então todos concordam? Podemos
3403então ler e se for o caso, eu corrijo. A Câmara Especial Recursal decidiu
3404remeter os autos em diligência ao IBAMA do Rio de Janeiro para
3405esclarecimentos sobre: 1 - tendo em vista as conclusões do parecer técnico
3406número 53/04/PARNA-SO, que indícios teriam levado à conclusão de que o
3407incêndio se iniciou na área de propriedade da autuada? 2 - Que indícios levam
3408à imputação da autuada como causadora do incêndio? 3 - Qual a extensão da
3409área da propriedade da autuada atingida pelo fogo? 4 – há coincidência entre a
3410área da propriedade da autuada atingida pelo fogo e a área sobre a qual a
3411autuada solicitou autorização de queima controlada? Podemos completar,
3412discriminar a extensão, por que... Podemos criar uma frase ao lado?
3413Discriminar a extensão dessa coincidência. Se for mínima... Discriminar a
3414extensão dessa coincidência. 5 - Houve prejuízo de ordem material à autuada?
3415Discriminar os bens atingidos pelo fogo, se possível. Se bem que tudo é “se
3416possível”. Então discriminar os bens atingidos pelo fogo. 6 - apresentar ato
3417formal que designa o agente autuante Marcus da Silveira Mattos para ação de
3418fiscalização. Processo analisado em 15 de outubro de 2010. Passamos ao
3419próximo processo, o penúltimo da pauta de hoje, de relatoria minha, pelo
3420Ministério do Meio Ambiente. É o processo 02017.008089/2003-50.
3421Agropastoril Gaboardi Ltda. Relatoria do Ministério do Meio Ambiente. Passo à
3422leitura. Adoto como relatório a descrição da Nota Informativa do DCONAMA
3423número 215/2010, às folhas 237 e 237 - verso e passo a lê-la. Trata-se do Auto
3424de Infração nº 306410/D e Termo de Apreensão nº 364353/C, ambos lavrados
3425em 07/10/2003, em desfavor de Agropasstoril Gaboardi Ltda., por Destruir
3426Floresta em estágio médio de regeneração em desacordo com a autorização
3427fornecida pelo órgão ambiental estadual (FATMA/SC). Área de 254,72ha de
3428especial preservação. Espécies: Araucária, Xaxim, Imbuia (Floresta Nativa). A
3429pena aplicada foi a de multa simples no valor de R\$ 382.500,00 (Trezentos e
3430oitenta e dois mil e quinhentos reais) com fulcro nos art. 2º, incisos II e IV, e art.
3431137 do Decreto nº 3.179/99. Trata-se também de crime ambiental previsto no
3432art. 50 da Lei 9.605/98, cuja pena máxima é de 01 ano de detenção. Às fls. 05-
343309, Relatório de Vistoria Técnica do agente autuante. A empresa autuada, por
3434meio de seu representante (Instrumento de Procuração à folha 41), apresentou
3435Defesa Administrativa às fls.36-40, alegando, preliminarmente, que houve
3436tipificação incompleta, fato este que provocou o cerceamento do direito de
3437defesa. Alegou ainda, que houve omissão no auto de infração da
3438caracterização da vegetação como estágio inicial de regeneração, além de que
3439as coordenadas descritas no AI não representam uma área, mas apenas um
3440ponto. A Procuradoria do IBAMA emitiu parecer às fls. 131-132 opinando pelo

3441indeferimento da defesa, uma vez que ficaram comprovadas a autoria e
3442materialidade da infração. Em 21/06/2004, O Gerente Executivo do IBAMA/SC
3443homologou o Auto de Infração, mantendo as penalidades aplicadas [folha 133].
3444Às fls. 137-143, Recurso do autuado ao Presidente do IBAMA. A Procuradoria
3445Geral do IBAMA opinou pelo não provimento do recurso interposto em
344623/11/2004 [folha 149]. Em consonância, o Presidente do IBAMA decidiu pela
3447manutenção do Auto de Infração em 31/12/2004. [folha 153]. Fls. 02 da Nota
3448Informativa n.º 215/2010/DCONAMA/SECEX/MMA, 09 de setembro de 2010.
3449Inconformado com a decisão, o autuado interpôs recurso ao Ministro do Meio
3450Ambiente às fls. 160-168, cujos argumentos foram contestados pela
3451Consultoria Jurídica do MMA às fls. 175-179, que sugeriu o indeferimento da
3452defesa apresentada. A Ministra do Meio Ambiente decidiu pela manutenção do
3453Auto de Infração em 18/06/2007 [folha 181]. Notificado da decisão em
345408/08/2007 [folha186], o autuado interpôs recurso ao CONAMA às fls. 205-213.
3455Em razão da ausência de data do protocolo, a Procuradoria do IBAMA, a
3456pedido, emitiu parecer às fls. 219/220 opinando pelo conhecimento do recurso.
3457Então temos uma notificação em 08 de agosto de 2007, mas não temos data
3458do protocolo do recurso que se encontra nos autos. Os autos subiram ao
3459CONAMA em 14/04/2009 [folha 224], por meio de Despacho da Procuradoria
3460Geral do IBAMA. É a Nota Informativa. Apenas acrescento que já nos autos há
3461cópias de termo de embargo e interdição número 364.352/C às folhas 3-43. Há
3462uma cópia de termo de embargo. Então eu presumi que isso... E como é
3463datado... Tem data idêntica às penalidades indicadas de multa e apreensão e
3464esse embargo é assinado pelo mesmo servidor, já adianto que me convenço
3465que é penalidade constante dos autos. Então eu acrescentei isso... Mesma
3466empresa. Tanto a multa, quanto a apreensão, quanto o termo de embargo
3467estão no nome de Agropastoril Gaboardi Ltda. Então acrescento isso à Nota
3468Informativa, porque existem então três penalidades para julgamento. Ainda
3469compulsando-se os autos, salvo melhor juízo ou a existência de autos
3470apartados, não se observa a suspensão dessa medida de embargo. Então é
3471algo a ser enfrentado aqui. Passo ao voto. Preliminarmente, da admissibilidade
3472recursal. Quanto à admissibilidade recursal no aspecto da tempestividade do
3473presente recurso, destaco que embora não haja protocolo com a data de
3474recebimento do recurso datado pelo subscritor como de 14 de agosto de 2007,
3475a notificação ocorreu em 08 de agosto de 2007. Então a notificação é 08 de
3476agosto, data do recurso: 14 de agosto, embora não haja data de protocolo,
3477considerando-se AR à folha 213 em relação à notificação. Logo, pelas datas
3478indicadas pela ausência de protocolo, entendo que o recurso é tempestivo.
3479Então diante dessa incerteza sobre a tempestividade em função da ausência
3480de um protocolo, considero que o recurso é tempestivo. E se é o caso da
3481ausência de protocolo de recebimento nesse caso, impõe a análise recursal em
3482atendimento ao princípio da ampla defesa. Ainda entendo pela “regularidade
3483razoável” da representação recursal consoante procuração à folha 41,
3484outorgando poderes ao advogado signatário do recurso, muito embora não se
3485tenha nos autos documento a demonstrar que o signatário da procuração,
3486Diretor chamado Edson Gaboardi, pode representar pessoa jurídica em tela.
3487Contudo, consoante AR à folha 34 recebido pela pessoa de Edson Gaboardi,
3488cujo sobrenome compõe a razão social da empresa, somado ao fato de que o
3489advogado que assina a petição administrativa seguinte a essa notificação é
3490sempre o mesmo, quer dizer, a primeira notificação dos autos foi de Edson

3491Gaboardi, que tem o mesmo sobrenome da empresa e desde o recurso
3492subsequente à petição é o mesmo advogado idêntico ao do recurso sob
3493análise, entendo como sanável o eventual vício de representação, me
3494convencendo de que de fato a empresa está aqui sim sendo representada por
3495quem entende o profissional habilitado para estar aqui fazendo a defesa. Então
3496eu entendo pela admissibilidade recursal nesses dois aspectos: a razoável
3497representação e, em razão da ausência de protocolo, entender pela
3498tempestividade. Então em votação quanto à admissibilidade.

3499

3500

3501**O SR. CLEINIS FARIAS E SILVA (PONTO TERRA)** – Presidente, a Ponto
3502Terra acompanha seu relatório quanto à tempestividade, admitindo o recurso.

3503

3504

3505**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O Ministério da Justiça
3506acompanha.

3507

3508

3509**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – A CNI acompanha a
3510relatora.

3511

3512

3513**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – A CONTAG acompanha a
3514relatora.

3515

3516

3517**A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Por fim,
3518consigno a ausência de quaisquer dos adventos da pretensão administrativa,
3519seja da pretensão punitiva da administração, neste caso de 04 anos
3520considerando a infração penal correspondente, seja pela prescrição
3521intercorrente consoante normas da Lei 9.873, de 99 e pergunto se os senhores
3522têm alguma dúvida em relação... A última decisão da Ministra do Meio
3523Ambiente é de 18 de junho de 2007 e não passaram os 04 anos. Esse
3524processo subiu ao CONAMA... Notificação em agosto de 2007. Ele subiu ao
3525CONAMA em abril de 2009. Então também não vislumbra a intercorrente.
3526Então em votação a ausência de prescrição.

3527

3528

3529**O SR. CLEINIS FARIAS E SILVA (PONTO TERRA)** – A Ponto Terra vota com
3530relatora da não incidência da prescrição.

3531

3532

3533**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – A CNI acompanha.

3534

3535

3536**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O Ministério da Justiça
3537também acompanha a relatora.

3538

3539

3540 **SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – A CONTAG acompanha a
3541relatora.

3542

3543

3544 **A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – No mérito da
3545autuação e do recurso da autuada. Não havendo a configuração de nenhuma
3546preliminar ou prejudicial análise de mérito, encaminho o meu voto enfrentando
3547as autuações relativas ao auto de infração: multa número 306410/D e termo de
3548apreensão 364353/C e termo de embargo 364352, todos de 07 de outubro de
35492003. A materialidade do ilícito em tela confirma-se diante da constatação
3550descrita no relatório de vistoria técnica, às folhas 05 e 6, o que se descreve o
3551seguinte “1- local da avaliação. A propriedade vistoriada com área total de
3552660,17 hectares, pertencentes à Agropastoril Gaboardi Ltda. está localizada no
3553município de Santa Cecília, em Santa Catarina, na margem esquerda da BR
3554116, KM 115 no sentido Santa Cecília – Mafra, conforme coordenadas acima.
35552- Ocorrência de dano. A área total destruída é de 326,34 hectares, dos quais
3556foram queimados 33,05 hectares. Apuraram-se ainda danos em Áreas de
3557Preservação Permanente, totalizando 38,57 hectares. Além do relato acima,
3558vale ressaltar as seguintes observações: a área afetada, tomando-se em
3559consideração a vegetação circundante e os toros, tocos e galhadas
3560remanescentes no local constituíam-se em vegetação secundária em estágio
3561médio de regeneração, havendo ainda exemplares remanescentes da
3562vegetação primária, derrubada de imbuías e pinheiro brasileiro, ocorrência de
3563exemplares vivos de pinheiros brasileiros danificados pelo fogo, destruição e
3564queima de xaxim”. Assim, vê-se que se trata de clara materialidade de ilícito
3565administrativo consoante em art. 37 do Decreto 3.179. Logo, não merece
3566prosperar a argumentação da parte recorrente sobre eventual cerceamento de
3567defesa em razão da falta de motivo para ato punitivo. Também não há
3568cabimento em tentar anular a autuação em tela sob o argumento de
3569vencimento do prazo em relação à administração. A parte diz que a
3570administração tinha um prazo para julgar. Então como não julgou o primeiro
3571julgamento, não poderia mais julgar. Então não há cabimento em tentar anular
3572a autuação em tela sob o argumento de vencimento de prazo em relação à
3573administração, dada a demora no julgamento do auto de infração, pois como
3574sabido, esse prazo não é preclusivo, não impedindo a atuação da
3575administração pública, cuja demora submete-se apenas à prescrição da
3576pretensão punitiva ou a prescrição intercorrente. Da mesma forma, a
3577competência para lavratura do auto está clara diante da previsão do art. 70 da
3578Lei 9.605, que dispõe sobre quem pode apurar infrações administrativas
3579ambientais, aqui não havendo qualquer demonstração cabal de ofensa a esse
3580dispositivo. Ele faz uma alegação genérica. Finalmente, quanto à capitulação
3581da norma, que descreve o ilícito ora apontado, vê-se que a indicação é
3582plenamente correta, pois o fato descrito no auto de infração e complementado
3583com os detalhes do citado relatório de vistoria técnica demonstra a
3584regularidade da autuação, que envolve destruição de espécies de especial
3585preservação, o que se subsumi ao art. 37 do então vigente Decreto 3.179, de
358699, cuja multa é de R\$ 1.500,00 por hectare ou fração. Logo, não há dúvidas
3587sobre a materialidade do ilícito na pessoa da parte autuada. Logo, também não
3588há qualquer razão em afastar ou aplicar qualquer diminuição da multa em tela,
3589nem retirar-se penalidades como apreensão e embargo. Outrossim, a multa

3590 indicada tem base legal, art. 72, inciso II da Lei 9.605 e se encontra nos limites
3591 determinados pelo dispositivo aplicável, o art. 37 do Decreto 3.179, que prevê
3592 multa de R\$ 1.500,00 por hectare ou infração. Ainda respaldadas de amparo
3593 legal e regulamentar, as penalidades de embargo e apreensão indicadas nos
3594 autos do processo. Por fim, ressalto eventual possibilidade de diminuição de
3595 multa caso o IBAMA aceite a recuperação de área degradada noticiada nos
3596 autos pela recorrente, e considere capaz de conduzir a essa diminuição sobre
3597 critérios de discricionariedade administrativa. Apenas explicando, eu fiz essa
3598 referência porque junto aos autos existe um anexo, um projeto de recuperação
3599 de área degradada e a parte argumenta com isso, para querer ver anulada a
3600 multa, mas como isso demanda uma análise técnica e é possível o órgão
3601 avaliar a diminuição, eu deixo claro que isso se dará no âmbito do IBAMA.
3602 Então ante ao exposto, voto pelo seguinte: a) pela admissibilidade do recurso;
3603 e b) no mérito, pelo indeferimento do recurso e manutenção das penalidades
3604 indicadas nos autos: multa 306410/D, termo de apreensão 364353/C, termo de
3605 embargo 364352, todos de 07 de outubro de 2003, ainda devendo os
3606 encaminhamentos pertinentes à aplicação definitiva das penalidades ou a
3607 eventual suspensão antes consideradas medidas cautelares, ocorrerem na
3608 forma da legislação vigente, a exemplo da apreensão e do embargo. É como
3609 voto. Então em discussão. Esclarecendo, Francisca Roseli Possato, a agente
3610 autuante, tem no seu carimbo: Fiscalização do IBAMA/Paraná. Então em
3611 votação.

3612

3613

3614 **O SR. CLEINIS FARIAS E SILVA (PONTO TERRA)** – Presidente, a Ponto
3615 Terra manifesta-se de acordo com o voto da relatoria.

3616

3617

3618 **O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – A CNI está de acordo
3619 com o voto de relatora, principalmente depois do esclarecimento de que o
3620 servidor autuante funciona como fiscal.

3621

3622

3623 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O Ministério da Justiça
3624 acompanha a relatora.

3625

3626

3627 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – A CONTAG acompanha a
3628 relatora.

3629

3630

3631 **A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Vamos conferir
3632 o resultado. Voto da relatora pela admissibilidade do recurso e pela não
3633 incidência da prescrição. No mérito: pela manutenção do auto de infração e
3634 termos de apreensão e de embargo. Resultado: aprovado por unanimidade o
3635 voto da relatora. Resultado em 15 de outubro de 2010. Ausentes os
3636 representantes do Instituto Chico Mendes e do IBAMA, justificadamente.
3637 Passemos então ao último processo da nossa reunião, 02009.003042/2000-56.
3638 Autuada: Gaia Importação e Exportação Ltda. Processo de relatoria da
3639 CONTAG. Com a palavra, o Dr. Luizmar.

3640

3641

3642 **SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – O processo
3643 02009.003042/2000-56, de 27/10/2000. Recorrente: Gaia Importação e
3644 Exportação Ltda. Procedência: Santa Leopoldina, no Espírito Santo. Auto de
3645 infração 268607/D, termo de embargo e interdição 0235013/C, fotografias
3646 anexas. Adoto o relatório da Nota Informativa nº 208 do DCONAMA, conforme
3647 transcrição a seguir. Trata-se de processo administrativo iniciado em
3648 decorrência do Auto de Infração nº 268607/D – MULTA e do Auto de Embrago
3649 e Interdição nº 0235013/C lavrados contra Gaia Importação e Exportação Ltda.,
3650 em 27/10/2010, por “Exercer atividades como usuário de produtos tóxicos sem
3651 o prévio registro no IBAMA referente ao 'Cadastro Técnico Federal de
3652 Atividades Potencialmente Perigosas e/ou Utilizadoras de Recursos
3653 Ambientais'. Obs.: Não apresentou no ato da fiscalização a documentação”. Tal
3654 infração administrativa está prevista no art. 53 do Decreto nº 3.179/1999. A
3655 multa foi estabelecida em R\$5.000,00. Acompanham o auto de infração
3656 fotografias da empresa. O autuado apresentou defesa às fls. 11-19, em
3657 16/11/2000. Ademais, juntou documentos às fls. 20-227. Alegou que o agente
3658 autuante compareceu à empresa após denúncia feita pelo Ministério Público de
3659 Santa Leopoldina – ES e lavrou o auto de infração. Contudo, no campo
3660 destinado à descrição da infração, não houve a correta caracterização do fato
3661 ocorrido. Assim, sua defesa ficou prejudicada. Ademais, afirmou que nenhum
3662 dano causou ao meio ambiente; que suas atividades de beneficiamento de
3663 cará, gengibre e inhame para exportação não estão no rol das atividades
3664 potencialmente poluidoras; que, na ocasião da fiscalização, informou ao agente
3665 que havia requerido a licença de operação ao órgão ambiental estadual, que
3666 estaria na iminência de ser deferida. Às fls. 228-242 constam documentos
3667 referentes à investigação promovida pelo Ministério Público, em inquérito civil
3668 sobre a autuada. Às fls. 245-246 foi produzido laudo de vistoria pelo IBAMA. A
3669 autuada, na petição de fls. 248, informou sobre a assinatura de Termo de
3670 Ajustamento de Conduta nos autos do processo 012/10 – Ação Civil Pública –
3671 em curso perante a Vara Única da Comarca de Santa Leopoldina, e solicitou a
3672 liberação do embargo. Nesse sentido, decidiu o representante estadual do
3673 IBAMA pela suspensão do termo de embargo e interdição (fls. 257). Fls. 02 da
3674 Nota Informativa n.º 208/2010/DCONAMA/SECEX/MMA, de outubro de 2010.
3675 O auto de infração foi homologado em 29/10/2001 (fls. 263-verso). Após
3676 notificação recebida em 19/11/2001 (fls. 266), a autuada recorreu ao
3677 Presidente do IBAMA em 10/12/2001 (fls. 267-276). Novo laudo de vistoria foi
3678 juntado às fls. 277. O recurso foi analisado pela Procuradoria Federal do
3679 IBAMA, às fls. 282-283, que sugeriu seu improvimento, o que foi acatado pelo
3680 Presidente do órgão em 11/03/2003 (fls. 285). Notificada em 24/03/2003, a
3681 interessada recorreu à Ministra do Meio Ambiente em 09/04/2003 (fls. 290-
3682 300), que decidiu, em 05/12/2003 (fls. 309), pelo conhecimento do recurso
3683 interposto e seu provimento, para anular a decisão proferida pela Presidência
3684 da IBAMA, por cerceamento de defesa, tendo em vista a inexistência de
3685 motivação. Em seguida, sugeriu o retorno dos autos ao IBAMA para reexame
3686 do recurso da autuada, o que foi feito pela Procuradoria do órgão às fls. 315-
3687 320. Desta feita, o Presidente do IBAMA negou provimento ao recurso e
3688 decidiu pela manutenção do auto de infração em 24/04/2006 (fls. 322). A
3689 empresa foi notificada em 19/07/2006 (fls. 328) e recorreu ao CONAMA em

369008/08/2006 (fls. 329-338), por meio de procurador devidamente habilitado 3691(procuração às fls. 20). Alegou, em resumo, que já regularizou sua situação, 3692pois foram emitidas todas as licenças ambientais necessárias ao seu 3693funcionamento; e que assinou termo de ajustamento de conduta com o 3694Ministério Público. No mais, repetiu os argumentos da defesa. Os autos foram 3695encaminhados ao CONAMA em 13/02/2009 (fls. 348). É a informação. Da 3696admissibilidade do recurso. A parte é legítima para recorrer, pois juntou 3697procuração aos autos, bem como a documentação comprovando a sua 3698constituição, folhas 20-30. Da tempestividade do recurso. A notificação da 3699autuada ocorreu em 19/07/2006, e o recurso ao CONAMA foi interposto em 370008/08/2006, demonstrando a tempestividade do recurso. Admite-se o recurso.

3701

3702

3703**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O Ministério da Justiça 3704vota com o relator em relação à admissibilidade do recurso.

3705

3706

3707**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – CNI acompanha o relator.

3708

3709

3710**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – O MMA também 3711acompanha o voto do relator quanto à admissibilidade.

3712

3713

3714**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Da prescrição. O auto de 3715infração foi homologado pela autoridade competente em 29/10/2001e 3716confirmado pelo Presidente do IBAMA em 24/04/2006. Passaram-se 04 anos, 371705 meses e 26 dias. De 24/04/2006, última decisão condenatória recorrível até 371815/10/2010, data do pré-julgamento, passaram 04 anos e 06 meses. Como o 3719prazo prescricional é de 05 anos, considera-se que não ocorreu prescrição da 3720pretensão punitiva. Quanto à prescrição intercorrente, o entendimento é que 3721também não ocorreu, uma vez que do auto de 27/10/2000 até a homologação, 372229/10/2001, o lapso temporal foi de 01 ano e 02 meses. O prazo transcorrido 3723da homologação até a decisão do Presidente do IBAMA foi de 04 anos, 05 3724meses e 26 dias. Entretanto, ocorreram os seguintes atos processuais: recurso, 3725em 20/12/2001, laudo de vistoria, em 22/10/2001, parecer da PROJ em 2003, 3726primeira decisão do Presidente do IBAMA, em 11/03/2003, notificação 3727administrativa em 20/03/2003, notificação efetuada em 24/03/2003, recurso em 372802/04/2003, despacho encaminhando o processo para o Ministério do Meio 3729Ambiente em 11/04/2003, parecer, em 25/06/2003, decisão da Ministra 3730determinando novo julgamento pelo Presidente do IBAMA em 05/12/2003, 3731despacho determinando novo parecer da PROJ em 14/11/2005, manifestação 3732da Coordenadora de Estudos e Pareceres Ambientais em 17/04/2006, decisão 3733do Presidente do IBAMA, em 24/04/2006. Da última decisão, de 24/04/2006 até 3734o presente julgamento, 15/10/2010, se passaram 04 anos, 05 meses e 11 dias, 3735período em que poderia ter ocorrido a prescrição intercorrente caso não 3736houvesse ocorrido vários atos de movimentação, especialmente: notificação do 3737interessado em 19/06/2006, recurso em 08/08/2006, parecer em 14/11/2008, 3738decisão do Superintendente do IBAMA reconhecendo a tempestividade do 3739recurso, em 14/11/2008, despacho determinando a remessa dos autos ao

3740CONAMA, em 12/02/2009, Nota Informativa em 27/08/2010 e despacho
3741distribuindo o processo em 16/09/2010. Como se constata, os atos praticados
3742no período em análise têm o poder de interromper a prescrição, uma vez que
3743foram praticadas com o fim de conduzir a decisão final por esta Câmara. Vota-
3744se pela não ocorrência da prescrição intercorrente.

3745

3746

3747**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – A CNI acompanha o
3748relator.

3749

3750

3751**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O Ministério da Justiça
3752acompanha o relator.

3753

3754

3755**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – O MMA também
3756acompanha o relator quanto à ausência de prescrição.

3757

3758

3759**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Da matéria da autuação. A
3760autuação em análise está configurada no auto de infração 268607 nos
3761seguintes termos: exercer atividades como usuário de produtos tóxicos sem o
3762prévio registro no IBAMA referente ao Cadastro Técnico Federal de Atividades
3763Potencialmente Perigosas e/ou Utilizadoras de Recursos Ambientais.
3764Observação: não apresentou no ato de fiscalização a documentação. Tal
3765infração administrativa está prevista no art. 17, I e II da Lei 6.938, de 31 de
3766agosto de 81 e art. 53 do Decreto 3.179. A multa estabelecida foi de R\$
37675.000,00. Em sua defesa, a autuada alegou que não houve a correta
3768caracterização do fato ocorrido, pois não foram descritos quais os agentes
3769tóxicos no auto, o que dificulta a defesa. Alegou ainda que a fiscalização se
3770deu por denúncia do Ministério Público. Alega também que não causou dano
3771ao meio ambiente, que suas atividades de beneficiamento do cará, gengibre,
3772inhame para exportação não estão no rol das atividades potencialmente
3773poluidoras e que na ocasião da fiscalização informou ao agente que havia
3774requerido a licença de operação ao órgão ambiental estadual, que estaria na
3775eminência de ser deferida. A autuada, na petição de folhas 248, informou sobre
3776assinatura do termo de ajustamento de conduta nos autos do processo 01210
3777de ação civil pública em curso perante a Vara Única da Comarca de Santa
3778Leopoldina e solicitou a liberação do embargo. Nesse sentido, decidiu o
3779representante estadual do IBAMA pela suspensão do termo de embargo e
3780interdição. O art. 17 e seus incisos da Lei 6.938 dispõem que: fica instituído sob
3781a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais e
3782Renováveis – IBAMA: I - Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumento
3783de Defesa Ambiental para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas
3784que se dediquem à consultoria técnica sobre problemas ecológicos e
3785ambientais e a indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e
3786instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente
3787poluidoras. O Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente
3788Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais para registro obrigatório de
3789pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem a atividades potencialmente

3790 poluidoras e/ou extração, produção, transporte e comercialização de produtos
3791 potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como produtos e
3792 subprodutos de fauna e flora. O art. 53 do Decreto 3.179 regulamenta que:
3793 deixar de obter o registro de Cadastro Técnico Federal de Atividades
3794 Potencialmente Polidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais as pessoas
3795 físicas e jurídicas que se dedicam às atividades potencialmente polidoras, a
3796 extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente
3797 perigosos ao meio ambiente, assim como produtos e subprodutos de fauna e
3798 flora. Multa de R\$ 500,00 a R\$ 20.000,00. A alegação de que os produtos
3799 tóxicos não estavam descritos no auto de infração é insuficiente para afastar a
3800 infração ambiental, uma vez que as fotografias anexadas ao processo
3801 juntamente com o auto de infração, folhas 3, não deixa dúvidas de que tratam
3802 de produtos Derosal e Exportac. A toxicidade dos referidos produtos estão assim
3803 classificados pela Bayer, que é a própria empresa que produz esses produtos.
3804 Eu entrei na página e puxei essa... Derosal Plus: classificação toxicológica:
3805 medianamente tóxico. Exportac: classificação toxicológica: extremamente
3806 tóxico. Classificação de potencial de periculosidade ambiental: produto muito
3807 perigoso ao meio ambiente. Com essas informações e as provas robustas no
3808 processo juntadas pela própria autuada, não há que se falar em baixa
3809 toxicidade dos produtos ali estocados e utilizados tanto para a saúde humana
3810 quanto para o meio ambiente. A obrigatoriedade da autuada, possuir licença de
3811 operação, também está configurada, bem como restou configurada que a
3812 mesma não possuía licença, uma vez que ela mesma reconheceu essa
3813 realidade em sede de contestação. Outra confirmação da existência da infração
3814 ambiental foi assinatura do TAC junto ao Ministério Público, onde a autuada
3815 aceitou se adequar para continuar operando quando solicitou a suspensão do
3816 embargo e interdição. Comprovada a autoria, o nexo de causalidade, ameaça
3817 ao meio ambiente, ausência de licença de operação, concluo que o auto de
3818 infração deve ser mantido, bem como o valor da multa. Por todo o exposto,
3819 passo ao voto: pela admissibilidade do recurso e no mérito, voto pela não
3820 ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e nem da prescrição
3821 intercorrente, pelo indeferimento do recurso e pela manutenção do auto de
3822 infração 268607/D, mantém-se o valor da multa estabelecido no auto de
3823 infração. Não há que falar em levantamento de embargo e interdição, uma vez
3824 que este fora suspenso pelo IBAMA. É o meu voto.

3825

3826

3827 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Este Cadastro Técnico
3828 Federal de Atividades Potencialmente Perigosas e/ou Utilizadoras de Recursos
3829 Ambientais, não sei exatamente o que é. Você tem alguma informação? Todo
3830 mundo tem que ter licenciamento? É isso? Não tem nada a ver com tóxico.

3831

3832

3833 **A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Vou esclarecer
3834 aqui. O Cadastro Técnico Federal é um cadastro administrado pelo IBAMA,
3835 instituído na Lei 6.938/81, que instituiu a Política Nacional de Meio Ambiente e
3836 esse cadastro deve ser atualizado, se não me engano, anualmente por todos
3837 aqueles... Com a informação do que é a atividade da empresa, porque quem
3838 exerce atividades potencialmente perigosas e/ou utilizadoras de recursos
3839 ambientais. Então é uma forma... Atrelado a isso existe uma taxa federal pelo

3840serviço de controle que o IBAMA faz para administrar essas informações e o
3841que é disponibilizado para todo o Brasil, inclusive para todos os órgãos do
3842SISNAMA, que é a chamada Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental,
3843chamada TCFA. Então tanto o cadastro quanto essa taxa estão instituídos em
3844uma Lei Federal e é uma forma de o Poder Público Federal, que executa a
3845Política Nacional, ter o controle e o conhecimento da atividade dessas
3846empresas potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais. Pelo
3847menos as empresas que são sujeitas à licenciamento, por exemplo, têm que
3848estar no Cadastro Técnico Federal. Então é um instrumento de controle
3849importante para que o Poder Público saiba a quantidade, intensidade, produção
3850de tudo que é... Toda atividade econômica que utiliza recurso natural no Brasil.

3851

3852

3853(*Intervenção fora do microfone*)

3854

3855

3856**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – E o art. 53, você pode...

3857

3858

3859**A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Só para
3860esclarecer, é uma, vamos dizer, uma obrigação distinta da obrigação do
3861licenciamento. Então é um tipo distinto de não ter licenciamento ou operar em
3862discordância com a licença obtida. O tipo é art. 53: deixar de obter o registro no
3863Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou
3864Utilizadoras de Recursos Naturais as pessoas físicas e jurídicas que se
3865dedicam à atividades potencialmente poluidoras e à extração, produção,
3866transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio
3867ambiente e produtos e subprodutos da fauna e flora. É bem interessante. Mais
3868alguma dúvida? Esclarecendo, para que nós tenhamos segurança em relação
3869à objetividade de quem tem que estar no cadastro, a Lei 6.938 traz um anexo
3870que discrimina quem deve então estar cadastrado no Cadastro Técnico
3871Federal. Então eu acho que podemos então conferir se o tipo da atividade da
3872empresa se discursada dentre as elencadas no anexo.

3873

3874

3875**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Trata-se da vistoria técnica *in*
3876*loco* nas instalações industriais da empresa Gaia Santa Leopoldina – ES, com
3877o objetivo de oferecer subsídio ao Ministério Público local, onde constamos o
3878seguinte: implantação de instalações industriais de empresa citada na inicial,
3879visando à exportação de produtos agrícolas, tais como inhame, cará, gengibre
3880em Área de Preservação Permanente, ou seja, às margens do curso d'água em
3881perímetro urbano. Com o objetivo de atenuar os impactos que a
3882operacionalização do empreendimento possa trazer ao curso d'água,
3883sugerimos as seguintes condicionantes a serem cumpridas pela empresa que
3884explora a atividade em apreço: o local onde o empreendimento se
3885estabeleceu era, em sua maioria, de gramíneas. Sendo assim, o empreendedor
3886deverá, como medida compensatória, providenciar a revegetação de toda a
3887faixa de vegetação ciliar não ocupada com as construções. Ressaltamos que a
3888vegetação deverá ocorrer com essências nativas da região. Quanto ao sistema
3889de decantação utilizado na destinação dos efluentes s provenientes de

3890lavagem de produtos agrícolas, o mesmo deverá ser aprimorado de forma a
3891fazer chegar ao curso d'água um efluente mais límpido possível, que estava
3892jogando água com aquele produto no processamento. Aqui ela fica polidora.
3893Quanto ao efluente carregado de resíduos químicos provenientes de
3894tratamento de produtos agrícolas, o empreendedor deverá apresentar uma
3895forma adequada e prática de destinação adequada do mesmo. Na secagem
3896dos produtos após a lavagem com defensivos químicos, o mesmo deverá
3897ocorrer em local onde o solo seja, no mínimo cimentado, evitando assim a
3898contaminação do lençol freático, o que não dava. Era jogado no solo. Quanto
3899aos produtos químicos armazenados, os galões deverão ser lacrados e
3900identificados informando da periculosidade dos mesmos. É isso.

3901

3902

3903**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Em votação.

3904

3905

3906**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – A CNI acompanha o
3907relator.

3908

3909

3910**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O Ministério de justiça
3911acompanha, no mérito, o relator.

3912

3913

3914**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – O MMA também
3915acompanha o voto de relator. Vamos conferir o resultado. Voto do relator pela
3916admissibilidade do recurso e pela não incidência da prescrição. No mérito, pela
3917manutenção do auto de infração. Resultado: aprovado por unanimidade o voto
3918de relator, julgado em 15 de outubro de 2010. Ausentes os representantes do
3919Instituto Chico Mendes, do IBAMA e da Entidade Ambientalista Ponto Terra,
3920justificadamente. Eu agradeço a presença de todos e até nossa próxima
3921reunião, que será 08 e 09 de novembro e que antecipada um dia em relação
3922àquele calendário prévio sobre a qual vocês estarão recebendo a respectiva
3923convocação. Boa noite e até o mês que vem. Obrigada.